

■ FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

# Direitos das Pessoas com Deficiência - 2019

- À luz do novo regime do maior acompanhado,  
aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08

Jurisdição Civil e  
Processual Civil

Dezembro 2019

**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento de Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República

**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ

**Capa**

Bancos no edifício do CEJ

**Foto**

Paulo Rainho - CEJ

---

No dia 05 de Abril de 2019, no âmbito do Plano de Formação 2018-2019, o CEJ voltou a organizar uma acção de formação intitulada "Direitos das Pessoas com Deficiência".

Esta formação traduz a renovação de um compromisso do Centro de Estudos Judiciários, cumprindo a sua função de procurar contribuir para a reflexão sobre a articulação do direito interno com os instrumentos internacionais (designadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência) e para a sensibilização das magistraturas – e da Comunidade Jurídica em geral – para a necessária interacção com as pessoas com deficiência.

Aqui se reúnem os textos e vídeos das comunicações apresentadas, em mais uma publicação da "Coleção Formação Contínua".

A construção de um Direito da Pessoa com Deficiência, com preocupações de garantir uma verdadeira igualdade entre todos/as, é um processo no qual o CEJ, de forma consciente continua a participar e para o qual continua a contribuir.

(ETL)

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Ficha Técnica

### Nome:

Direitos das Pessoas com Deficiência – 2019- À luz do novo regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08

### Jurisdição Civil e Processual Civil:

Estrela Chaby – Juíza de Direito e Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Ana Rita Pecorelli – Procuradora da República e Docente do CEJ

Patrícia Helena Costa – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Emília Melo e Castro – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Elisabete Assunção – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Carlos Fraga Figueiredo – Procurador da República e Docente do CEJ

### Coleção:

Formação Contínua

### Plano de Formação 2018/2019:

Direitos das Pessoas com Deficiência – 5 de abril de 2019 (**programa**)

### Conceção e organização:

Jurisdição Civil e Processual Civil

### Intervenientes:

Cláudia Alves – Juíza de Direito no Juízo Local Cível de Oeiras, Comarca de Lisboa Oeste

Fátima Baptista – Procuradora-adjunta no Núcleo de Propositura de Ações da Comarca de Lisboa

Sandra Marques – Fenacerci

Bruno Trancas – Médico Psiquiatra no Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca EPE

Maria Inês de Oliveira Martins – Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Mariana Alves da Rocha – Jurista (ex. dirigente da ACAPO)

Pedro Leitão Pais de Vasconcelos – Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

### Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

## **Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

## **Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):**

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

### **Exemplo:**

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

<b>Identificação da versão</b>	<b>Data de atualização</b>
1.ª edição – 10/12/2019	

# Direitos das Pessoas com Deficiência - 2019


À luz do novo regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08

## Índice

<b>1. O acompanhamento das pessoas com deficiência – questões práticas do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado</b>	<b>9</b>
Cláudia David Alves	
1. Introdução	11
2. Da legitimidade activa	13
3. Do pedido de suprimento de autorização do beneficiário	14
4. Da autorização do beneficiário para a propositura da acção	16
5. Da publicidade	17
6. Das comunicações e ordens	18
7. Da citação	19
8. Do carácter urgente e das medidas provisórias	20
9. Do prosseguimento do processo: diligências instrutórias	21
10. Da revisão	29
11. Conclusão	30
Bibliografia	30
<b>2. A iniciativa do Ministério Público à luz do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado – da fase preliminar ao requerimento inicial</b>	<b>35</b>
Fátima Baptista	
I. Introdução	37
II. Fase preliminar da actuação do Ministério Público	40
Finalidades visadas	40
Diligências a determinar	41
III. Da elaboração do requerimento inicial	44
IV. Conclusões	48
<b>3. A autonomia e a autodeterminação das pessoas com deficiência – critérios de avaliação e seus reflexos na escolha da medida de acompanhamento</b>	<b>51</b>
3.1. Sandra Marques	53
3.2. Bruno Trancas	65
1. Conceito de deficiência (perturbação do desenvolvimento intelectual). Importante heterogeneidade e diversidade	68
2. O novo contexto do regime jurídico do maior acompanhado (Lei n.º 49/2018 de 14 de agosto)	76
3. Como pode ser feita a avaliação pericial da incapacidade nas pessoas com deficiência (perturbação do desenvolvimento intelectual)?	84
4. Como pode o perito psiquiatra ajudar o tribunal no estabelecimento da relação entre a incapacidade apurada e as medidas de acompanhamento propostas?	92
<b>4. A proteção do maior com deficiência (ainda) não acompanhado</b>	<b>95</b>
Maria Inês de Oliveira Martins	
I. Recorte problemático	98
II. Vias de enquadramento	99
§1. MAVI?	99
§ 2. Código Civil	100
2.1. Auto-tutela	100

a) Contratos duradouros com prestações acessórias	100
b) Contratos de mandato pontuais	100
2.2. Hetero-tutela	101
a) Consentimento presumido	101
b) Gestão de negócios	101
III. Conclusões	104
<b>5. Autonomia e Inclusão</b>	107
Mariana Alves da Rocha	
Introdução	109
1. Mitos sobre a deficiência – respeito pela individualidade de cada pessoa	109
2. Acesso à informação	111
3. Reabilitação	112
4. Emprego	112
5. Direito de sufrágio	113
6. Meio físico	113
7. Lazer/cultura	114
8. Acesso à televisão	115
9. Vida diária	115
Conclusão	116
<b>6. O exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente pelo acompanhado</b>	119
Pedro Leitão Pais de Vasconcelos	
Introdução	121
Artigo 147.º do Código Civil, interdição e inabilitação	122
Direito e informação	123
Direito e granularidade	124
Granularidade, pessoa e património	125
Maior acompanhado, aparência e realidade	127
Lei vs Direito	128
Uma solução monista no artigo 145.º, n.º 2 do Código Civil?	129
O regime geral do artigo 145.º, n.º 2 do Código Civil	130
O regime agravado do artigo 147.º, n.º 1 do Código Civil	131
Artigo 145.º, n.º 2 e artigo 147.º, n.º 1	132
Artigo 147.º, n.º 1 e poder paternal / responsabilidades parentais	132
Artigo 147.º, n.º 1 e representação geral	133
Artigo 147.º, n.º 1 e representação legal	134
Artigo 147.º, n.º 1, representação e autorização	135
Artigo 147.º, n.º 2 do Código Civil	136





**1. O acompanhamento das pessoas com deficiência -  
questões práticas do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado**

Cláudia Alves

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. O ACOMPANHAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – QUESTÕES PRÁTICAS DO NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO <sup>1</sup>

Cláudia David Alves \*

1. Introdução
  2. Da legitimidade activa
  3. Do pedido de suprimento de autorização do beneficiário
  4. Da autorização do beneficiário para a propositura da acção
  5. Da publicidade
  6. Das comunicações e ordens
  7. Da citação
  8. Do carácter urgente e das medidas provisórias
  9. Do prosseguimento do processo: diligências instrutórias
  10. Da revisão
  11. Conclusão
- Bibliografia  
Vídeo

### 1. Introdução

A Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, criou o regime jurídico do maior acompanhado eliminando os institutos da interdição e da inabilitação (cfr. artigo 1.º da referida Lei).

O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela mencionada Lei, é um regime monista, material, muito mais flexível, casuístico e reversível, que se quer afirmar como modelo de acompanhamento e não de substituição, em que se pretende que o beneficiário seja simplesmente apoiado, e não substituído, na formação e exteriorização da sua vontade, ainda que, ciente de que existem situações mais graves, os chamados *hard cases*, em que não bastará o simples acompanhamento, o legislador nacional tenha previsto medidas que continuam a ser, manifesta e inevitavelmente, de substituição.

Pretendeu-se com este novo regime dotar os tribunais de uma legislação actualista que permita dar adequada e satisfatória resposta às necessidades dos cidadãos carecidos de acompanhamento, das respectivas famílias, das instituições e da comunidade.

As alterações introduzidas por esta Lei são profundas e exigem de todos os intervenientes processuais uma mudança de comportamento, por forma a que a sua aplicação represente uma efectiva rotura com os anteriores processos de interdição e inabilitação.

De nada servirá uma legislação que nos permite fazer diferente, se na prática judiciária não se instituírem procedimentos reveladores de um distanciamento relativamente ao passado e

<sup>1</sup> Texto que serviu de base à intervenção na Conferência “Direitos das Pessoas com Deficiência”, realizada no Centro de Estudos Judiciários, em 5 de Abril de 2019.

\* Juíza de Direito do Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (Oeiras).

se a comunidade e as famílias não interiorizarem, nem operacionalizarem, os princípios e ditames que estão por detrás desta reforma.

Não basta mudar a lei. É necessário mudar mentalidades e comportamentos.

Muitos dos procedimentos instituídos e consolidados não poderão ser mais aceitáveis.

A mudança é uma responsabilidade de todos e cada um de nós.

Na aplicação do novo regime do maior acompanhado deverá ter-se presente que esta alteração legislativa foi imposta pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 7 de Maio, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de Julho, que determinando que “*Os Estados Parte reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida*” (cfr. artigo 12.º, n.º 2) consagra, entre outros, o princípio do respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas [cfr. artigo 3.º, alínea a)], princípios que, como tal, devem orientar toda e qualquer intervenção processual e ser considerados no momento da decisão.

Temos de abandonar a filosofia proteccionista (que caracterizava o anterior regime da interdição e da inabilitação), valorizar a capacidade e promover a capacitação das pessoas necessitadas de acompanhamento.

A actuação de todos os intervenientes processuais, e em particular do juiz, deve ser sempre pautada pela ideia de que a capacidade de exercício do beneficiário deve ser preservada até ao limite, e apenas deverá ser restringida ou condicionada na exacta medida em que a sua situação pessoal exija a aplicação de uma medida de acompanhamento, que se quer o mais possível de apoio e não de substituição, promovendo a inclusão da pessoa.

A pergunta que terá que ser feita, como refere António Pinto Monteiro<sup>2</sup>, não é mais, como no passado:

*“Aquela pessoa possui capacidade mental para exercer a sua capacidade jurídica?”*

Mas antes:

*“Quais os tipos de apoio necessários àquela pessoa para que ela possa exercer a sua capacidade jurídica?”*

Será na procura da melhor resposta para esta questão que os tribunais, as famílias, as instituições, os cuidadores, os profissionais de saúde ... devem concentrar todos os seus esforços.

<sup>2</sup> “O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 146, Janeiro-Fevereiro de 2017, N.º 4002, pág.152.

Se, como referido, o acompanhamento visa, também, a inclusão do beneficiário, essa inclusão começa no próprio processo de acompanhamento, evidenciada, desde logo, pelas alterações introduzidas quanto à legitimidade para a propositura da acção, quanto à obrigatoriedade da audição do beneficiário e quanto à escolha do acompanhante pelo beneficiário, reveladoras da relevância que se pretende atribuir à vontade do beneficiário.

Assim, também no âmbito do processo de acompanhamento de maior valerá o lema adoptado por várias organizações de pessoas com deficiência “*Nada sobre nós sem nós*”, acolhido na Declaração de Madrid, aprovada no Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência, em 2002, sob a referência “*Nada sobre as pessoas com deficiência sem as pessoas com deficiência*”.

## 2. Legitimidade activa

Uma das grandes inovações do regime jurídico do maior acompanhado está, desde logo, na legitimidade para a propositura do processo de acompanhamento de maior.

Dispõe a este propósito o artigo 141.º do Código Civil que:

*“1 - O acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.*

*2 - O tribunal pode suprir a autorização do beneficiário quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando para tal considere existir um fundamento atendível.*

*3 - O pedido de suprimento da autorização do beneficiário pode ser cumulado com o pedido de acompanhamento.”*

Podemos, assim, confrontar-nos com quatro situações distintas:

1.º É o próprio beneficiário que propõe a acção.

2.º O beneficiário autoriza o cônjuge, unido de facto ou parente sucessível a propor a acção e qualquer um destes, devidamente autorizado, intenta-a alegando e comprovando essa autorização.

3.º A acção é proposta pelo Ministério Público e neste caso não é necessária autorização do beneficiário para o efeito<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Ainda que se possa questionar se no âmbito do processo administrativo o Ministério Público deve cuidar de averiguar se o beneficiário aceita a intervenção ou, caso a recuse, se tem razões legítimas para esse efeito e, caso se entenda que as tem, se deve ou não intentar a acção, essa ponderação, a ser feita, será no

4.º A acção é proposta pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível sem autorização do beneficiário.

Esta situação pode verificar-se por duas ordens de razões:

- O beneficiário recusou dar autorização;
- O beneficiário não está capaz de autorizar.

Neste caso, o requerente (que terá que ser cônjuge, unido de facto ou parente sucessível do beneficiário) terá que pedir o suprimento da autorização do beneficiário. Se o não fizer haverá, desde logo, que proferir despacho inicial, indeferindo liminarmente a petição por ilegitimidade do requerente (cfr. artigos 590.º, n.º 1, conjugado com os artigos 576.º, n.º 2, 577.º, e) e 578.º, todos do Código de Processo Civil).

Este pedido de suprimento, nos termos do disposto no artigo 141.º, n.º 3, do Código de Processo Civil pode ser cumulado com o pedido de acompanhamento.

Entende-se, porém, que o suprimento da autorização deve ser apreciado como questão prévia (incidental), pois se o Tribunal concluir que não é de suprir a autorização do beneficiário terá que decidir pela ilegitimidade do requerente e, nesse caso, o processo não prosseguirá.

### 3. Do pedido de suprimento de autorização do beneficiário

O Tribunal só pode suprir a autorização do beneficiário em dois casos:

- 1.º Quando em face das circunstâncias este não a possa livre e conscientemente
- 2.º Quanto para tal existir um fundamento atendível.

Necessário é, então, como resulta do disposto no artigo 892.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que o requerente alegue os factos que fundamentam o pedido de suprimento da autorização.

Dispõe, a este propósito, o referido preceito legal que:

*“Nos casos em que for cumulado pedido de suprimento da autorização do beneficiário, deve o requerente alegar os factos que o fundamentam.”*

Ora, se o requerente deduz o pedido de suprimento da autorização mas:

- a) Alega de forma conclusiva, insuficiente ou imprecisa os factos que o fundamentam – o Tribunal deve dirigir-lhe um convite ao aperfeiçoamento,

---

âmbito da decisão de intentar a acção ou arquivar o processo administrativo, pois do ponto de vista processual o Ministério Público não necessita de autorização do beneficiário para propor a acção.

desde logo nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, aplicável *ex vi* do artigo 549.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código de Processo Civil;

- b) Não alega, de todo, os factos que fundamentam esse pedido – nesse caso, haverá ineptidão da petição inicial, por falta de causa de pedir, quanto ao pedido de suprimento da autorização [cfr. artigo 186.º, n.º 2, alínea b) aplicável *ex vi* do artigo 549.º, n.º 1, 1ª parte do Código de Processo Civil], o que conduzirá ao indeferimento liminar da petição inicial quanto a esse pedido e, conseqüentemente, também, quanto ao acompanhamento por ilegitimidade activa do requerente [cfr. artigos 590.º, n.º 1, conjugado com os artigos 576.º, n.º 2, 577.º e) e 578.º, todos do Código de Processo Civil].

Se o requerente deduz o pedido de suprimento e alega, de forma bastante, os factos que o fundamentam, deverá:

- 1) Citar-se o beneficiário para se pronunciar, querendo, em 10 dias, por ora, apenas quanto ao pedido de suprimento da autorização (cfr. artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil);
- 2) Designar-se data para a audiência pessoal e directa do beneficiário (pois entende-se que também no âmbito desta decisão o beneficiário tem que ser ouvido, pessoal e directamente, pelo juiz);
- 3) Nesta fase, o Ministério Público (sem prejuízo do que ulteriormente possa vir a ser determinado) deverá ser notificado nos termos do artigo 325.º do Código de Processo Civil (intervenção acessória);
- 4) A decisão quanto à publicidade a dar ao início do processo poderá (ou mesmo deverá) ser relegada para um momento posterior à audiência do beneficiário, pois se não for de suprir a autorização poderá, inclusive, ser de dispensar a publicidade;
- 5) Obtidas as informações e colhidos os elementos necessários (sendo que também neste âmbito o juiz dispõe de amplos poderes de investigação e instrução – cfr. artigo 986.º, n.º 2, aplicável *ex vi* do 891.º, n.º 1, do Código de Processo Civil) o juiz decide (prevalecendo no âmbito desta decisão, também, critérios de conveniência e de oportunidade sobre os de legalidade estrita – cfr. artigo 987.º, aplicável *ex vi* do 891.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A decisão, que deverá ser fundamentada de facto e de direito, poderá ser de:

- Suprimento da autorização do beneficiário. Neste caso o processo seguirá os seus termos devendo o beneficiário ser, então, agora notificado (e não

citado) para responder, querendo, às medidas de acompanhamento requeridas, podendo, desde logo, indicar e requerer os meios de prova que considere relevantes.

- De não suprimimento da autorização do beneficiário (caso se conclua que não estão preenchidos os pressupostos para esse suprimimento). Neste caso o requerente será parte ilegítima e, nesta fase, o beneficiário deverá ser absolvido da instância [pois já não se está no domínio de um despacho liminar – cfr. artigo 278.º, n.º 1, alínea e), conjugado com os artigos 576.º, n.º 2, 577.º, alínea e) e 578.º, aplicáveis *ex vi* do artigo 549.º, n.º 1, do Código de Processo Civil].

#### 4. Da autorização do beneficiário para a propositura da acção

O processo de acompanhamento de maior pode ser intentado, conforme supra se referiu, pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível do beneficiário mediante autorização deste.

Ora, neste caso, a primeira questão que se coloca é a seguinte: Que forma deve revestir esta autorização?

Note-se que o artigo 141.º, n.º 1, do Código Civil se refere a autorização mas nada diz quanto às formalidades dessa autorização, inexistindo qualquer norma no regime jurídico do maior acompanhado relativa a esta matéria.

Assim sendo poderá afirmar-se que existe liberdade de forma por aplicação do disposto no artigo 219.º do Código Civil (ainda que não esteja, propriamente, em causa uma declaração negocial)?

Mas será que basta a autorização verbal?

A entender-se que a autorização pode revestir esta forma não se poderá olvidar que sempre terá que ser devidamente alegada e comprovada.

Esta autorização, à semelhança do mandato com vista a acompanhamento, previsto no artigo 156.º do Código Civil, deveria ser devidamente disciplinada.

A segunda questão que se coloca é:

Terá que haver algum controle judicial da autorização?

Afigura-se que esse controle terá que existir por forma a averiguar se a autorização foi dada de forma livre, consciente e esclarecida, ainda que se admita que se a autorização constar de documento notarial esse controle judicial possa ser dispensado pois, nesse caso, já terá havido controle pelo notário.



## 5. Da publicidade

Quanto à publicidade do processo de acompanhamento de maior, determina:

- O artigo 153.º, n.º 1, do Código Civil, que *“A publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo de acompanhamento é limitada ao estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros, sendo decidida, em cada caso, pelo tribunal.”*
- O artigo 893.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que *“O juiz decide, em face do caso, que tipo de publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão final do processo”*.

Decorre do disposto nestes preceitos legais que a publicidade a dar ao início do processo de acompanhamento de maior é casuisticamente decidida pelo juiz, devendo limitar-se *“ao estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros”*.

Ora, ainda que se reconheça que a publicidade a dar, designadamente, ao início do processo, poderá, de alguma forma, beliscar com a reserva da vida privada do beneficiário, entende-se que apenas em casos muito pontuais deverá a mesma ser dispensada *in totum*, considerando o que resulta do disposto no artigo 154.º do Código Civil quanto ao regime aplicável aos *“actos do acompanhado”*.

A total dispensa da publicidade poderá vir a revelar-se contrária aos interesses do beneficiário caso se venha a verificar a necessidade de anulação de actos praticados, pois nesse caso, não tendo sido anunciado o início do processo, todos os actos praticados ficarão sujeitos ao regime da incapacidade accidental.

O artigo 893.º, n.º 2, do Código de Processo Civil prevê que *“Quando necessário, pode determinar-se a publicação de anúncios em sítio oficial, a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”*

Porém, a Portaria a que se refere este artigo 893.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, não foi, ainda, publicada e nos termos previstos no artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, a redacção deste n.º 2 do artigo 893.º do Código de Processo Civil só produzirá *“efeitos a partir da data da disponibilização ao público do referido portal, a qual é declarada por despacho do membro do governo responsável pela área da justiça”*.

Assim, e pelo menos por ora, esta forma de dar publicidade ainda não é possível/acessível. No despacho em que se pronuncie sobre a publicidade deverá o juiz fazer constar não só o meio através do qual deve ser dada a publicidade como o que concretamente deve ser publicitado (por exemplo, a menção da instauração do processo, com indicação do requerente,

do nome, data de nascimento e residência do beneficiário, medida de acompanhamento que foi requerida e nome da pessoa indicada para acompanhante).

## 6. Das comunicações e ordens

Dispõe o artigo 894.º do Código de Processo Civil que *“Quando o interesse do beneficiário o justifique, o tribunal pode dirigir comunicações e ordens a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades.”*

Questiona-se:

Que comunicações e ordens são estas? Têm que ser dadas no âmbito da aplicação de medidas provisórias ou da decisão final ou podem ser dadas noutras circunstâncias, designadamente, reportando-nos a comunicações, quando o juiz se pronuncia relativamente à publicidade?

Pense-se, por exemplo, no âmbito da decisão quanto à publicidade, na determinação da comunicação do início do processo à Conservatória do Registo Civil.

Ainda que se admita que esta comunicação possa ser ordenada sempre haverá que questionar para que efeito é feita essa comunicação, pois, salvo melhor opinião, apenas se justificará tal comunicação se tiver em vista o registo, ou seja, o averbamento no assento de nascimento do beneficiário.

Contudo, neste caso, terá que se aferir se o início do processo é facto que esteja sujeito ou possa ser objecto de registo.

Sobre esta matéria dispõe o artigo 1.º do Código de Registo Civil que *“1 - O registo civil é obrigatório e tem por objecto os seguintes factos: (...)h) O acompanhamento de maiores e a tutela e administração de bens; (...)”*.

Acrescenta o artigo 69.º, n.º 1 do mesmo Código que *“1 - Ao assento de nascimento são especialmente averbados: (...) g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens, a curadoria provisória ou definitiva de ausente e a incapacidade de menor casado para administrar os bens, sua modificação e extinção; (...)”*

Ora, o que está previsto nestes preceitos é o registo do acompanhamento, ou seja, da decisão (provisória ou definitiva) do acompanhamento.

Assim, não tendo a instauração do processo de acompanhamento relevância registal poder-se-á questionar da utilidade da comunicação da instauração do processo à Conservatória do Registo Civil, sendo certo que também na decisão quanto a ordens e comunicações se

deverá atender a que não é lícito realizar no processo actos inúteis (cfr. artigo 130.º do Código de Processo Civil).

Acresce que, salvo melhor entendimento, sempre que das comunicações ou ordens que sejam determinadas possa resultar algum impedimento, restrição ou obstáculo ao livre exercício de direitos ou cumprimento de obrigações pelo beneficiário apenas será admissível a sua determinação no âmbito da aplicação de medidas, ainda que provisórias, que as fundamentem.

## 7. Da citação

Determina o artigo 895.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que *“O juiz determina, quando o processo deva prosseguir e o requerente não seja o beneficiário, a sua imediata citação, pelo meio que, em função das circunstâncias, entender mais eficaz”*.

No regime actual caberá, então, ao juiz, casuisticamente, decidir o meio pelo qual a citação do beneficiário deve ser realizada. Considera-se, porém, que, salvo em casos excepcionalíssimos, a citação deve ser realizada por contacto pessoal, de preferência, de funcionário judicial.

Tratando-se de acção proposta pelo Ministério Público o beneficiário é citado para responder, querendo, em 10 dias, podendo oferecer e requerer, desde logo, os meios de prova que considere relevantes (cfr. artigos 895.º, n.º 1 e 896.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Se a citação não se puder realizar, designadamente por o beneficiário se encontrar impossibilitado de a receber, aplica-se o disposto no artigo 21.º, *ex vi* do artigo 89.5º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo a acção sido intentada pelo Ministério Público haverá, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que nomear defensor officioso, que será citado para, querendo, em representação do beneficiário, responder, podendo oferecer e requerer, desde logo, os meios de prova que considere relevantes.

De assinalar que no regime jurídico do maior acompanhado desapareceu a figura do curador provisório que era nomeado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 894.º, n.º 1, do Código de Processo Civil na redacção anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto.

E quando se trate de acção proposta pelo próprio beneficiário ou pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível deste mediante autorização do beneficiário? Há citação? E, na afirmativa, de quem?

Esta situação deverá ser entendida como de “apresentação para acompanhamento”. Neste caso, afigura-se que não há lugar a citação, sequer do Ministério Público que deve apenas ser notificado nos termos do artigo 325.º do Código de Processo Civil e que terá intervenção acessória, com todos os poderes e deveres que, nessa qualidade, lhe assistem.

Note-se que o processo de acompanhamento de maior não é um processo de partes e, como tal, não tem necessariamente que haver uma “parte contrária” que deva ser citada para responder/contestar.

### **8. Do carácter urgente e das medidas provisórias**

O processo de acompanhamento de maior, conforme previsto no artigo 891.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, tem carácter urgente.

O carácter urgente deste processo determina a redução e a continuidade dos prazos.

Os prazos não se suspendem durante as férias judiciais (artigo 138.º, n.º 1, *in fine* do Código de Processo Civil).

Os despachos e promoções devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias (artigo 156.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Os actos da secretaria devem ser praticados no mais curto espaço de tempo possível, não se aplicando o prazo de 5 dias para o efeito (artigo 162.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

O prazo para interposição de recurso é de 15 dias (artigo 638.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Não obstante o processo de acompanhamento de maior ter natureza urgente, continua a estar prevista a possibilidade de aplicação de medidas provisórias.

Prevê, assim, no plano do direito substantivo, o artigo 139.º, n.º 2 do Código Civil, que:

*“Em qualquer altura do processo, podem ser determinadas as medidas de acompanhamento provisórias e urgentes, necessárias para providenciar quanto à pessoa e bens do requerido”.*

No plano do direito processual, determina o artigo 891.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, que:

*“Em qualquer altura do processo podem ser requeridas ou decretadas oficiosamente as medidas cautelares que a situação justificar.”*

Mantém-se, nestes termos, a possibilidade de aplicação de uma medida provisória e urgente num processo que tem, agora, ele próprio natureza urgente.

A decisão de aplicação de medidas provisórias, quer sejam requeridas, quer oficiosamente determinadas, ainda que possa estar em causa um juízo meramente perfunctório, tem que ser devidamente fundamentada de facto e de direito, não dispensando a produção da prova necessária à formação da convicção do juiz quanto à necessidade e urgência de aplicação dessas medidas e, sempre que possível, o exercício do contraditório.

### 9. Do prosseguimento do processo: diligências instrutórias

Quer haja ou não resposta (nos casos em que seria admissível, ou seja, quando a acção não seja proposta pelo próprio beneficiário ou pelo cônjuge, unido de facto ou parente sucessível deste mediante autorização do beneficiário) o processo de acompanhamento de maior prossegue sempre nos mesmos termos.

Desapareceu no regime actual a diferenciação na tramitação processual que existia nos processos de interdição e inabilitação conforme a acção fosse ou não contestada.

O processo de acompanhamento de maior nunca segue “os termos do processo comum, posteriores aos articulados” mas sim e sempre a tramitação prevista nos artigos 897.º e seguintes, do Código de Processo Civil (sem prejuízo dos poderes de adequação formal contemplados nos artigos 6.º e 547.º, do Código de Processo Civil).

Dispõe o artigo 897.º, do Código de Processo Civil que:

*“1 - Findos os articulados, o juiz analisa os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos.*

*2 - Em qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audição pessoal e directa do beneficiário, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontre.”*

Neste âmbito haverá que realçar os amplos poderes instrutórios do juiz.

De resto, resulta, desde logo, do artigo 891.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que ao processo de acompanhamento de maior se aplica com as devidas adaptações o disposto nos processos de jurisdição voluntária “no que respeita aos poderes do juiz”.

Ora, sobre os poderes do juiz nos processos de jurisdição voluntária determina o artigo 986.º, n.º 2, do Código de Processo Civil que “O tribunal pode, (...) investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar inquéritos e recolher as informações convenientes (...)”.

Verifica-se, assim, no processo de acompanhamento de maior, desde logo por aplicação do disposto nos processos de jurisdição voluntária quanto aos poderes do juiz, uma prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo.

O juiz não está dependente dos factos que foram alegados pelas partes, dispondo de um largo poder de iniciativa quer na recolha dos factos, quer na produção de prova, podendo admitir e ordenar as provas que entenda necessárias (cfr. artigo 989.º, n.º 2, *ex vi* do artigo 891.º ambos do Código de Processo Civil).

Ainda que nos processos de jurisdição contenciosa o juiz tenha, também, o dever de realizar todas as diligências necessárias à composição do litígio, podendo exercer larga actividade oficiosa (artigos 5.º e 411.º, do Código de Processo Civil), os poderes oficiosos do juiz em matéria de instrução do processo têm carácter subsidiário, em confronto com os poderes das partes, ao passo que na jurisdição voluntária não se verifica tal subordinação.

A prevalência do princípio do inquisitório não colide, no entanto, com o ónus de alegação da matéria de facto, sendo essencial que nos respectivos articulados seja feita uma adequada alegação dos factos concretos que fundamentam o pedido.

Entre as diligências instrutórias que podem ser ordenadas indicam-se, a título meramente exemplificativo:

- A inquirição de testemunhas;
- A requisição de informações e/ou documentos;
- A solicitação de relatórios sociais;
- A solicitação de informação sobre se o beneficiário outorgou testamento vital ou nomeou procurador para cuidados de saúde (considerando que nos termos do disposto no artigo 900.º, n.º 3, do Código de Processo Civil “*A sentença que decretar as medidas de acompanhamento deverá referir expressamente a existência de testamento vital e de procuração para cuidados de saúde e acautelar o respeito pela vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado.*”). O ofício a solicitar esta informação deverá ser remetido ao Balcão RENTEV do Agrupamento dos Centros de Saúde (ACES) competente, assinado pelo juiz ou acompanhado do despacho que o ordene.

Já a audiência pessoal e directa do beneficiário, atento o expressamente previsto no artigo 897.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, se afigura como uma diligência de carácter obrigatório. Realce-se que nos termos deste preceito “*Em qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audiência pessoal e directa do beneficiário (...)*”.

Esta audiência é, de resto, imposta por vários instrumentos internacionais:

- A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consagra no seu artigo 3.º, alínea a) o princípio do *“respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas”*, impondo no seu artigo 12.º, n.º 4, o respeito pela *“vontade e as preferências da pessoa com deficiência”*;
- A Declaração de Madrid, aprovada no Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência, em 2002, expressa a visão das *“pessoas com deficiência como detentores de direitos”* e a uma *“tomada de decisão e de responsabilidade independente pelas pessoas com deficiência sobre as matérias que lhes dizem respeito”* [cfr. a) e c) de 1. de *“A nossa visão”*];
- A Recomendação n.º R (99) 4, de 23 de Fevereiro de 1999, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa aos Princípios em Matéria de Protecção Legal dos Incapazes Adultos, no seu Princípio 13 estabelece o direito de a pessoa visada ser pessoalmente ouvida em qualquer procedimento que possa afectar a sua capacidade jurídica.

O princípio do respeito da dignidade da pessoa humana exige que o beneficiário seja visto como sujeito das decisões e não como objecto das decisões.

De resto, a audição pessoal e directa do beneficiário será, em princípio, o meio mais adequado para se averiguar da sua vontade, que deverá ser respeitada até ao limite da sua capacidade.

A vontade do beneficiário que deve ser considerada e respeitada poderá ser a sua vontade real ou, nos casos em que o beneficiário não esteja em condições de a exprimir, a sua vontade presumida.

Neste caso, para que o Tribunal possa formar a sua convicção quanto à vontade do beneficiário poderá:

- Proceder à audição de familiares ou pessoas próximas, designadamente, amigos, técnicos, médicos, psicólogos ou outros profissionais de saúde que acompanhem o beneficiário;
- Valorar outros elementos, designadamente, directivas antecipadas de vontade, mandato com vista ao acompanhamento, mandatos conferidos pelo beneficiário, outros instrumentos ou escritos em que tenha manifestado a sua vontade, não só quanto a aspectos patrimoniais mas também quanto a aspectos da sua vida pessoal.

Assim, nas situações em que o maior carecido de acompanhamento tem capacidade para expressar por qualquer meio a sua vontade, tendo ainda que com algumas condicionantes ou

restrições capacidade para se autodeterminar, terá que ser ouvido, pessoal e directamente e a sua vontade ser respeitada até ao limite do possível.

Reconhece-se que existem situações (por exemplo, o deficiente profundo, o doente de Alzheimer em estado muito avançado ou o paciente em coma *dépassé*) em que o beneficiário não tem, nem manifesta, qualquer vontade, pelo que não se logrará concretizar a sua audição pessoal e directa, mas nestes casos deverá o juiz, no exercício dos poderes/deveres de averiguação que lhe assistem, determinar todas as diligências que se afigurem úteis ou necessárias para formar a sua convicção quanto àquela que seria a vontade manifestada pelo beneficiário, caso a pudesse exprimir/exteriorizar.

Reconhece-se que em algumas situações de deficiência profunda congénita não exista vontade real ou presumida que possa ser averiguada e respeitada mas estas serão, crê-se, situações pontuais.

O que haverá que realçar é que o paradigma do novo regime não é o do “*best interest*” (como sucedia no regime pretérito) mas o do “*best wishes*” e pretendendo abandonar-se a ideia do “interesse superior” e acolher o respeito das “vontades e preferências”, não poderá o juiz descurar, na tomada de decisão, a vontade, expressa ou presumida, do beneficiário, devendo, para o efeito, promover todas as diligências necessárias à sua averiguação.

O beneficiário deverá ser ouvido relativamente a todas as decisões que sejam tomadas, designadamente:

- Decretamento de medidas provisórias;
- Decisão de acompanhamento;
- Escolha do acompanhante;
- Revisão obrigatória do acompanhamento;
- Modificação ou cessação do acompanhamento;
- Internamento;
- Autorização para a prática de actos;
- E, ainda, como já referido, quanto ao suprimento de autorização a que se refere o artigo 141.º, n.º 2, do Código Civil.



Nos casos em que o beneficiário não se possa deslocar ao tribunal, a fim de ser ouvido, deve o juiz deslocar-se ao local onde o beneficiário se encontre, o que resulta expressamente do disposto no artigo 897.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Uma das questões que já se colocou e que continuará certamente a colocar-se é a seguinte:

Nos casos em que o beneficiário no momento em que deva ser ouvido se encontra internado ou institucionalizado fora da área da Comarca (aqui se podendo entender Comarca em si e não Município) do tribunal onde corre termos o processo, o que fazer?

Deverá deprecar-se a audiência?

Poderá proceder-se à audiência através de meios tecnológicos que assegurem a comunicação directa com o beneficiário, por aplicação do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Civil?

Salvo melhor entendimento, a prática a adoptar será a de deprecar a audiência, solicitando-se ao tribunal deprecante o envio do registo sonoro e, se possível, dispondo aquele tribunal de meios para o efeito, visual, da audiência.

E nos casos em que esse internamento ou acolhimento não seja meramente transitório mas antes definitivo, pode o tribunal onde foi proposta a acção declarar-se incompetente quando à data da propositura da acção o beneficiário tinha residência na área dessa Comarca/Juízo e na pendência da acção deixou de ter?

A esta questão, salvo o devido respeito por opinião contrária, responder-se-á negativamente.

À declaração de incompetência, nessas circunstâncias, obstará, desde logo, o disposto no artigo 38.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário, nos termos do qual “*A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.*”

Ainda quanto à audiência pessoal e directa do beneficiário é de referir que a ela assistem o requerente, os representantes do beneficiário e o perito ou peritos quando nomeados (cfr. artigo 898.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), podendo o juiz determinar, quando tal se justifique, que parte da audiência decorra apenas na presença do beneficiário (cfr. n.º 3, do mesmo preceito legal).

Ao contrário do que se verificava no regime das interdições e das inabilitações o exame pericial não é, agora, de realização obrigatória, entendimento que assenta tanto na circunstância do artigo 897.º, n.º 1 determinar que “*Findos os articulados, o juiz (...) ordena as diligências que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos*”, como no artigo 898.º, n.º 2 se prever que “*As questões são colocadas pelo*

*juiz, com a assistência (...) do perito ou peritos, quando nomeados (...)” e no artigo 899.º, n.º 1, constar que “Quando determinado pelo juiz, o perito ou os peritos elaboram um relatório (...)”.*

Do vertido nestes preceitos, todos do Código de Processo Civil, infere-se que o exame pericial não será obrigatório, cabendo ao juiz nomear perito ou peritos e determinar a elaboração de relatório quando tal diligência de afigure conveniente.

Assim, após verificação de todos os pressupostos para a aplicação de uma medida de acompanhamento não pode o juiz deixar de a decretar, ainda que tenha uma ampla margem de conformação da medida. A medida a aplicar deve ser individualizada e ter em consideração o grau de alteração das faculdades do beneficiário e as necessidades de apoio daí resultantes.

Quando se aplicam critérios de conveniência e de oportunidade, para além de se pretender que a decisão esteja estritamente ligada a critérios de adequação ou de proporcionalidade, pretende-se, sobretudo, que a solução adoptada satisfaça o interesse prosseguido, no momento em que é proferida.

A medida a aplicar deverá, no entanto, sempre que possível, proteger sem incapacitar, promovendo a estimulação cognitiva e a integração do beneficiário.

A ideia chave não é restringir o exercício de direitos, é, se possível, capacitar o beneficiário para o seu exercício, daí a opção pelo modelo de acompanhamento.

Porém, apesar da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência reconhecer, conforme já assinalado, a capacidade jurídica das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida, não se pode ignorar que capacidade jurídica e capacidade de facto ou capacidade mental são conceitos e realidades distintas.

Assim, não obstante a opção pelo modelo que se afirma de acompanhamento, continua a lei a prever, como já referido, medidas que configuram verdadeiras medidas de substituição, cuja aplicação deve estar reservada para os casos mais graves que demandam uma intervenção desta natureza, quais sejam aqueles em que a pessoa não tem capacidade, mental ou de facto, para se autodeterminar ou para exercer os seus direitos ou cumprir as suas obrigações, ainda que apoiada no processo de decisão.

Na definição da medida de acompanhamento a aplicar deverá, assim, partir-se da menos restritiva para a mais restritiva. Em suma, o artigo 145.º, n.º 2 deve ser visto e analisado em cada decisão do fim para o princípio, privilegiando-se o acompanhamento/apoio e reservando para os casos que manifestamente o demandem a aplicação medidas de substituição/representação.

Quanto ao acompanhante dispõe o artigo 143.º do Código Civil que:

*“1 - O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, é escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, sendo designado judicialmente.*

*2 - Na falta de escolha, o acompanhamento é deferido, no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente:*

- a) Ao cônjuge não separado, judicialmente ou de facto;*
- b) Ao unido de facto;*
- c) A qualquer dos pais;*
- d) À pessoa designada pelos pais ou pela pessoa que exerça as responsabilidades parentais, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado;*
- e) Aos filhos maiores;*
- f) A qualquer dos avós;*
- g) À pessoa indicada pela instituição em que o acompanhado esteja integrado;*
- h) Ao mandatário a quem o acompanhado tenha conferido poderes de representação;*
- i) A outra pessoa idónea.*

*3 - Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um, com observância dos números anteriores.”*

Do disposto neste preceito resulta que o acompanhante é escolhido pelo acompanhado e designado judicialmente.

Apenas na falta de escolha se aplica o disposto no n.º 2.

A ordem do n.º 2 do artigo 143.º é uma ordem preferencial e não obrigatória. A questão que se coloca é:

E se o beneficiário escolher para acompanhante uma pessoa que não seja a que *“melhor salvaguarde o”* seu *“interesse imperioso”*?

Note-se que este *“requisito”* (*“pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário”*) consta apenas do n.º 2 do artigo 143.º que se aplica somente quando não haja escolha do acompanhante pelo beneficiário.

Pergunta-se:

Havendo escolha o juiz tem necessariamente que designar a pessoa escolhida, sem poder fazer qualquer apreciação ou juízo sobre a sua idoneidade?

Salvo melhor opinião, a resposta não pode deixar de ser negativa.

A vontade e as preferências do beneficiário devem, é certo, ser respeitadas, mas até ao limite do possível.

Acresce que a vontade que deve ser respeitada será aquela que seja ou tenha sido formada de modo sã.

Ainda que o paradigma seja, agora, o do “best wishes” e não do “best interest” não se pode descuidar que as medidas são aplicadas com objectivos devidamente definidos (cfr. artigo 140.º, n.º 1, do Código Civil) cabendo ao tribunal cuidar para que esses objectivos sejam alcançados, sendo para o efeito imprescindível que a pessoa que desempenhará a função de acompanhante seja aquela que melhor garanta tais finalidades.

Deste modo, mesmo em caso de escolha do acompanhante pelo beneficiário não deverá deixar de ser feita uma apreciação sobre a idoneidade da pessoa escolhida para o exercício do cargo e quando se conclua pela inidoneidade da pessoa escolhida, sempre com a devida e necessária fundamentação de facto e de direito, deverá designar-se pessoa distinta que disponha das condições necessárias ao exercício com zelo e diligência da função e que se revele capaz de promover a autonomia e inclusão do beneficiário e de respeitar as suas escolhas (quando for o caso).

À decisão proferida terá que ser dada a devida publicidade.

De notar que, à semelhança do que se verifica quanto à propositura da acção, caberá também ao juiz determinar, casuisticamente, os meios pelos quais deve ser dada publicidade à decisão final, que deverá, também, limitar-se ao “*estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros*” (cfr. artigo 153.º, n.º 1, do Código Civil e 893.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

Quanto à publicidade da decisão final remete-se para o supra referido quanto à publicidade a dar ao início do processo, por lhe ser aplicável.

De referir, ainda, que às decisões judiciais de acompanhamento é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 1920.º-B e 1920.º-C, do Código Civil (cfr. artigos 153.º, n.º 2, do Código Civil e 902.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

Assim, e ainda que tal comunicação deva ser realizada oficiosamente, poderá fazer-se constar da sentença que, transitada em julgado a decisão, seja feita a devida comunicação à Conservatória do Registo Civil.

Para além desta comunicação deverá, ainda, nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, comunicar-se a decisão proferida aos competentes serviços da segurança social, caso releve para pagamento de prestações sociais (esta comunicação deverá ser determinada também no caso de decisões provisórias que se relevem relevantes para este efeito).

De assinalar, por fim, que contrariamente ao que verificava no regime pretérito a apresentação da relação de bens do beneficiário/acompanhado pelo acompanhante deixou no regime jurídico do maior acompanhado de ser obrigatória, oficiosamente determinada e apresentada nos próprios autos.

A este propósito dispõe, agora, o artigo 902.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que: *“A decisão de acompanhamento transitada permite que, por apenso, a pedido do requerente, do acompanhado, do acompanhante ou do Ministério Público, sejam relacionados os bens do beneficiário.”*

Deste modo, não deverá mais, contrariamente ao que comumente se verificava no passado, fixar-se na sentença prazo para a apresentação da relação de bens.

## 10. Da revisão

Quanto a este aspecto haverá, desde logo, que sublinhar que nos termos do disposto no artigo 891.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ao processo de acompanhamento de maior é aplicável o disposto nos processos de jurisdição voluntária, também, quanto, à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes.

De apelar, assim, ao disposto no artigo 988.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, nos termos do qual:

*“Nos processos de jurisdição voluntária as resoluções podem ser alteradas, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração; dizem-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão como as anteriores, que não tenham sido alegadas por ignorância ou por outro motivo ponderoso.”*

Mas no próprio regime do acompanhamento de maior temos evidências deste princípio da modificabilidade da decisão.

Veja-se o artigo 149.º, n.º 1, do Código Civil, nos termos do qual *“O acompanhamento cessa ou é modificado mediante decisão judicial que reconheça a cessação ou a modificação das causas que o justificaram.”*

Também o artigo 904.º, n.º 2, do Código de Processo Civil prevê que *“As medidas de acompanhamento podem, a todo o tempo, ser revistas ou levantadas pelo tribunal, quando a evolução do beneficiário, o justifique.”*

O n.º 3 do artigo 149.º do Código Civil determina acerca da legitimidade para o pedido de cessação ou modificação do acompanhamento, dispondo que *“Podem pedir a cessação ou modificação do acompanhamento o acompanhante ou qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 141.º”*.

Pergunta-se:

Oficiosamente poderá o juiz fazer cessar ou modificar a medida de acompanhamento?

Mesmo que se entenda que oficiosamente não o poderá fazer noutro momento afigura-se pacífico que pelo menos aquando da revisão periódica da medida, que terá que ser realizada nos termos do artigo 155.º do Código Civil, poderá fazê-lo.

Sublinhe-se que a revisão a que se deverá operar nos termos deste artigo 155.º do Código Civil é oficiosa, ou seja, decorrido o prazo fixado na sentença para o efeito deverá o juiz oficiosamente proceder à revisão da(s) medida(s) de acompanhamento aplicada(s).

Em qualquer dos casos – revisão oficiosa ou não oficiosa – processualmente será de considerar o disposto no artigo 904.º, n.º 3, do Código de Processo Civil nos termos do qual *“Ao termo e à modificação das medidas de acompanhamento aplicam-se, com as devidas adaptações e na medida do necessário, o disposto nos artigos 892.º e seguintes, correndo os incidentes respectivos por apenso ao processo principal.”*

## 11. Conclusão

O regime jurídico do maior acompanhando, com princípios que lhe estão subjacentes, permite e demanda que para cada caso concreto seja construída, a cada momento, uma decisão focada na pessoa e nas suas necessidades (determinadas em função do meio social, familiar ou institucional em que está inserida).

Este novo regime permite fazer não só fazer diferente como fazer a diferença.

Mais do que procurar as suas deficiências ou insuficiências será de que valorizar a mudança que representa e que há muito era reclamada.

## Bibliografia

- António Menezes Cordeiro, *“Da situação jurídica do maior acompanhado: estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”*, Revista de Direito Civil, Almedina. Ano 3, n.º 3 (2018), págs. 473 a 554.
- António Pinto Monteiro, *“O Código Civil Português entre o elogio do passado e um olhar sobre o futuro”*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 146.º, n.º 4002 (Janeiro - Fevereiro 2017), págs. 148 a 154.
- António Pinto Monteiro, *“Das incapacidades ao maior acompanhado – Breve apresentação da Lei 49/2018”*, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 148.º, n.º 4013 (Novembro - Dezembro 2018), págs. 78 a 84.

- José P. Ribeiro de Albuquerque e Margarida Paz, *“Adultos-idosos dependentes ou especialmente vulneráveis: aspectos da protecção penal e civil”*, Revista do Ministério Público, Ano 37, n.º 146 (Abril -Junho 2016), págs. 9 a 46.
- José P. Ribeiro de Albuquerque e Margarida Paz, *“Adultos-Idosos Dependentes ou Especialmente Vulneráveis”*, Tomos I e II, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2018.
- Mafalda Miranda Barbosa, *“Maiores Acompanhados: da Incapacidade à Capacidade?”*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 78 (Janeiro- Junho 2018), págs. 231 a 258.
- Mafalda Miranda Barbosa, *“Maiores Acompanhados Primeiras Notas Depois da Aprovação da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto”*, Gestlegal, 1.ª Edição, Setembro 2018.
- Margarida Paz, *“A capacidade jurídica na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”*, Direitos das Pessoas com Deficiência 2017, Centro de Estudos Judiciários, Dezembro 2017, págs. 35 a 75, disponível in: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_DireitoPessoasD2017.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DireitoPessoasD2017.pdf)
- Miguel Teixeira de Sousa, *“O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais”*, O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado, Centro de Estudos Judiciários, Fevereiro 2019, págs. 39 a 60, disponível in: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_Regime\\_Maior\\_Acompanhado.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf)
- Sandra Marques, *“Reconhecimento da capacidade de exercício e os seus impactos na cidadania – Implicações práticas”*, Direitos das Pessoas com Deficiência 2017, Centro de Estudos Judiciários, Dezembro 2017, págs. 115 a 121, disponível in: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_DireitoPessoasD2017.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_DireitoPessoasD2017.pdf)
- Sónia Moreira, *“A reforma do regime das incapacidades: o maior acompanhado”*, Temas de Direito e Bioética, Vol. 1, Novas questões do Direito da Saúde, Dezembro 2018, págs. 227 a 250.
- Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses sobre a Proposta de Lei que estabelece o regime do maior acompanhado, disponível in [http://www.asjp.pt/wpcontent/uploads/2017/05/Parecer-adulto\\_acompanhado-ASJP.pdf](http://www.asjp.pt/wpcontent/uploads/2017/05/Parecer-adulto_acompanhado-ASJP.pdf)
- Parecer elaborado pelo Departamento de Formação, Estudos e Pareceres do SMMP Grupo de Trabalho da Área Cível do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público sobre a Proposta de Lei que estabelece o regime do maior acompanhado, disponível in <http://www.smmp.pt/wp-content/uploads/PARECER-PDL-Alteracao-CC-Interdicao.pdf>
- Relatório e Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida sobre o

Estatuto do Maior Acompanhado, disponível *in*

[http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1523878049\\_Parecer%201022018%20PL%20Est%20Maior%20Acompanhado.pdf](http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1523878049_Parecer%201022018%20PL%20Est%20Maior%20Acompanhado.pdf)

- Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre a Proposta de Lei n.º 110/XIII, disponível *in* [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76\\_4c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513\\_0394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c\\_7561574e7059585270646d46446232317063334e68627939694f4446694\\_f446b335a4330775a574e6a4c545269596a597459544977596930304f444134597a466d4f44566d4e5445756347526d&fich=b81b897d-0ecc-4bb6-a20b4808c1f85f51.pdf](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76_4c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513_0394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c_7561574e7059585270646d46446232317063334e68627939694f4446694_f446b335a4330775a574e6a4c545269596a597459544977596930304f444134597a466d4f44566d4e5445756347526d&fich=b81b897d-0ecc-4bb6-a20b4808c1f85f51.pdf)
- Parecer do Mecanismo Nacional de Monitorização da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sobre a Proposta de Lei n.º 110/XIII, disponível *in* [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76\\_c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513\\_0394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c\\_7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938775a5455335\\_9544d7a4e693031596a4e6a4c54526c4e6d457459575a6b4d7930784d544d79596a6c6d4d545534597a63756347526d&fich=0e57a336-5b3c-4e6aafd31132b9f158c7.pdf](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76_c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513_0394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c_7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938775a5455335_9544d7a4e693031596a4e6a4c54526c4e6d457459575a6b4d7930784d544d79596a6c6d4d545534597a63756347526d&fich=0e57a336-5b3c-4e6aafd31132b9f158c7.pdf)
- Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre a Proposta de Lei n.º 110/XIII, disponível *in* [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76\\_4c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513\\_0394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c\\_7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938344d445a6d4\\_d7a45334d6930334f575a684c5452695a44457459546c6a596931694d54\\_566d4e4459304d544d7a5a574d756347526d&fich=806f3172-79fa-4bd1-a9cbb15f464133ec.pdf](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76_4c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513_0394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c_7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938344d445a6d4_d7a45334d6930334f575a684c5452695a44457459546c6a596931694d54_566d4e4459304d544d7a5a574d756347526d&fich=806f3172-79fa-4bd1-a9cbb15f464133ec.pdf)
- Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a Proposta de Lei n.º 110/XIII, disponível *in* [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76\\_4c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513\\_0394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c\\_7561574e7059585270646d46446232317063334e68627939695a5755304\\_d444d31597930354d7a686a4c5451324d3249744f57526d4e7930784f544\\_9785a6a63795a4752694d4751756347526d&fich=bee4035c-938c-463b-9df71921f72ddb0d.pdf](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76_4c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513_0394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c_7561574e7059585270646d46446232317063334e68627939695a5755304_d444d31597930354d7a686a4c5451324d3249744f57526d4e7930784f544_9785a6a63795a4752694d4751756347526d&fich=bee4035c-938c-463b-9df71921f72ddb0d.pdf)
- Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 110/XIII/3a, disponível *in* [http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76\\_4c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f76_4c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376513)




[0394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396c4e6a64684\\_d325932596930354d5451784c54526c5a546b74595751304d43316a4e6d\\_51774e546b30596a59344e7a4d756347526d&fich=e67a3f6b-9141-4ee9-ad40c6d0594b6873.pdf](https://www.fccn.pt/pt/educast/vod/clips/1qi0bvswgs/streaming.html?locale=pt)

### Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1qi0bvswgs/streaming.html?locale=pt>

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## **2. A iniciativa do Ministério Público à luz do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado - da fase preliminar ao requerimento inicial**

Fátima Baptista

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. A INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À LUZ DO NOVO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO – DA FASE PRELIMINAR AO REQUERIMENTO INICIAL

Fátima Baptista\*

- I. Introdução
  - II. Fase preliminar da actuação do Ministério Público
    - Finalidades visadas
    - Diligências a determinar
  - III. Da elaboração do requerimento inicial
  - IV. Conclusões
- Vídeo

### I. Introdução

O novo regime jurídico do maior acompanhado agora introduzido pela Lei n.º 49/2018, de 14/08, apenas veio colocar desafios acrescidos ao Ministério Público perante o envelhecimento da população e o aumento das solicitações que diariamente lhe são dirigidas no que concerne à protecção dos cidadãos maiores.

Sobre o novo regime agora introduzido, importa desde logo que nunca percamos de vista que o mesmo assenta em dois pilares basilares:

- a) No respeito pela dignidade da pessoa visada; e
- b) No princípio de que a todos deve ser assegurado o pleno exercício da sua cidadania.

Nesta área, mais do que se calhar em outras áreas, o direito tem procurado evoluir ao ritmo a que a própria sociedade tem evoluído e à forma como esta tem progressivamente encarado as pessoas com deficiência e procurado integrá-las ao invés de segregá-las.

Sobre esta matéria, e a título de apontamento histórico, veja-se esta petição inicial de interdição constante de um processo judicial de 1978:

---

\* Procuradora-adjunta no Núcleo de Propositura de Ações da Comarca de Lisboa.

2. A iniciativa do Ministério Público à luz do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado - da fase preliminar ao requerimento inicial

12-7-78 2.590-7.93

EV  
74

CORREGEDOR  
Presidente



TRIBUNAL CIVIL DA COMARCA DE LISBOA  
6.ª VARA

0454  
14  
Sho

EXM<sup>o</sup> SENHOR JULZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DA COMAR-

CA DE LISBOA

SECRETARIA GERAL DOS TRIBUNAIS  
JUDICIAIS DE LISBOA

DISTRIBUIÇÃO

016855

12 JUL 78

N<sup>o</sup> 74 Expediente Quent

ENTRADA

O Agente do Ministério Público junto desta Comar-

ca vem intentar ACÇÃO DE INTERDIÇÃO POR ANOMALIA PSÍQUICA com  
processo ordinário - arts 944<sup>o</sup> e segs. do Código de Processo Ci-  
vil e 138<sup>o</sup> do Código Civil, contra:

~~.....~~  
~~.....~~  
~~.....~~

nos termos e com os fundamentos seguintes:

1<sup>o</sup>

O requerente tem legitimidade para propor a presen-  
te acção.-art<sup>o</sup>141<sup>o</sup> n<sup>o</sup>1 do Código Civil.

2<sup>o</sup>

O requerido vive na morada acima indicada com sua  
mãe.

3<sup>o</sup>

Está afectada de doença de evolução crónica do fo-  
ro psiquiátrico. (doc.n<sup>o</sup>2)

2. A iniciativa do Ministério Público à luz do novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado  
– da fase preliminar ao requerimento inicial

4º

Em virtude da aludida doação é incapaz de governar a sua pessoa e bens.

Por isso se requer a V. Exa que D.

A. se digno:

a) Ordenar o cumprimento do artº945º do Código de Processo Civil.

b) Citar a requerida -artº947ºnº1 do mesmo diploma

c) Convocar o conselho de família nos termos e para os efeitos do 1º2 do artº948º daquele Código, decretandose a final a interdição do requerido.

INDICA-SE:

PARA TUTORA: ~~.....~~

PARA VOGAIS DO CONSELHO DE FAMILIA: ~~.....~~

~~.....~~

~~.....~~

VALOR: 100.001\$00 (cem mil e um escudos)

JURTA: 2 documentos e duplicadas legais.

O AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~.....~~

Veja-se como era perfeitamente aceitável em 1978, requerer a interdição de uma pessoa, alicerçando a petição inicial em quatro singelos artigos.

Importa salientar que não se pretende de modo algum, criticar a petição inicial em causa que seguramente correspondia ao modelo de petição inicial utilizado, à época, para requerer uma interdição.

O que se pretende é enquadrar esta peça processual no seu tempo e daí retirar, em jeito de conclusão, a forma como nessa época - não tão distante assim dos nossos dias -, se encarava esta matéria e, desse modo, salientar a evolução que o novo regime do maior acompanhado pretende alcançar.

## II. Fase preliminar da actuação do Ministério Público

### ➤ Finalidades visadas

Relativamente à origem dos Processos Administrativos de Maior Acompanhado atuados pelo Ministério Público, os mesmos provêm de três grandes fontes.

Em primeiro lugar, existem os pedidos dirigidos directamente por parte de familiares do maior acompanhado e/ ou eventualmente o próprio maior acompanhado.

De sublinhar que de acordo com o novo regime, o próprio passa a ter legitimidade para requerer o seu acompanhamento.

Em segundo lugar, temos as certidões extraídas de outros processos judiciais e até eventualmente de outros processos administrativos tramitados pelo Ministério Público, após se mostrar suficientemente indiciada uma situação de um maior a carecer de eventual aplicação de medida de acompanhamento – v.g. Família e Menores, Juízos Criminais, DIAP e Juízos Cíveis.

Por último, existem ainda as comunicações / sinalizações realizadas pelos Serviços Sociais de diversas instituições: Hospitais, Centros de Saúde, Juntas de freguesia, Centros paroquiais, Estruturas Residenciais para Idosos.

Após ter sido dirigido pedido com vista à sua intervenção no âmbito do Maior Acompanhado, as diligências prévias a determinar por parte do Ministério Público deverão, em primeira linha, destinar-se a apurar se estamos perante uma situação abrangida pelo âmbito de aplicação do disposto no artigo 138.º do Código Civil, e se naquele caso concreto, existe efectiva necessidade de intervenção judicial, conforme decorre do artigo 140.º do mesmo diploma legal.

Ou seja, destinar-se-ão a apurar se a situação comunicada/reportada consubstancia ou não uma situação de um maior acompanhado (ou menor de 17 anos, conforme decorre do artigo 142.º do Código Civil) que não se encontra em condições de exercer de forma plena a sua cidadania ou, conforme se retira do texto legal, se encontra impossibilitado de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, por razões de:

- Saúde,
- Deficiência, ou
- Comportamento.

Se a situação sinalizada corresponder a um maior que não se encontre, por motivos de saúde, deficiência ou comportamento, em condições de exercer de forma plena a sua cidadania,



importará ainda averiguar se nesse caso concreto existe necessidade de intervenção judicial, conforme decorre do preceituado actualmente no artigo 140.º do Código Civil.

Com efeito, estamos perante um novo paradigma nesta matéria, que consiste na supletividade da intervenção judicial: a medida não tem lugar sempre que o seu objectivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam.

Caso estejamos perante uma situação abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 138.º e se verifique que existe efectiva necessidade de intervenção judicial, isto é, se no caso concreto, a finalidade visada pelas medidas judiciais pretendidas não se mostrar suficientemente garantida através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam<sup>1</sup>, então devemos prosseguir com os autos com vista à elaboração de requerimento inicial.

Neste caso, e em segunda linha, as concretas diligências que devem ou podem ser levadas a cabo no Processo Administrativo deverão destinar-se a colher os elementos necessários que permitam a elaboração do requerimento inicial.

De salientar que as concretas diligências a determinar dependerão do caso em análise, embora seja possível enunciar determinadas diligências que deverão ser sempre realizadas, tendo por orientação, o conteúdo essencial que o requerimento inicial deverá conter, conforme decorre do artigo 892.º do Código de Processo Civil.

### ➤ **Diligências a determinar**

**1** – Em primeiro lugar, é possível desde logo colher bastante informação através do questionário existente nos serviços.

Trata-se de diligência que é, em regra, utilizada no âmbito dos processos que se iniciam através das solicitações dirigidas ao Ministério Público por parte dos familiares do maior que se encontra carecido de acompanhamento.

No entanto, tal elemento também poderá ser utilizado em outras situações.

A título de exemplo, em Lisboa, existem já alguns serviços sociais de Hospitais da cidade que já dispõem de tal elemento e que, aquando das sinalizações que são remetidas ao Ministério Público por estes serviços, as mesmas são desde logo acompanhadas pelo questionário devidamente preenchido pelos familiares da pessoa que se encontra hospitalizada, o que permite agilizar os procedimentos e a recolha da informação.

A informação colhida através deste elemento reveste-se de primordial importância.

<sup>1</sup> Conforme decorre, entre outros, do disposto no artigo 36.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, e artigos 1672.º, 1674.º, 1675.º, e 1874.º, todos do Código Civil.

Caso o questionário utilizado nos Serviços do Ministério Público seja bastante abrangente, o mesmo irá permitir desde logo recolher bastante informação.

Trata-se de uma diligência que já era utilizada anteriormente ao regime jurídico do maior acompanhado.

Porém, com a entrada em vigor do novo regime, foram introduzidas algumas inovações relativamente ao anterior questionário, tendo em atenção as alterações legislativas.

Com efeito, passou a constar no questionário, as seguintes questões que importa desde logo apurar:

- a) O beneficiário está em condições de ser ouvido, de se deslocar ao Tribunal e porque razão não é o próprio a preencher o requerimento?
- b) Qual a necessidade da acção judicial?
- c) Existe necessidade de dar conhecimento / publicidade da acção judicial a alguma entidade/instituição? Em caso afirmativo, qual?
- d) Com que periodicidade, o acompanhante contacta com o beneficiário?
- e) O beneficiário frequenta alguma instituição, centro de dia, centro de actividades ocupacionais? Qual e em que regime? Diurno, internato, semi-internato?
- f) Se os familiares ou a pessoa que preenche o questionário têm conhecimento se foi celebrado pelo beneficiário, testamento vital ou procuração para cuidados de saúde?

Por último, no questionário é desde logo solicitada documentação clínica actualizada do beneficiário e cópia do atestado médico de incapacidade multiuso nos casos em que o beneficiário seja titular desse documento.

De igual modo, é solicitada a identificação dos médicos que acompanham o beneficiário, o que permitirá colher junto dos mesmos, informações mais detalhadas acerca da condição de saúde do beneficiário, caso se mostre necessário, nomeadamente, para apurar qual a medida de acompanhamento que se afigura mais adequada para o caso concreto.

2 – Em segundo lugar, pode revelar-se importante ou pertinente, consoante o caso concreto, solicitar relatório social a elaborar pelos serviços sociais de apoio, no caso de Lisboa, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no resto do país, pelos Serviços da Segurança Social.

Este elemento poderá ser importante para destrinçar se estamos perante uma situação que carece apenas de intervenção social ou se estamos perante uma situação abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 138.º do Código Civil e em que se revela necessária, a intervenção judicial.

**3** – No que concerne às informações médicas e clínicas, importará analisar as informações que são juntas aos autos aquando da sinalização da situação.

Caso se verifique que as mesmas não são suficientes ou se encontram desactualizadas, dever-se-á solicitar aos médicos que vêm acompanhando a situação dos beneficiários – v.g. médico de família, neurologista, psiquiatra.

Sucede que, com alguma frequência, o Ministério Público depara-se com casos em que o requerido, ou não vai a médicos nem ao Centro de Saúde, ou se desconhece de todo se o mesmo é acompanhado por médicos ou se frequenta consultas no Centro de Saúde.

Nestes casos, importará desde logo solicitar relatório social sobre o requerido.

Por outro lado, com vista a tentar obter-se informações clínicas sobre o mesmo, será pertinente averiguar junto dos diversos estabelecimentos hospitalares se aí existe registo de alguma ida do beneficiário a consultas ou aos serviços de urgência e, em caso afirmativo, solicitar o envio dos episódios de urgência que aí eventualmente existam sobre o requerido.

Tais elementos contêm, em regra, um resumo do historial clínico do requerido, o qual permitirá, à falta de informações mais detalhadas, retirar se se mostra indiciada uma situação eventualmente subsumível no artigo 138.º do Código Civil.

**4** – Em caso de frequência de Centro de Dia, Centro de Actividades Ocupacionais ou instituição, podemos / devemos solicitar relatório ou informação social sobre o requerido, o que permitirá descortinar melhor a sua real situação e qual a medida de acompanhamento que, no caso concreto, se revela mais adequada, sem nunca perder de vista que o novo regime do maior acompanhado se rege pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade da intervenção judicial, subsidiariedade não só quanto à intervenção judicial, mas também quanto às medidas de acompanhamento a aplicar.

**5** – De igual modo, dever-se-á recolher declarações aos familiares do beneficiário ou às pessoas que convivam com o mesmo e que possam fornecer mais informações sobre o requerido.

**6** – Em casos fronteira e / ou quando tenhamos dúvidas sobre as medidas a aplicar e/ ou até sobre se é necessária a acção judicial, dever-se-á ouvir em declarações, o beneficiário.

Sem olvidarmos que é discutível se a audição do beneficiário é obrigatória também no âmbito dos processos administrativos, entendemos que, do ponto de vista legal, tal audição não é obrigatória.

Em primeiro lugar, não existe qualquer preceito legal que comine tal obrigação, contrariamente ao que sucede em sede judicial, por inerência do disposto no artigo 898.º do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, importa sublinhar que estamos perante uma fase préjudicial, de mera recolha de elementos que permitam a propositura de acção judicial de acompanhamento de maior.

A decisão a proferir no âmbito do processo administrativo – de arquivar ou de propor a acção – não é uma decisão susceptível de produzir efeitos na esfera jurídica do maior acompanhado.

Assim, a decisão de não audição do beneficiário em sede de procedimento administrativo não contraria o Princípio 13 da Recomendação n.º R (99) 4, do Conselho da Europa relativa aos Princípios em Matéria de Protecção Legal dos Incapazes Adultos, no âmbito do qual se estabelece que a pessoa visada tem o direito de ser pessoalmente ouvida em qualquer procedimento que possa afectar a sua capacidade jurídica.

Porém, embora se considere que a sua audição pessoal não é, regra geral, obrigatória nesta fase, afigura-se-nos que nos casos em que estejamos com dúvidas sobre o real estado do beneficiário, sobre se é de propor ou não, a acção, ou sobre qual a medida a aplicar, estaremos perante uma diligência de realização obrigatória.

Neste caso concreto, afigura-se-nos igualmente que estamos perante audição a ser realizada obrigatoriamente diante de magistrado do Ministério Público, sendo diligência insusceptível de ser realizada por funcionário judicial, ao abrigo de uma delegação de competências.

### III. Da elaboração do requerimento inicial

Na elaboração do requerimento inicial, importará ter sempre presente os requisitos e elementos essenciais que o mesmo deve conter, conforme resulta das diversas alíneas constantes do artigo 892.º do Código de Processo Civil.

#### **a) Alegar os factos que fundamentam a legitimidade do requerente e que justificam a protecção do maior através de acompanhamento:**

No que tange à primeira parte desta alínea, a mesma destinar-se-á aos requerentes que não sejam o Ministério Público, uma vez que, quanto a este último, a sua legitimidade decorre ope legem, bastando colocar no requerimento inicial a referência ao artigo 141.º, n.º 1, do Código Civil.

Assim, no requerimento inicial importará alegar os factos – **todos** – que justificam a protecção do maior através de acompanhamento.

Neste concreto aspecto, não se vislumbra qualquer inovação relativamente ao regime antigo.

#### **b) Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas e que constam elencadas no artigo 145.º do Código Civil:**

Novamente se sublinha que as medidas requeridas devem sempre cumprir os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade da intervenção judicial.

Importará analisar casuisticamente e verificar se estamos perante uma situação de “*pronto a vestir*” ou se efectivamente se trata de uma situação em que devemos adaptar e fazer o “*fato à medida*”, conforme é referido pelo legislador no preâmbulo do diploma que introduziu o novo regime.

De igual modo, o requerente deve, desde logo, pronunciar-se no requerimento inicial sobre o eventual exercício de direitos pessoais e negócios da vida corrente por parte do beneficiário, nos termos do artigo 147.º do Código Civil.

Em sede de requerimento inicial, parece, à partida, mais adequado tratar esta situação em bloco sem qualquer distinção, nos moldes que *infra* se sugerem, excepto se a situação em concreto facultar desde logo, elementos que permitam realizá-lo de forma distinta:

*“E, sem limitação, nos termos do artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil, do exercício, pelo beneficiário, de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, excepto se, em sede de exame pericial cuja realização se requer, se vier a apurar que o seu estado de saúde não lhe permite o exercício de tais direitos.”*

**c) Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família:**

Sobre este concreto ponto, de sublinhar que, ao abrigo do novo regime, podem existir dois ou mais acompanhantes, para desempenho de diversas funções.

Esta possibilidade legal é interessante e permite dar resposta a circunstâncias por vezes difíceis.

Por exemplo, numa situação em que deverá ser aplicada ao beneficiário a medida de representação geral e em que o mesmo dispõe de dois sobrinhos, ambos presentes na sua vida, embora um deles se encontre mais próximo do beneficiário e o auxilie mais. No entanto, este sobrinho, em virtude de possuir um historial ligado à toxicoddependência, suscita reservas quanto à sua capacidade para gerir o património do tio. Neste caso, pode-se sempre indicar esse sobrinho como acompanhante para a medida da representação geral, mas entregando-se a administração do património ao outro sobrinho.

De salientar que o artigo 143.º, n.º 2, do Código Civil não apresenta uma ordem pré-definida, como sucedia anteriormente, devendo o critério a adoptar passar sempre pela escolha da pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário e que corresponderá à sua vontade.

Em sede de procedimento administrativo, e no que concerne ao Conselho de Família, deverá-se sempre averiguar e colher para os autos, elementos para integrarem o Conselho de

Família, independentemente da medida que viermos a requerer e ainda que, posteriormente, tal se venha a revelar desnecessário, uma vez que poderá ser importante, dispor de tal informação em fase ulterior do processo e/ou eventualmente em sede de revisão da medida aplicada.

Com o novo regime legal, a regra geral parece ser a da não nomeação de Conselho de Família (desnecessidade), excepto se for requerida a aplicação da medida da representação geral, segundo se infere do disposto no artigo 145.º, n.º 4, do Código Civil.

Ao invés, nos casos em que a medida requerida seja esta – representação geral –, a regra parece ser a contrária, ou seja, a da obrigatoriedade de nomeação de Conselho de Família, excepto se o Tribunal dispensar a sua constituição.

Neste último caso, continuam a ser aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas referentes à tutela e ao Conselho de Família, as quais não foram alteradas pela Lei n.º 49/2018, de 14/08 – artigos 1951.º e 1955.º, ambos do Código Civil.

**d) Indicar a publicidade a dar à decisão final (artigos 893.º e 894.º, ambos do Código de Processo Civil):**

Embora o artigo 892.º do Código de Processo Civil apenas determine que o requerente, no requerimento inicial, se pronuncie quanto à publicidade a dar à decisão final, importa ter em atenção que decorre do artigo 893.º do Código de Processo Civil que o juiz decide, em face do caso, que tipo de publicidade deve ser dada ao início, ao decurso e à decisão final do processo.

Assim, caso se tenha apurado, em sede de Processo Administrativo, indícios ou elementos que apontem para a eventual necessidade de a acção ser desde logo publicitada ou comunicada a determinadas instituições, deverá o Ministério Público desde logo pronunciar-se nesse sentido no requerimento inicial e juntando documentos, caso existam e se mostre necessário.

Não obstante, nesta matéria, cumpre sempre recordar que a filosofia do novo regime é a de salvaguardar ao máximo a reserva da vida privada do maior acompanhado.

**e) Juntar elementos que indiciem a situação clínica alegada:**

Nenhuma particularidade relativamente ao regime anterior, embora se possam colocar algumas dificuldades na recolha e obtenção de elementos clínicos e/ou médicos nas situações em que o pedido de acompanhamento tenha por fundamento um determinado comportamento.

**f) Forma de citação do beneficiário:**

Uma vez que deixou de estar expressamente consagrada a forma através da qual se deve processar a citação do beneficiário, passando o artigo 895.º do Código de Processo Civil a prever que o juiz determina a citação pelo meio que, em função das circunstâncias, entender

mais eficaz, deverá o Ministério Público pronunciar-se no requerimento inicial sobre qual a forma através da qual considera que deverá ser realizada essa citação.

Atendendo à matéria em causa, afigura-se-nos que a citação do requerido deverá continuar a ser realizada da mesma forma como se processava no anterior regime, ou seja, através de citação pessoal mediante contacto de funcionário judicial.

**g) Testamento vital, procuração para cuidados de saúde, vontade antecipadamente expressa pelo acompanhado (artigo 900.º, n.º 3, do Código de Processo Civil):**

Caso se disponha de informações sobre a existência de tais elementos, deverá o Ministério Público fazer constar tal referência no requerimento inicial.

Relativamente ao testamento vital, importa ter em atenção que o seu registo não é obrigatório.

Aliás, quase em simultâneo com a entrada em vigor do novo regime do maior acompanhado, o próprio legislador deu-se conta de que é imperioso reforçar a divulgação do registo do testamento vital, tendo sido aprovada a **Resolução da Assembleia da República n.º 33/2019**, de 01/02, publicada no Diário da República n.º 44/2019, Série I de 2019-03-04, no âmbito da qual, a Assembleia da República recomenda ao Governo que promova uma campanha informativa de divulgação e incentivo ao registo do Testamento Vital<sup>2</sup>.

Para além do seu registo não ser obrigatório, cumpre igualmente ter em consideração que de acordo com a informação prestada pelo RENTEV – Registo Nacional do Testamento Vital, para se obter informação sobre se determinada pessoa celebrou ou não testamento vital, deve ser consultado o Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) respectivo.

Ora, como saber no caso concreto qual o ACES respectivo, isto é, qual o ACES que nos poderá informar sobre essa existência ou inexistência de testamento vital?

É que o ACES dependerá da morada da pessoa à data em que requereu o registo do testamento vital.

Além disso, uma vez que o seu registo não é obrigatório, não existe qualquer garantia de que a pessoa não tenha efectivamente outorgado esse testamento e apenas não tenha procedido ao seu registo.

Por outro lado, em sede de Processo Administrativo, nada obsta a que não se indague também junto dos familiares sobre a existência ou não destes elementos.

<sup>2</sup> “A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova uma campanha informativa de divulgação e incentivo ao registo do Testamento Vital, nos principais meios de comunicação social e em todos os serviços públicos com locais de atendimento, incluindo autarquias.”

No entanto, uma vez que o seu registo não é obrigatório, não é possível assegurar, com total certeza, sobre a inexistência de tais elementos.

Desse modo, deverá apenas fazer-se menção que não se apurou que o beneficiário tenha celebrado testamento vital, outorgado procuração para cuidados de saúde ou outorgado mandato para a gestão dos seus interesses.

**h) Perícia médico-legal (artigos 897.º, n.º 1 e 899.º, ambos do Código de Processo Civil):**

Contrariamente ao que sucedia no anterior regime, a realização de perícia médico-legal deixou de ser de realização obrigatória no âmbito do maior acompanhado.

Porém, excepto se estivermos perante situações limite que não ofereçam qualquer dúvida quanto à necessidade de aplicação de medida e que essa medida deverá ser a mais gravosa de todas (v.g. pessoas em estado vegetativo), será de requerer sempre a realização de perícia médico-legal ao beneficiário em sede de requerimento inicial.

Esta diligência probatória poderá eventualmente vir a ser dispensável em fase ulterior dos autos, aquando da revisão periódica da medida.

**i) Periodicidade de revisão da medida:**

Em sede de requerimento inicial, será prematuro tomar posição desde logo sobre qual a periodicidade com que devem ser revistas as medidas de acompanhamento.

**j) Relação de bens do beneficiário:**

Será igualmente prematuro pronunciarmo-nos desde logo no requerimento inicial sobre esta questão, requerendo que, por apenso, sejam relacionados os bens do beneficiário.

#### **IV. Conclusões**

O novo regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14/08, tem a pretensão de querer operar uma verdadeira revolução no que concerne à protecção dos cidadãos maiores com vista a garantir que a todos é assegurado o pleno exercício da sua cidadania, protegendo simultaneamente a reserva da sua vida privada.

Porém, atenta a pluralidade de situações e o progressivo envelhecimento da população, considera-se que, para dar resposta a tais desafios e para ser possível assegurar a todos os cidadãos, o pleno exercício da sua cidadania, protegendo simultaneamente a sua vida privada e a sua dignidade, não basta apenas a aprovação de uma nova lei. É necessário que se concedam meios – humanos e de instalações – que permitam implementar tal regime.



Mas não só. Existem dificuldades que o novo regime não veio dar resposta.

Se é certo que se aplaude a alteração introduzida pelo novo regime da possibilidade de dispensa da constituição do Conselho de Família, o certo é que continua a não existir resposta legal para as situações – inúmeras – com que o Ministério Público já era confrontado ao abrigo do anterior regime e continua a ser confrontado no novo regime legal: a ausência de pessoa idónea que possa e aceite desempenhar o cargo de acompanhante.

Nestas situações, que soluções existem que permitam ao Ministério Público propor acção especial para acompanhamento de maior se não possui acompanhante para o maior?


A resposta a este problema não passará seguramente apenas por uma eventual alteração legal avulsa do regime do maior acompanhado...

### Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/57hd06akw/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



### **3. A autonomia e a autodeterminação das pessoas com deficiência - critérios de avaliação e seus reflexos na escolha da medida de acompanhamento**

3.1. Sandra Marques

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 3.1. A AUTONOMIA E A AUTODETERMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ESCOLHA DA MEDIDA DE ACOMPANHAMENTO

Sandra Marques\*

Apresentação *Power Point*  
Vídeo

#### Apresentação *Power Point*

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Ação de Formação contínua tipo A

A autonomia e a autodeterminação das pessoas  
com deficiência

Critérios de avaliação e seus reflexos na  
escolha  
da medida de acompanhamento

FENACERCI

Sandra Marques, 2019

\* Fenacerci.

## A mudança de paradigma

- O que nos traz a Convenção?
- De um modelo de substituição para um modelo de apoio
- O que importa então avaliar?
  - Mais do que incapacidades ou dificuldades...
  - ...Os apoios e as adaptações necessárias ao exercício de direitos



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Avaliação da Incapacidade

- Regime de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência (DL 202/96)... compete a juntas médicas
- A avaliação da incapacidade é calculada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais
- Atestado médico de incapacidade multiuso – expressa uma percentagem de incapacidade (alterações relativamente à funcionalidade)



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Determinação das medidas de acompanhamento

- Representação Geral ou especial
- Administração total ou parcial dos bens
- Autorização prévia para determinados atos



Que apoios são necessários para o exercício de direitos?



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## O artigo 12º e o Comentário Geral n.º 1 do Comité

§9

A condição de deficiência ou a existência de uma incapacidade não podem constituir motivo para a retirada da capacidade jurídica ou do exercício de qualquer dos direitos mencionados no artigo 12.º.

§13

- capacidade jurídica - a capacidade de possuir direitos e deveres e de os exercer (universal).
  - capacidade mental – a capacidade de tomar decisões (variável). A capacidade de tomar decisões é variável de indivíduo para indivíduo e está dependente de inúmeros fatores, incluindo fatores ambientais e/ou sociais, podendo ser necessário apoio para esta tomada de decisão.
- “alterações mentais” (*unsoundness of mind*, no original) não são razões legítimas para a negação da capacidade jurídica.
- A perceção da existência de défices ao nível da capacidade intelectual não pode ser justificação para a negação da capacidade jurídica e para o exercício dos direitos.**

§32

- necessidade de garantir que **qualquer restrição ao exercício da capacidade jurídica tem de ser feita em igualdade com todas as outras pessoas**, não podendo nunca ter por base um traço ou característica pessoal como o género, a etnia ou a **deficiência**, resultando em **tratamento desigual** perante a lei.



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Os sistemas de apoio à tomada de decisão preconizados pela Convenção

- Parágrafo 3 do artigo 12.º da Convenção - cabe ao Estado parte a adoção de “medidas apropriadas para providenciar o acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica”. Este apoio deve respeitar os **direitos, vontades e preferências** das pessoas com deficiência, não se constituindo como uma substituição na tomada de decisão.
- As salvaguardas necessárias ao exercício da capacidade jurídica devem providenciar a proteção necessária do abuso, em igualdade com todas as outras pessoas, **devendo ser abandonado o princípio do “interesse superior”** (considerado para os menores) e **adotado o “das vontades e preferências” da pessoa.**



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Apoios e necessidades de apoio

- Apoios – são recursos e estratégias que promovem o desenvolvimento, educação, interesses e bem-estar dum indivíduo e que melhoram o seu funcionamento individual (Luckasson et al., 2005)
- Necessidades de apoio – constructo psicológico referente ao padrão e intensidade dos apoios necessários para que uma pessoa participe em atividades ligadas ao funcionamento humano *normativo*



FENACERCI

Sandra Marques, 2019



## Apoios e necessidades de apoio

- Baseia-se na premissa de que o funcionamento humano é influenciado pelo nível de congruência entre a capacidade individual e os ambientes em que se espera que o indivíduo *funcione*.
- Responder a este desafio implica a compreensão dos múltiplos fatores que moldam a performance humana, determinando o perfil e a intensidade dos apoios necessários para um indivíduo particular e fornecendo os apoios necessários para melhorar o seu *funcionamento*.



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Apoios e necessidades de apoio

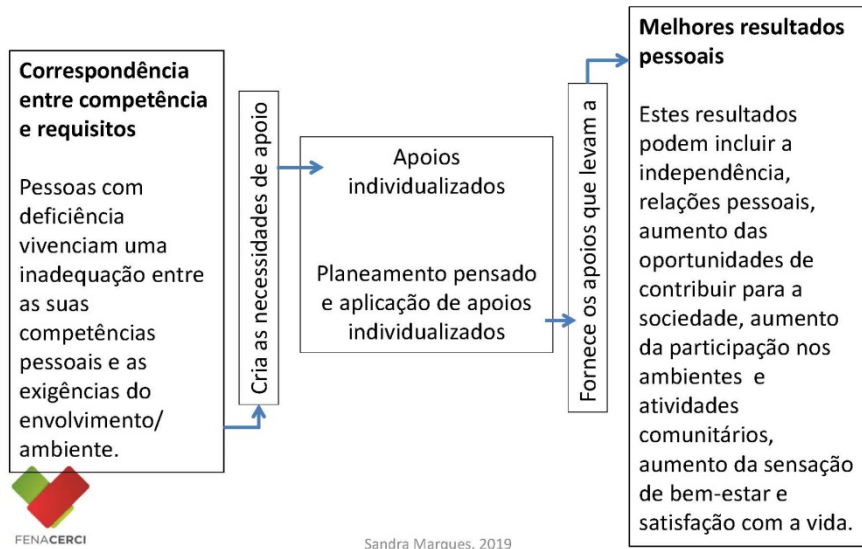
- As necessidades de apoio não devem ser vistas como resultando exclusivamente duma perturbação da sua capacidade/competência
- São reflexo duma limitação funcional resultante da capacidade pessoal ou do contexto onde estamos inseridos.
- O nível das necessidades de apoio é inferido e não diretamente observável, podendo ser medido com graus variados de precisão por instrumentos como a Escala de Intensidade de Apoio.
- As pessoas com DI podem exigir padrões de apoio que se estendem no tempo e nas áreas da vida (ao contrário dos seus pares sem deficiência).
- A função destes apoios é a promoção dum funcionamento adequado nas atividades da vida diária em ambientes convencionais, não eliminando a possibilidade da necessidade de apoio contínuo (se o apoio deixar de existir as pessoas deixam de “funcionar” de forma adequada).



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Modelo de Apoio (Schalock et al., 2010)



## O Apoio

- Ligação direta entre os fontes de apoio (naturais ou por serviços/estruturas) e as funções do apoio.
- Áreas como relações interpessoais, finanças, formação profissional, emprego, comportamento, vida independente, acesso e utilização das estruturas comunitárias, saúde, etc.



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Apoios

- Ponte entre “ O que é” e “O que pode ser”
- Devem partir do que a pessoa quer fazer, nos seus desejos pessoais, nas suas prioridades (Planeamento Centrado na Pessoa)
- Mas também incluir aquilo que são os “gaps” entre as competências/habilidades pessoais e as exigências do envolvimento
- Sistemas de apoio que considerem a diversidade da performance humana relativamente a múltiplos ambientes



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Apoio/acompanhamento

- Apoio/acompanhamento pode assumir várias formas:
  - Supervisão/monitorização
  - Encorajamento e garantia (validação)
  - Aconselhamento
  - Apoio na identificação de opções e aspetos a considerar na tomada de decisão/escolha
  - Assistência física direta
  - Formação para o desenvolvimento de novas competências



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## O que é necessário considerar

- A existência de uma avaliação das necessidades de apoio e de um projeto de vida centrado na pessoa
- O círculo de apoio individual
- O carácter evolutivo das necessidades de apoio
- A monitorização dos apoios
- O futuro sonhado de cada pessoa



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Alguns instrumentos a considerar

- 1) Escala de Autodeterminação (versão para adolescentes e adultos)
  - original de Wehmeyer & Kelchner (1995) e adaptado por Torres e Santos (2014)
    - Autonomia, Autorregulação (resolução de problemas, estabelecer objetivos e desempenhar tarefas), Empoderamento psicológico, Autorrealização



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Alguns instrumentos a considerar

- 2) Escala de San Martín 2016 Versão Portuguesa
  - Avaliação da Qualidade de Vida de Pessoas com Dificuldades Significativas (índice de qualidade de vida)
    - Autodeterminação, Bem-estar emocional, Bem-estar físico, Bem-estar material, Direitos, Desenvolvimento pessoal, Inclusão social, Relações interpessoais



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Alguns instrumentos a considerar

- 3) Escala de Comportamento Adaptativo - Versão portuguesa de Sofia Santos e Pedro Morato, 2004
  - Reflete o nível de adaptação do indivíduo em áreas como a Autonomia, Controlo dos esfíncteres e utilização da casa de banho, Higiene, Apresentação, Desenvolvimento físico (sensorial e motor), Atividades económicas (utilização do dinheiro, utilização do comércio), Linguagem (expressão e compreensão), Linguagem social, Noção de números e tempo, Atividades domésticas, Atividades pré-vocacionais e vocacionais, Autoconfiança, Higiene e cuidados ginecológicos, Socialização, Comportamento sexual, Comportamento autoagressivo, Medicação...)



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

## Alguns instrumentos a considerar

- 4) Escala de Intensidade de Apoios (EIA), Santos et al., 2015
  - 3 secções que abordam:
    - Vida Diária
    - Vida em Comunidade
    - Aprendizagem ao Longo da Vida
    - Atividades de Emprego
    - Atividades de Saúde e Segurança
    - Atividades Sociais
    - Atividades de proteção e defesa
    - Necessidades de Apoio Médico
    - Necessidades de Apoios Comportamentais



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

- <https://www.youtube.com/watch?v=wPgYMWQS9I0>



FENACERCI

Sandra Marques, 2019

Obrigada pela atenção!  
smarques@fenacerci.pt



Sandra Marques, 2019


### Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/24x5cntddd/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS





### **3. A autonomia e a autodeterminação das pessoas com deficiência - critérios de avaliação e seus reflexos na escolha da medida de acompanhamento**

3.2. Bruno Trancas

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 3.2. A AUTONOMIA E A AUTODETERMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ESCOLHA DA MEDIDA DE ACOMPANHAMENTO


Bruno Trancas\*

1. Conceito de deficiência (perturbação do desenvolvimento intelectual). Importante heterogeneidade e diversidade
2. O novo contexto do regime jurídico do maior acompanhado (Lei n.º 49/2018 de 14 de agosto)
3. Como pode ser feita a avaliação pericial da incapacidade nas pessoas com deficiência (perturbação do desenvolvimento intelectual)?
4. Como pode o perito psiquiatra ajudar o tribunal no estabelecimento da relação entre a incapacidade apurada e as medidas de acompanhamento propostas?

Apresentação *Power Point*


Vídeo

#### Apresentação *Power Point*



**A autonomia e a autodeterminação das  
pessoas com deficiência**  
 critérios de avaliação e seus reflexos na escolha da  
 medida de acompanhamento

05 ABRIL 2019 | BRUNO TRANCAS



\* Médico Psiquiatra no Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca EPE.

## Tentarei responder a duas questões

1. Como pode ser feita a avaliação pericial da incapacidade nas pessoas com deficiência (Perturbação do Desenvolvimento Intelectual)?
2. Como pode o perito psiquiatra ajudar o Tribunal na estabelecimento da relação entre a incapacidade apurada e as medidas de acompanhamento propostas?

**Pontos prévios:** o novo contexto do Regime Jurídico do Maior Acompanhado (Lei n.º 49/2018 de 14 de Agosto) e o conceito e importante heterogeneidade e diversidade das situações de deficiência (Perturbação do Desenvolvimento Intelectual).

# 1

CONCEITO DE DEFICIÊNCIA (PERTURBAÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL)  
IMPORTANTE HETEROGENEIDADE E DIVERSIDADE

## Definição de deficiência (no dispositivo legal)

**Lei nº 38/2004 de 18 de Agosto** (bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência)

- Artigo 2º - Noção. Considera-se pessoa com deficiência aquela que, por **motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida**, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as **funções psicológicas**, apresente **dificuldades específicas** susceptíveis de, em **conjugação com os factores do meio**, lhe **limitar ou dificultar** a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.

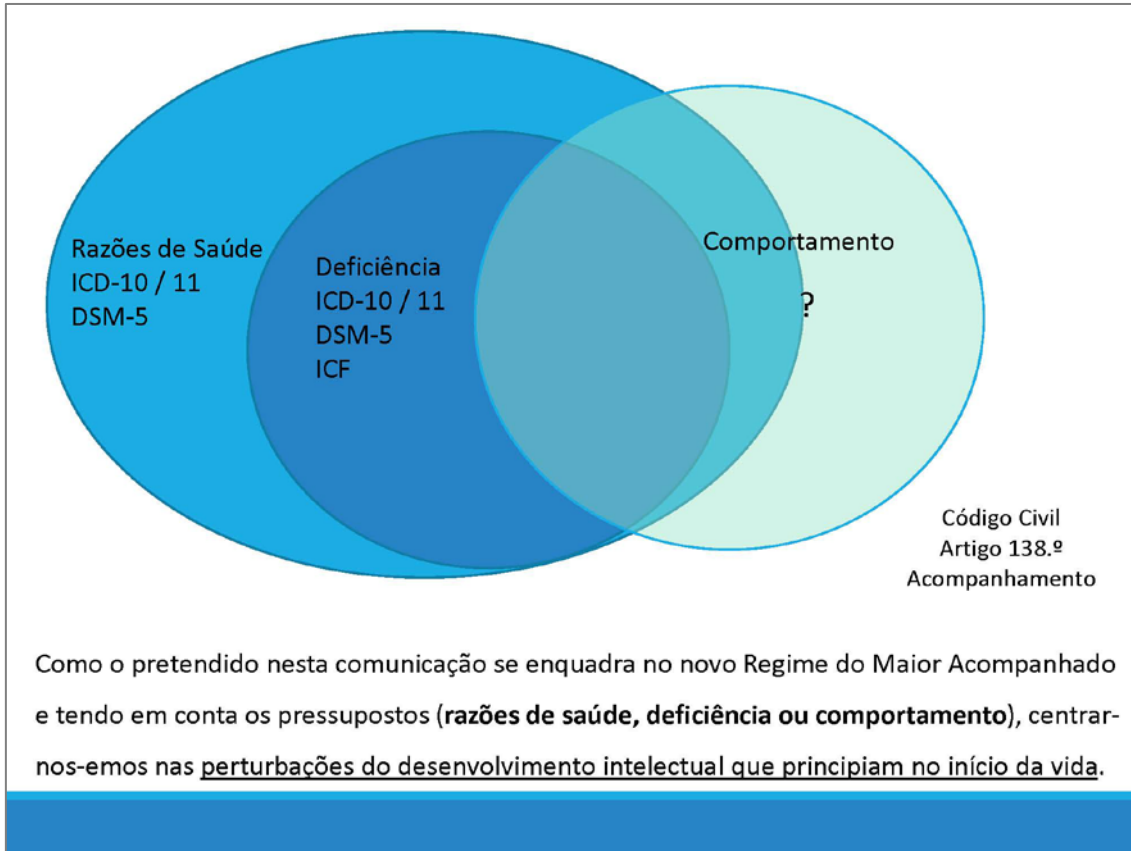
**Decreto-Lei n.º 126-A/2017 de 6 de Outubro** (Prestação Social para a Inclusão)

- Artigo 3.º - [*definição globalmente similar*]

## Definição de deficiência (no dispositivo legal)

Definição **lata e extensa** (pretendido)

Permite – numa interpretação **médica** – a **inclusão de um leque de situações muito vasto** (e.g. incapacidades intelectuais congénitas ou adquiridas na infância, doenças mentais crónicas que evoluem com progressiva deterioração cognitiva como a esquizofrenia e a perturbação afectiva bipolar, défices cognitivos adquiridos tardiamente como as síndromes demenciais, entre muitos outros...)



## A incapacidade intelectual nos principais sistemas de classificação de doenças e problemas de saúde

DSM – 5 (Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais) (2013)

- Perturbações do Neurodesenvolvimento (e.g. PHDA, perturbação espectro autismo)
- Incapacidade Intelectual (Perturbação do Desenvolvimento Intelectual) (317-318)
  - Graus de gravidade (Ligeira, Moderada, Grave, Profunda)

ICD – 10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde– OMS – Versão 10) (1994)

- Atraso Mental (F70 – F79)
  - Graus de gravidade (Ligeiro, Moderado, Grave, Profundo)

ICD – 11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde– OMS – Versão 11) (aprovada 2018, prevê-se adopção em 2022)

- Perturbações do Neurodesenvolvimento (e.g. PHDA, perturbação espectro autismo)
- Perturbação do Desenvolvimento Intelectual (6A00)
  - Graus de gravidade (Ligeira, Moderada, Grave, Profunda)

## DSM – 5

### Incapacidade Intelectual (Perturbação do Desenvolvimento Intelectual)

A incapacidade intelectual (perturbação do desenvolvimento intelectual) é uma perturbação com início durante o período do desenvolvimento que inclui défices de funcionamento intelectual **E** adaptativo nos domínios conceptual, social e prático. Os seguintes três critérios têm de ser cumpridos:

A) Défices em funções intelectuais como raciocínio, resolução de problemas, planeamento, pensamento abstrato, discernimento, aprendizagem académica e aprendizagem pela experiência, confirmados tanto por avaliação clínica como por testes de inteligência individualizados e estandardizados.

B) Défices no funcionamento adaptativo que resultam na falha em atingir os padrões de desenvolvimento e socioculturais de independência pessoal e responsabilidade social. Sem suporte contínuo, os défices adaptativos limitam o funcionamento numa ou mais actividades da vida diária, como comunicação, participação social e subsistência independente, em múltiplos ambientes como casa, escola, trabalho e comunidade.

C) Início dos défices intelectuais e adaptativos durante o período de desenvolvimento

DSM-5: A determinação do nível de gravidade depende do funcionamento adaptativo (e não do QI)

## ICD

### Versão 11 (provisional)

### (perturbação do desenvolvimento intelectual)

6A00

As perturbações do desenvolvimento intelectual são um grupo de perturbações etiologicamente diversas que se originam durante o período de desenvolvimento, caracterizadas por um funcionamento intelectual significativamente abaixo da média **E** um funcionamento adaptativo que são aproximadamente dois ou mais desvios padrões abaixo da mediana (aproximadamente menos que o percentil 2,3), baseado em testes estandardizados e aferidos à população de interesse, administrados individualmente. Quando os testes normalizados e estandardizados não estão disponíveis, o diagnóstico das perturbações do desenvolvimento intelectual depende mais do julgamento clínico, baseado numa avaliação adequada de indicadores comportamentais comparáveis.

## ICD

### Valores de Q.I. balizam gravidade

Gravidade (clínica)	ICD-10	ICD-11
Ligeira	QI 50-69	Entre percentil 0,1 e 2,3 das pontuações QI
Moderada	QI 35-49	Entre percentil 0,003 e 0,1 das pontuações QI
Grave	QI 20-34	Percentil < 0,003 das pontuações QI *
Profundo	QI < 20	Percentil < 0,003 das pontuações QI *

\* Os testes cognitivos não conseguem de forma fiável distinguir entre indivíduos com pontuações inferiores ao percentil 0,003 do QI (i.e. no extremo inferior)

## Testes de “inteligência”: algumas notas

Inicialmente focados no sucesso escolar, posteriormente na selecção militar...

**Alfred Binet (1857 – 1911): teste de Binet – Simon.**

- Conceito de idade mental: alunos da mesma idade podiam estar em estádios de desenvolvimento diferente. Permitia ajustar programas escolares e excluir de uma turma alunos com idade mental abaixo dos seus pares da mesma idade.
- Posteriormente conversão em QI (para permitir comparação entre adultos)
- Teste actualizado ao longo das décadas (presentemente na versão 4).

**William Stern (1871 – 1938): propôs bases para a construção do Q.I..**

**David Wechsler (1896 – 1981):** finais dos anos 30 propôs teste de Wechsler – Bellevue, mais tarde desenvolveu Wechsler Adult Intelligence Scale (WAIS) e o Wechsler Intelligence Scale for Children (WISC).

- Testes mais utilizados na actualidade (**considerados testes padrão**)
- Subdivide inteligência: verbal e não verbal
- Têm sido aperfeiçoados ao longo do tempo (versão IV a mais recente)



## Quociente de Inteligência (Q.I.)

É o resultado da aplicação de um protocolo de avaliação com uma bateria de testes (e.g. *Wechsler Adult Intelligence Scale*): conceito menos abrangente que inteligência.

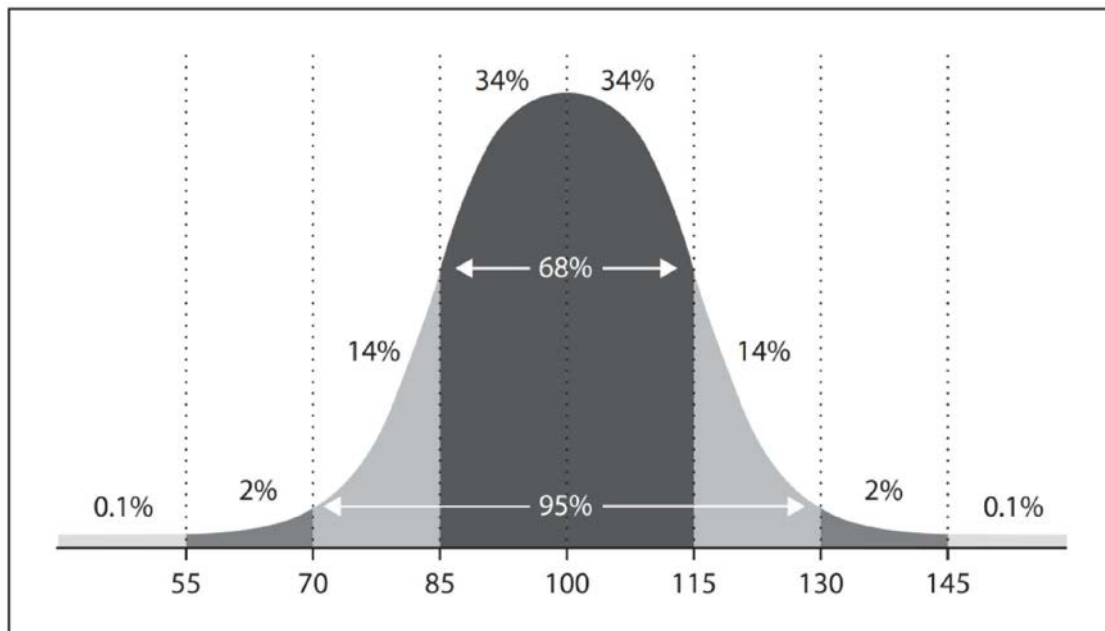
Determina a **posição relativa** do sujeito quando comparado a um grupo de pessoas representativas da população a que este pertence, ajustado à idade (teste estandardizado).

O grupo representativo (por exemplo, da população portuguesa) é testado com o protocolo. A mediana dos resultados gerais é definida como 100, com um desvio padrão de 15.

Como os testes estão construídos para fornecerem resultados com uma distribuição normal (curva de Gauss) o resultado gráfico é a Curva de Bell para o Q.I.

Earl Hunt. Human Intelligence. 2011. Cambridge University Press, New York.

Distribuição “normal” do Q.I. (com DP)



Regan R., Willatt L. “Mental Retardation: Definition, Classification and Etiology” in Knight SJL (ed): Genetics of Mental Retardation. Monogr Hum Genet. Basel, Karger, 2010, vol 18, pp 16–30

## Alguns problemas e considerações sobre o Q.I.

Problemas na definição do grupo normativo

Foco excessivo na chamada “inteligência acadêmica” (e não tanto em inteligência social e prática)

Uso exclusivo da pontuação total em vez dos resultados parcelares (há grande variabilidade nos diversos componentes, que incluem capacidade verbal, espacial, velocidade de processamento, memória...).

Os valores de QI podem variar como resultado do conjunto específico de testes que se utilizou, as condições em que se aplicou o teste, o estado da pessoa, o curso de vida do sujeito e até mesmo a geração histórica a que pertence (efeito Flynn).

**Não é uma medida absoluta e independente de inteligência:** é apenas o posicionamento relativo na execução de testes pré-definidos *versus* um grupo definido de comparação.

Medida redutora da complexidade cognitiva dos sujeitos... **Mas há importante correlação entre Q.I. e funcionamento adaptativo.**

## atraso mental (incapacidade intelectual) causalidade e prevalência

**Prevalência de 1-2% da população**, mas há grande variabilidade na literatura (foco histórico em população escolar e em militares).

Etiologia geralmente **multifactorial**

- Factores de risco biomédicos (e.g. síndromes genéticas ou cromossómicos)
- Factores de risco sociais (e.g. meio social pobre em interações e oportunidades)
- Factores de risco comportamentais
- Factores de risco educacionais (e.g. ausência de estimulação)

(AAMR, 2002)

Há mais de 1000 causas genéticas reconhecidas (Bertelli et al, 2016)

Em pelo menos **50% dos casos a etiologia concreta é desconhecida** (após investigação)

Os casos de **gravidade ligeira constituem 75-90% dos casos**, com os restantes (moderada, grave e profunda) a representarem 10-25%. Gravidade ligeira: podem não se distinguir da população geral no funcionamento, dependendo do contexto.

Importante comorbilidade com outras perturbações mentais. Fenotipo muito diverso.

Suzanne McDermott et al . Epidemiology and Etiology of Mental Retardation in Handbook of Intellectual and Developmental Disabilities. 2007. Editado por John Jacobson, James Mulick e Johannes Rojahn.

**Table 1.2.** Categories of Causes of Mental Retardation, by Time of Insult (Adopted from Durkin et al., 2001)

Time	Category	Examples
Periconceptual	Genetic-chromosomal	Down syndrome, telomeric rearrangements
	Sex linked-single gene	Fragile X syndrome, Rett syndrome
	Autosomal dominant	Phenylketonuria, neurofibromatosis, Tay Sacks
	Metabolic	Hypothyroidism
Intrauterine	Segmental autosomal syndromes	Prader-Willi syndrome, Angelman syndrome
	Genetic and nutritional	Neural tube defects
	Infection	Toxoplasmosis, rubella, cytomegalovirus, herpes, gonorrhea, group B streptococcus, Chlamydia, trichomonas vaginalis, bacterial vaginosis, herpes simplex virus, HIV
	Substances- prescribed and lifestyles	EtOH, antimicrobials (e.g., sulfonamides, isoniazid, ribavirin), anticonvulsants (e.g., phenytoin, carbamazepine), and other drugs- (e.g., warfarin, aminoptein, accutane)
Perinatal and postnatal	Metals and chemicals	Lead, mercury
	Nutritional	Iodine
Childhood	Birth complications and effects	Prematurity, low birth weight, asphyxia
	Infections	Encephalitis, meningitis, varicella
	Environmental exposures	Lead, mercury
	Injury	Traumatic brain injuries from vehicle crashes, child abuse and neglect
	Deprivation	Insufficient stimulation

Suzanne McDermott et al . Epidemiology and Etiology of Mental Retardation in Handbook of Intellectual and Developmental Disabilities. 2007. Editado por John Jacobson, James Mulick e Johannes Rojahn.

### Etiologia do atraso mental (incapacidade intelectual)

Cause of MR	%
Chromosomal	4–28
Recognizable syndromes	3–7
Known monogenic syndromes	3–9
Structural (central nervous system)	7–17
Complications of prematurity	2–10
Environmental/teratogenic causes	5–13
Cultural familial MR	3–12
Provisionally unique, monogenic syndromes	1–5
Metabolic/endocrine	1–5
Fetal alcohol syndrome	0.5–1
Unknown	<u>30–50</u>

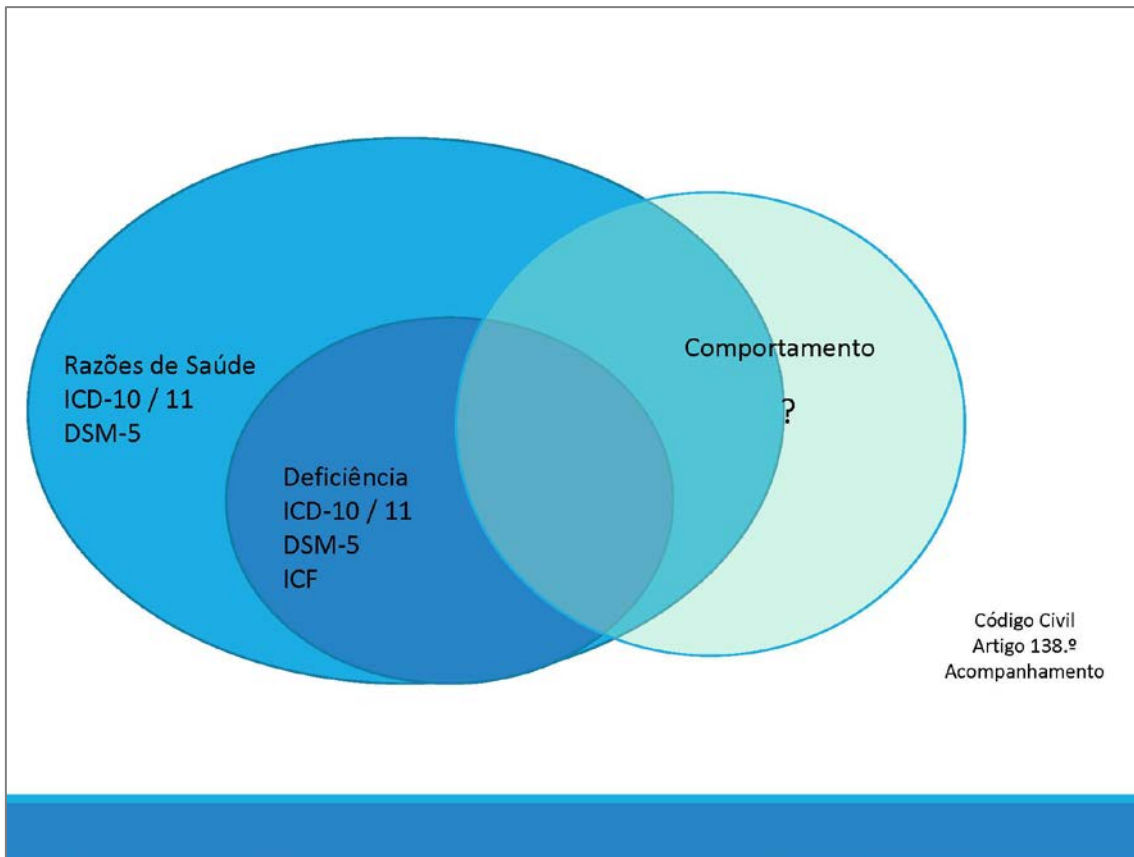
Regan R., Willatt L. "Mental Retardation: Definition, Classification and Etiology" in Knight SJL (ed): Genetics of Mental Retardation. Monogr Hum Genet. Basel, Karger, 2010, vol 18, pp 16–30

# 2

## O NOVO CONTEXTO DO REGIME JURÍDICO DO MAIOR ACOMPANHADO (LEI N.º 49/2018 DE 14 DE AGOSTO)

### Código Civil Artigo 138.º Acompanhamento

O maior **impossibilitado**, por **razões de saúde, deficiência**, ou pelo seu **comportamento**, de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus **direitos** ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus **deveres**, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código.



Código Civil  
Artigo 140.º  
Objetivo e supletividade

1 - O acompanhamento do maior visa assegurar o seu **bem-estar**, a sua **recuperação**, o **pleno exercício** de todos os seus **direitos** e o cumprimento dos seus **deveres**, salvo as exceções legais ou determinadas na sentença.

2 - A medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam.

# Convenção de Nova Iorque

## Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência



Adoptada em 2007 | Ratificada em 2009

### Artigo 12º

#### Reconhecimento igual perante a lei

- 1 — Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.
- 2 — Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspectos da vida.
- 3 — Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

4 — Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efectivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afectam os direitos e interesses da pessoa.

5 — Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Diário da República – 30 de Julho de 2009

*Novo paradigma da capacidade jurídica: a primazia dos modelos de apoio em detrimento dos modelos de substituição), visando assegurar os direitos, vontades e preferências das pessoas discapacitadas, em vez dos melhores interesses desta. (Joaquim Correia Gomes)*

## Desaparecem soluções por “pacote”



Interdição



Inabilitação

## Desaparecem as soluções permanentes não reavaliadas de forma regular

### Quadro II. Acções de levantamento de interdição ou inabilitação findas (Tribunais Judiciais de 1ª Instância)<sup>2</sup>.

	2015	2014	2013	2012	2011	2010
Levantamentos	6	7	8	6	10	6

Ema Conde, Bruno Trancas, Fernando Vieira. Revisitar Processos, Redefinir Direitos: processos de levantamento de interdição-inabilitação (2010-2015). Psilogos Dez 2016

**Código Civil**  
**Artigo 145.º**  
**Âmbito e conteúdo do acompanhamento**

1 - O acompanhamento limita-se ao necessário.

2 - Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhante algum ou alguns dos regimes seguintes:

- a) Exercício das responsabilidades parentais cometidas ao acompanhado ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;
- b) Representação geral ou representação especial, com indicação expressa das categorias de atos para que seja necessária;
- c) Administração total ou parcial de bens;
- d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos;

e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.

3 - ...  
4 - ...  
5 - ...

**Código Civil**  
**Artigo 147.º**  
**Direitos pessoais e negócios da vida corrente**

1 - O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

2 - São pessoais, entre outros ..

- os direitos de casar ou de constituir situações de união
- de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados
- de escolher profissão
- de se deslocar no país ou no estrangeiro
- de fixar domicílio e residência
- de estabelecer relações com quem entender
- de testar.



## Código Processo Civil Artigo 899.º Relatório Pericial

1- **Quando** determinado pelo juiz, o **perito ou os peritos** elaboram um relatório que precise, sempre que possível:

- a **afeção de que sofre o beneficiário**
- **as suas consequências**
- **a data provável do seu início**
- **os meios de apoio e de tratamento aconselháveis.**

2- Permanecendo dúvidas, o juiz pode autorizar o exame numa clínica da especialidade, com internamento nunca superior a um mês e sob responsabilidade do diretor respetivo, ou ordenar quaisquer outras diligências.

## Sobre o relatório pericial - I

- Globalmente similar ao já previsto na legislação da interdição / inabilitação
- A não obrigatoriedade da perícia / relatório médico ...
- A ausência de exame pericial é dissonante face à maior exigência de avaliação e maximização da capacidade restante.
- Cremos que poderá (deverá) **incluir ainda informação:**
  - Sobre a evolução previsível da afeção
  - Sobre a pertinência médico-legal de reavaliação antes do período de 5 anos (especialmente nos casos de "deficiência")

## Sobre o relatório pericial - II

Tem sido já solicitado como quesito adicional que o perito se pronuncie:

- sobre as “medidas de acompanhamento mais adequadas”;
- sobre as “medidas de acompanhamento que melhor se adaptam às limitações de carácter médico-legal que venham a ser identificadas”;
- sobre a aplicabilidade das diversas medidas de acompanhamento previstas

Pese embora o facto que:

- As medidas de acompanhamento são propostas inicialmente pelo requerente (art.º 892º CPC)
- A audição directa e pessoal pelo juiz visa a ajuizar pelas medidas mais adequadas (art.º 898º CPC)
- É na decisão judicial que são definidas as medidas de acompanhamento (art.º 900 CPC)
- Não consta como obrigatório no relatório pericial a menção a medidas de acompanhamento (art.º 899º CPC)

## Sobre o relatório pericial - III

- Será inevitável o perito ter que se pronunciar sobre as medidas de acompanhamento, ainda que seja apenas para verter uma opinião técnica sobre a adequabilidade das medidas propostas pelo requerente tendo em conta a extensão da incapacidade apurada pelo perito.
- Ponto mais delicado tem sido a solicitação via quesitos adicionais:
  - Sobre “consequências no exercício dos direitos pessoais” [147º CC]
  - Identificar “eventuais limitações no exercício de direitos pessoais” [147º CC]
  - Sobre “capacidade para o exercício de direitos pessoais” [147º CC]

## Código Civil Artigo 147.º Direitos pessoais e negócios da vida corrente

1 - O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

2 - São pessoais, entre outros ..

- os direitos de casar ou de constituir situações de união
- de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados
- de escolher profissão
- de se deslocar no país ou no estrangeiro
- de fixar domicílio e residência
- de estabelecer relações com quem entender
- de testar.

Novo paradigma: preservação dos direitos; restrição mínima durante o menor tempo possível

O perito pronuncia-se sobre a capacidade

## Alguns pontos que julgo que se situam para além da capacidade pericial

- Avaliar capacidade para exercício das responsabilidades parentais em pessoas sem filhos (julgo que tecnicamente muito difícil, excepto em casos tão extremos que não será necessária perícia)
- ... de escolher profissão (perito pode dizer que não tem capacidade cognitiva para o exercício de uma determinada profissão...)
- ... de procriar (seria no mínimo não ético)
- ... a deslocar-se no país ou no estrangeiro ou a fixar domicílio e residência (perito pode dizer que o examinando não tem capacidade para se orientar no espaço ou definir vontade manifesta e duradoura em deslocar-se para um determinado lugar... )
- ... de estabelecer relações com quem entender (não há nenhuma perturbação mental ou incapacidade intelectual que retire este direito; seria não ético e até prejudicial à reabilitação)

## Alguns pontos em que tenho dúvidas se o perito deve considerar como adequado pronunciar-se, ainda que possa existir incapacidade, à luz da restrição mínima

- 1) Capacidade para exercício do direito de casar ou de constituir situações de união em indivíduos com incapacidade intelectual moderada, grave ou profunda
- 2) Capacidade para o exercício do direito de casar / união em pessoas que nunca manifestaram ou manifestam tal vontade independentemente da extensão da incapacidade
- 3) Capacidade para o exercício de responsabilidades parentais em indivíduos sem filhos que nunca manifestaram ou manifestam tal vontade, independentes da extensão da incapacidade
- Se a perturbação é notória para o cidadão médio (incapacidade intelectual moderada, grave ou profunda) será igualmente notória para oficiais legalmente habilitados a celebrar casamento.
- Será exigível, à luz da Convenção, que o perito se pronuncie sobre restrições a direitos cujo exercício não se prevê e, ainda que viessem a ter lugar, seria “fiscalizado” naturalmente por terceiros habilitados?

# 3

COMO PODE SER FEITA A AVALIAÇÃO PERICIAL DA INCAPACIDADE NAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PERTURBAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INTELECTUAL)?

### 3 a)

## Estimativa tendo em conta resultados em testes de “inteligência”

---

- Quando disponível, permite estimativa grosseira das capacidades intelectuais e pragmáticas; pode ser requerido como exame complementar psicológico;
- Há importante correlação entre Q.I. e funcionamento adaptativo
- Importante variabilidade entre pessoas dentro da mesma categoria de gravidade.
- O resultado final global do Q.I. pode mascarar a existência de capacidades normais em determinadas funções cognitivas (com prestação deficitária noutras a fornecer resultado final).

### 3 b

## Avaliar a etiologia do quadro

---

Muito relevante do ponto de vista médico (cada etiologia está associada a problemas médicos diversos).

Do ponto de vista pericial é **igualmente relevante**:

- Pode ajudar a **prever evolução** (e.g. Síndrome Down – trissomia 21 – está associado a maior incidência - e mais precoce – de doença de Alzheimer; aos 40 anos quase todos têm marcadores biológicos e depois dos 50-60 anos o diagnóstico de demência é quase universal).
- Pode ajudar a **prever funcionamento social** (e.g. Síndrome de X Frágil está associado a traços autísticos e maior ansiedade social).
- Pode ajudar a **prever a gravidade** (e.g. fenilcetonúria associada a incapacidade intelectual moderada a grave; síndrome de X Frágil ligeira a moderada)

Genetic syndrome	Level of intellectual disability	Specific cognitive phenotype	
		Strengths	Weaknesses
Down syndrome	Mainly mild and moderate [54]	Visuospatial short-term memory, associative learning and implicit long-term memory [55]	Expressive language, syntactic/morphosyntactic processing, and verbal working memory [56], receptive vocabulary, verbal short-term memory and explicit long-term memory [55,57]
Prader-Willi syndrome	Mild and moderate [58]	Visual processing for shape identity (ventral stream; for deletion but not for disomy) [59], object assembly (only for deletion) [60]	Phonological loop (particularly for deletion), emotion modulation [61], attention/task switch [62,63], digit span, digit symbol coding [60]
Williams syndrome	Mild and moderate [64]	Concrete and receptive language, vocabulary and expressive language, verbal short-term memory, grammatical abilities [65,66], sustained attention [67]	Visuospatial construction [65], working memory, arithmetic skills, planning and inhibition [68], relational/conceptual language [66], selective attention [69]
Fragile-X syndrome	Mainly mild and moderate [70]	Sequential processing, short-term memory, gross and fine motor skills, coordination [71-74]	Verbal labelling and comprehension, visuospatial processing, writing and mathematics [75,76], disengaging attention and set-shifting, response inhibition [41,69]
Klinefelter's syndrome	Absent or borderline [77]	Language, comprehension, reading, auditory and verbal memory, attention and motor functions [77,78]	Visual memory, classification, cooperation, problem-solving [77,78]
Turner's syndrome	Absent or borderline [79]	Visual-spatial and visual-perceptual skills, executive skills, working and nonverbal memory, attention, difficulties in social cognition and emotional tasks [80-84]	Receptive language, memory [83]
Phenylketonuria	Moderate-to-severe [85]	Storage component of working memory, distractor interference and proactive interference components of inhibitory control (in early-treated PKU) [86]	Executive, manipulation or monitoring components of working memory, distractor and proactive interference [86,87], information processing speed, perception and visual-spatial abilities [88], prepotent response inhibition [87]

Bertelli MO, Cooper SA, Salvador-Carulla L. Intelligence and specific cognitive functions in intellectual disability: implications for assessment and classification. *Curr Opin Psychiatry*. 2018 Mar;31(2):88-95

### 3 c

## Indagar pelo funcionamento adaptativo atingido

- **Fundamental** entrevistar pericialmente cuidadores / técnicos / educadores / familiares
- Indagar pelas capacidades **actuais**:
  - descrição exaustiva do dia típico do examinando e das tarefas que realiza
  - actividades básicas do dia-a-dia (e.g. higiene, vestuário, alimentação...)
  - actividades instrumentais
    - E.g. confeccionar refeições; deslocar-se ao exterior; fazer uso de meios de transporte; fazer uso de meios de comunicação (receber e fazer chamadas, receber e enviar SMS, comunicação electrónica); efectuar compras de bens de primeira necessidade; pedir auxílio em caso de situações risco; preservar e cuidar do domicílio; ...
  - Actividades laborais ou ocupacionais (natureza, funções, problemas)

## 3 c

### Indagar pelo funcionamento adaptativo atingido

Podem ser usadas listas de verificação de funcionalidade:

- Inventário de Avaliação Funcional de Adultos e Idosos (IAFAI) (Vilar, M. et al. 2015)
- Questionário de Actividades Instrumentais De Vida Diária (IADL, Instrumental Activities of Daily Living) (Lawton & Brody)
- Escala de Katz para Actividades Básicas de Vida Diária (Sydney Katz et al.)
- Índice de Barthel (Actividades Básicas de Vida Diária ) (Mahoney, F., & Barthel, D. W)

## 3 d

### Dificuldades passadas indiciadoras de incapacidade

- Dificuldades passadas predizem riscos futuros e são indiciadoras de incapacidade:
  - Já foi “enganado” por terceiros em negócios de vida corrente?
  - Já efectuou uso imoderado de jogos / apostas online?
  - Já foi “pressionado” a celebrar negócios onde incorreu em prejuízo (e.g. comprar telemóvel antigo a terceiro por preço acima do valor real; “emprestar” dinheiro sem colaterais)
  - Já aceitou ser fiador num empréstimo por desconhecer o conceito e querer “ajudar”? (não saber diferença entre amigo e fiador)
  - Já cedeu graciosamente um imóvel a um irmão apenas porque aquele lho pediu, sendo depois expulso e ficando a viver num quarto alugado?

Exemplos reais retirados da prática pericial

### 3 e

## Avaliar comorbilidade com perturbações mentais, efectuar exame estado mental e colher história médica

- Até 40% das pessoas com incapacidade intelectual estão afectas de outras perturbações mentais (e.g. PHDA, perturbações espectro autismo, perturbação bipolar, esquizofrenia, perturbações de ansiedade)
- Comorbilidades psiquiátricas **são sub-diagnosticadas** (ou efectuados diagnósticos errados): dificuldades na comunicação verbal, eventual incapacidade para conceitos complexos como culpa, ideias obsessivas, imagens mentais... (também por preconceito médico?)
- A existência de uma perturbação mental não tratada pode levar a uma **prestação abaixo das capacidades** no testes cognitivos e na capacidade para comportamentos adaptativos, levando a que sejam colocados em “categorias” erradas de funcionamento (com eventuais consequências legais): subestimação das suas capacidades.

Marco O. Bertelli et al. (2016), “Intellectual developmental disorders”: reflections on the international consensus document for redefining “mental retardation-intellectual disability” in ICD-11”, *Advances in Mental Health and Intellectual Disabilities*, Vol. 10 Iss 1 pp. 36 - 58

### 3 e

## Avaliar comorbilidade com perturbações mentais, efectuar exame estado mental e colher história médica

- Exame do Estado Mental:
  - Vigília e clareza da consciência
  - Atenção e concentração
  - Capacidade para orientação no tempo, no espaço, em relação a si próprio
  - Memória
  - Linguagem (fluência, compreensão, repetição, leitura, escrita)
  - Capacidade visual e perceptiva
  - Discurso e Pensamento (forma, conteúdo, riqueza)
  - Funções executivas (e.g. capacidade para abstracção, flexibilidade mental)
  - Humor e afectos
  - *Sensorium*



### 3 e

#### Avaliar comorbilidade com perturbações mentais, efectuar exame estado mental e colher história médica

Recolher dados relevantes da história médico-cirúrgica;

Em particular, com relevância forense:

- Existência de **défices auditivos** não corrigidos
- Existência de **défices visuais** não corrigidos
- Existência de **perturbações médicas ou neurológicas** que, pelo seu não adequado tratamento, podem prejudicar a clareza de consciência, motivação e outros parâmetros, agravando a percepção de incapacidade (e.g. epilepsia não tratada, diabetes mellitus não tratada...)

### 3 f

#### Particularidades da entrevista pericial dirigida

**Capacidades relevantes na gestão do património e celebração de negócios de vida corrente**

- Capacidade para efectuar operações aritméticas simples ou complexas
- Capacidade para reconhecer o valor facial de notas / moedas e o seu valor económico
- Capacidade para estimar o valor económico de bens diversos
- Simulação de trocas comerciais (é pedido ao examinando para calcular o troco que deveria receber ao pagar um bem com um determinado valor; cenários de complexidade variável)
- Capacidade para descrever a extensão do seu património (e seu valor económico)
- Capacidade para descrever os seus rendimentos (do trabalho, outros) e valor económico
- Pedir para o examinando definir conceitos relevantes para a gestão do património / finanças / negócios: conceito de empréstimo, de juros, de crédito, de cheque bancário, conceito de penhora, de hipoteca, de fiador, conceito de cartão de débito e cartão de crédito,...
- Conhecimento sobre meios electrónicos de pagamento e capacidade para os utilizar

## 3 f

### Particularidades da entrevista pericial dirigida

#### Capacidade para testar

- Ainda que forma simples, sabe as regras da transmissão de propriedade por morte? Sabe a extensão do seu património? Sabe quem são os herdeiros naturais? Sabe que parcela está à sua disposição para testar? Consegue explicar racional lógico ou emocional para a escolha que pretende fazer? As decisões que toma sobre o testamento são mantidas e consistentes ao longo do tempo?

#### Capacidade para casar / situação de união

- Consegue explicar racional lógico ou emocional para a escolha que pretende fazer? A vontade e decisão de casar é estável e mantida ao longo do tempo? Consegue nomear riscos e benefícios do contrato de matrimónio? Consegue discorrer sobre as consequências do matrimónio na vida patrimonial e relacional? Sabe distinguir entre amigo(a), namorado(a) e marido/mulher?

#### Capacidades para o exercício das responsabilidades parentais...

## 3 g

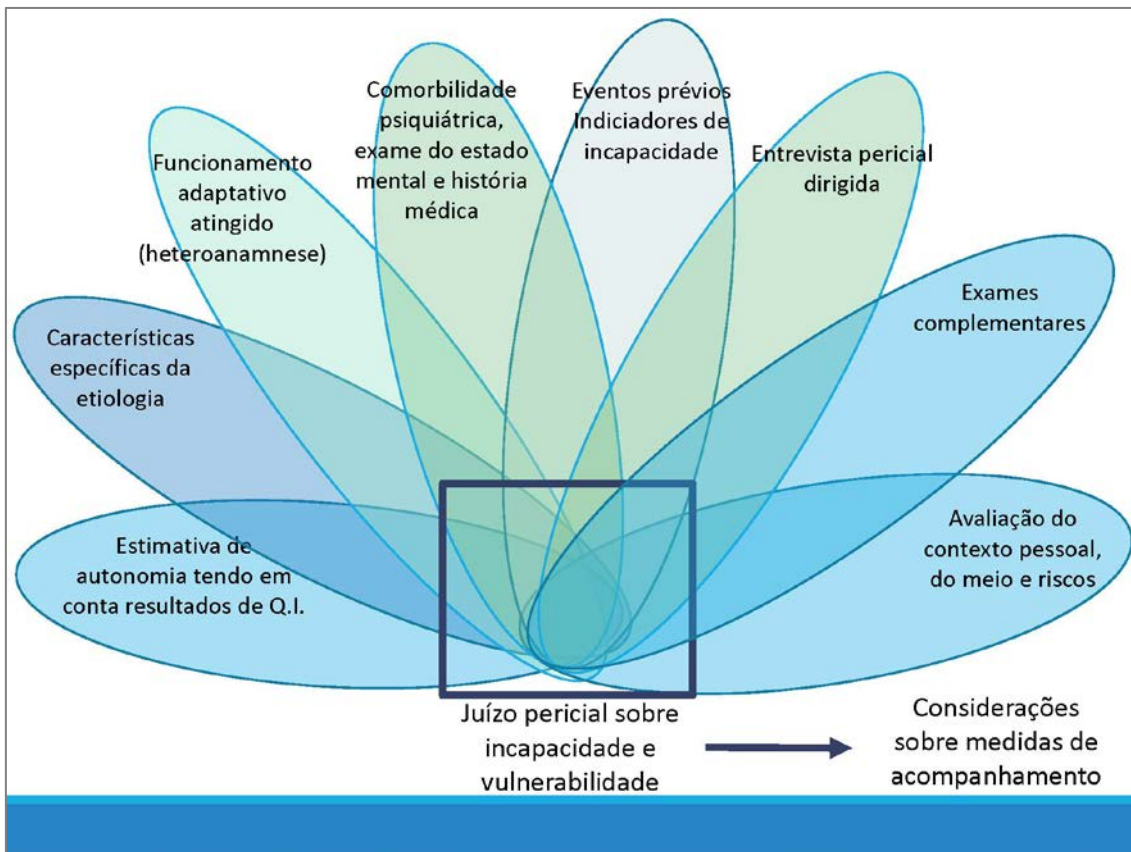
### Exames complementares

A avaliação continua primordialmente clínica, ainda que possam ser úteis ou até necessários, exames complementares de diagnóstico. Porventura úteis para melhor caracterizar incapacidade cognitiva ou a sua etiologia:

- Exames de imagiologia (e.g. TAC-CE; RMN-CE)
- Exames de electrofisiologia (e.g. Electroencefalograma)
- Testes de Rastreio Cognitivo (e.g. Mini Mental State Examination; Montreal Cognitive Assessment; Avaliação Cognitiva de Addenbrooke; Desenho Relógio)
- Testes psicológicos (e.g. avaliação da personalidade, avaliação capacidades parentais)
- Aplicação de Testes Estandarizados Cognitivos (e.g. *Wechsler Adult Intelligence Scale*)
- Aplicação de Testes dirigidos a funções específicas de relevância pericial (e.g. *Financial Capacity Assessment Instrument* – IACFin – de Liliana Sousa et al.
- Outros (doseamento de substâncias de abuso ou monitorização de níveis de medicamentos,...)

## 3 h Avaliação contexto pessoal, meio e riscos

- Contexto pessoal / meio:
  - Institucionalizado? Vive sozinho? (é autónomo?)
  - Frequenta programas de reabilitação, treino ou ocupacionais?
  - Tem supervisão permanente?
  - Vive com cuidadores superprotectores e que tendem a substituir o examinando nas decisões e tarefas? (fenómeno algo comum)
- Riscos (persistentes, não transitórios)
  - O percurso para o trabalho ou casa é rico em oportunidades de assédio comercial (e.g. cartões de crédito, subscrições várias)?
  - O examinando está exposto a situação em que fica vulnerável a *bullying* ou abuso com eventuais consequências psicopatológicas?
  - ...



# 4

## COMO PODE O PERITO PSIQUIATRA AJUDAR O TRIBUNAL NA ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO ENTRE A INCAPACIDADE APURADA E AS MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO PROPOSTAS?

### De que forma é possível auxiliar o tribunal?

- Caracterizar e descrever adequadamente a extensão da incapacidade, fornecendo ao Meritíssimo Juiz o máximo de informação revelante para decidir
- Emitir relatório (art.º 899º CPC) e a resposta a eventuais quesitos adicionais de forma o mais rigorosa possível e apenas no limite da ciência, evitando juízos valorativos
- Emitir juízo técnico sobre se as medidas de acompanhamento propostas (e fundamentadas) pelo requerente são adequadas do ponto de vista médico-legal à extensão da incapacidade apurada, à luz da Lei n.º 49/2018 de 14 de Agosto (tendo em conta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

## Obrigado pela atenção

bruno.v.trancas@hff.min-saude.pt

### Vídeo da apresentação



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1c2vb8o1by/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



#### **4. A proteção do maior com deficiência (ainda) não acompanhado**

Maria Inês de Oliveira Martins

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



#### 4. A PROTEÇÃO DO MAIOR COM DEFICIÊNCIA (AINDA) NÃO ACOMPANHADO

Maria Inês de Oliveira Martins\*

I. Recorte problemático

II. Vias de enquadramento

§1. MAVI?

§ 2. Código Civil

1.1. Auto-tutela

a) Contratos duradouros com prestações acessórias

b) Contratos de mandato pontuais

1.2. Hetero-tutela

a) Consentimento presumido

b) Gestão de negócios

III. Conclusões

Apresentação *Power Point*

Vídeo

*Apresentação Power Point*

## Situação do maior com deficiência não acompanhado

*Maria Inês de Oliveira Martins  
Professora Auxiliar da FDUC*

\* Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

**I. Recorte problemático****II. Vias de enquadramento****§1. MAVI?****§ 2. Código Civil****1.1. Auto-tutela**

- a) Contratos duradouros com prestações acessórias
- b) Contratos de mandato pontuais

**1.2. Hetero-tutela**

- a) Consentimento presumido
- b) Gestão de negócios

*i) Destaque de pressupostos e aspectos de regime*

*ii) Problemas colocados pela gestão de negócios de um dominus detentor de capacidade limitada*

**III. Conclusões****I. Recorte problemático**

- ▶ Limitação duradoura das faculdades cognitivas ou volitivas impede ou limita a prática de actos jurídicos
- ▶ Não há sujeitos a quem incumbam deveres de cooperação ou assistência
- ▶ Acção de acompanhamento não está em marcha nem virá presumivelmente a está-lo

Não há sujeitos (unido de facto ou familiares) com legitimidade para requerer o acompanhamento

Próprio sujeito não se dispõe a requerê-lo



**Problemas de iniciativa**

**Problemas de controlo**

## II. Vias de enquadramento

### §1. MAVI (Decreto-Lei n.º 129/2017)

#### Artigo 5.º (Definição)

1 - A assistência pessoal constitui-se como um **serviço especializado de apoio à vida independente**, através do qual é disponibilizado apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade para a realização de atividades que, em razão das limitações decorrentes da sua interação com as condições do meio, esta não possa realizar por si própria.

2 - A solicitação de assistência pessoal decorre da iniciativa da pessoa com deficiência ou incapacidade, expressa pela própria ou por quem legalmente a represente, através de manifestação de interesse formal junto de um CAVI, e é traduzida num plano individualizado de assistência pessoal.

#### Artigo 6.º (Atividades)

k) Atividades de apoio à participação e cidadania;

l) Atividades de apoio à tomada de decisão, incluindo a recolha e interpretação de informação necessária à mesma.

## II. Vias de enquadramento

### §1. MAVI

#### Artigo 16.º (Regime laboral)

O/a assistente pessoal é contratado/a pelo CAVI para exercer funções junto da pessoa com deficiência ou incapacidade destinatária de assistência pessoal, através da celebração de contrato de trabalho em comissão de serviço, de acordo com o estabelecido no Código do Trabalho.

#### Artigo 17.º

##### Cessação de funções

1 - O CAVI pode fazer cessar as funções do assistente pessoal sempre que a pessoa destinatária da assistência considere verificada uma quebra de confiança no/a assistente pessoal, relativamente às funções que este exerce.

## II. Vias de enquadramento

### §2. Código Civil

#### 2.1. Auto-tutela

##### a) Contratos duradouros com prestações acessórias

art. 1154.º

art. 1157.º

##### b) Contratos de mandato pontuais

CC Art. 1174.º

O mandato caduca:

?

b) Por **sentença de acompanhamento do mandante** ou do mandatário, quando essa sentença, relativamente aos atos abrangidos pelo mandato, atribua poderes de representação ao acompanhante ou determine a necessidade de autorização.

## # Problemas colocados pela aprovação do mandato

### Art. 1161.º (Obrigações do mandatário)

O mandatário é obrigado:

- c) **A comunicar ao mandante**, com prontidão, a **execução do mandato ou, se o não tiver executado, a razão por que assim procedeu;**
- d) **A prestar contas, findo o mandato** ou quando o mandante as exigir;
- e) **A entregar ao mandante o que recebeu em execução do mandato ou no exercício deste**, se o não despendeu normalmente no cumprimento do contrato.

### Art. 1163.º (Aprovação tácita da execução ou inexecução do mandato)

**Comunicada a execução ou inexecução do mandato**, o silêncio do mandante por tempo superior **àquele em que teria de pronunciar-se**, segundo os usos ou, na falta destes, de acordo com a natureza do assunto, vale como **aprovação da conduta do mandatário**, ainda que este haja excedido os limites do mandato ou desrespeitado as instruções do mandante, salvo acordo em contrário.

### Art. 469.º (Aprovação da gestão)

A aprovação da gestão implica a renúncia ao direito de indemnização pelos danos devidos a culpa do gestor e vale como reconhecimento dos direitos que a este são conferidos no n.º 1 do artigo anterior

## 1.2. Hetero-tutela: a) Consentimento presumido

Art 340.º

n.º 3, Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu **no interesse do lesado** e de acordo com a sua **vontade presumível**.

# escopo limitado, face ao regime da gestão de negócios

## 2.2. Hetero-tutela: b) Gestão de negócios

**Art. 464.º (Noção)**

Dá-se a gestão de negócios, quando uma pessoa assume a direcção de **negócio alheio no interesse e por conta do respectivo dono, sem para tal estar autorizada**.

# Pressupostos especialmente convocados

# Potencial transição para a auto-tutela

**Art. 465.º (Deveres do gestor)**

O gestor deve:

[...]

b) Avisar o dono do negócio, logo que seja possível, de que assumiu a gestão;

art. 1154.º

art. 1157.º

## Problemas colocados pela gestão de negócios de um *dominus* detentor de capacidade limitada

### # Dificuldades no controlo da actuação do gestor

#### Art. 469.º (Aprovação da gestão)

A **aprovação da gestão** implica a renúncia ao direito de indemnização pelos danos devidos a culpa do gestor e vale como reconhecimento dos direitos que a este são conferidos no n.º 1 do artigo anterior.

#### Art. 465.º (Deveres do gestor)

O gestor deve:

- c) **Prestar contas**, findo o negócio ou interrompida a gestão, ou quando o dono as exigir;
- d) Prestar a este **todas as informações** relativas à gestão;
- e) Entregar-lhe **tudo o que tenha recebido** de terceiros no exercício da gestão ou o saldo das respectivas contas, com os juros legais, relativamente às quantias em dinheiro, a partir do momento em que a entrega haja de ser efectuada.

### # Dificuldades no controlo da actuação do gestor

#### Art. 466.º (Responsabilidade do gestor)

1. O gestor responde perante o dono do negócio, tanto pelos danos a que der causa, **por culpa sua, no exercício da gestão, como por aqueles que causar com a injustificada interrupção dela.**
2. Considera-se culposa a actuação do gestor, quando ele agir em **desconformidade com o interesse ou a vontade, real ou presumível, do dono do negócio.**

#### Art. 268.º (Representação sem poderes)

1. **O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.**

(...)

3. Considera-se negada a ratificação, se não for feita dentro do prazo que a outra parte fixar para o efeito.
4. Enquanto o negócio não for ratificado, tem a outra parte a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poderes do representante.

Art. 471.º

MP – DL n.º 272/2001

139.º, n.º 2 CC

## # Inaptidão para enquadrar uma adequada gestão patrimonial

### Incerteza quanto aos efeitos dos negócios na gestão representativa

Ratificação dos negócios: 268.º CC

(mas 260.º CC)

## # Inaptidão para enquadrar uma adequada gestão patrimonial

### Desincentivo na assunção da gestão (em particular, não representativa)

Não obrigatória

Onerosa → art. 466.º

Recuperação de custos ou retribuição dependentes da aprovação: incertos

art. 469.º → art. 468.º  
 ↘ art. 471.º

## Conclusões

# Hetero-tutela eficiente: Medidas de acompanhamento e tutela cautelar

# Legitimidade processual activa do MP

**Art.141.º (Legitimidade)**

**1 - O acompanhamento é requerido pelo próprio ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, por qualquer parente sucessível ou, independentemente de autorização, pelo Ministério Público.**



**Problemas de falta de comunicação/ inércia**

## Conclusões – a Proposta do CDF

**Cód. Civil, Artigo 471.º-A (Poderes e deveres do gestor de negócios nas situações de incapacidade)**

1. Quando o dono do negócio se encontrar nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 138.º com carácter duradouro, o **gestor dá conhecimento ao Ministério Público do início da gestão, logo que seja possível.**

2. Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do artigo 465.º, o aviso, as contas e restantes informações devem ser prestados a curador especial, designado nos termos do artigo 142.º.

3. A aprovação da gestão pode ser feita por curador especial ou por quem tiver tais atribuições no âmbito da curatela, nos termos especificados na sentença.

**Cód. Proc. Civil, Artigo 905.º-F (Nomeação de curador especial)**

1. O **curador especial é nomeado a requerimento de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 892.º, do gestor de negócios que actue nos termos do n.º 1 do artigo 471.º-A do Código Civil, bem como dos titulares dos órgãos da curatela.**

2. São notificados para deduzir oposição o requerido, bem como o curador, os titulares dos órgãos da curatela e o Ministério Público, quando não sejam requerentes.

[...]

**Cód. Proc. Civil, Artigo 892.º (Legitimidade para requerer a instauração de curatela ou nomeação de curador especial)**

1- A instauração de curatela ou a nomeação de curador especial **pode ser requerida por quem se encontre na situação prevista no artigo 138.º do Código Civil, o respectivo cônjuge ou quem com ele viva em união de facto, o seu representante legal, qualquer parente sucessível ou o Ministério Público.**



## Conclusões

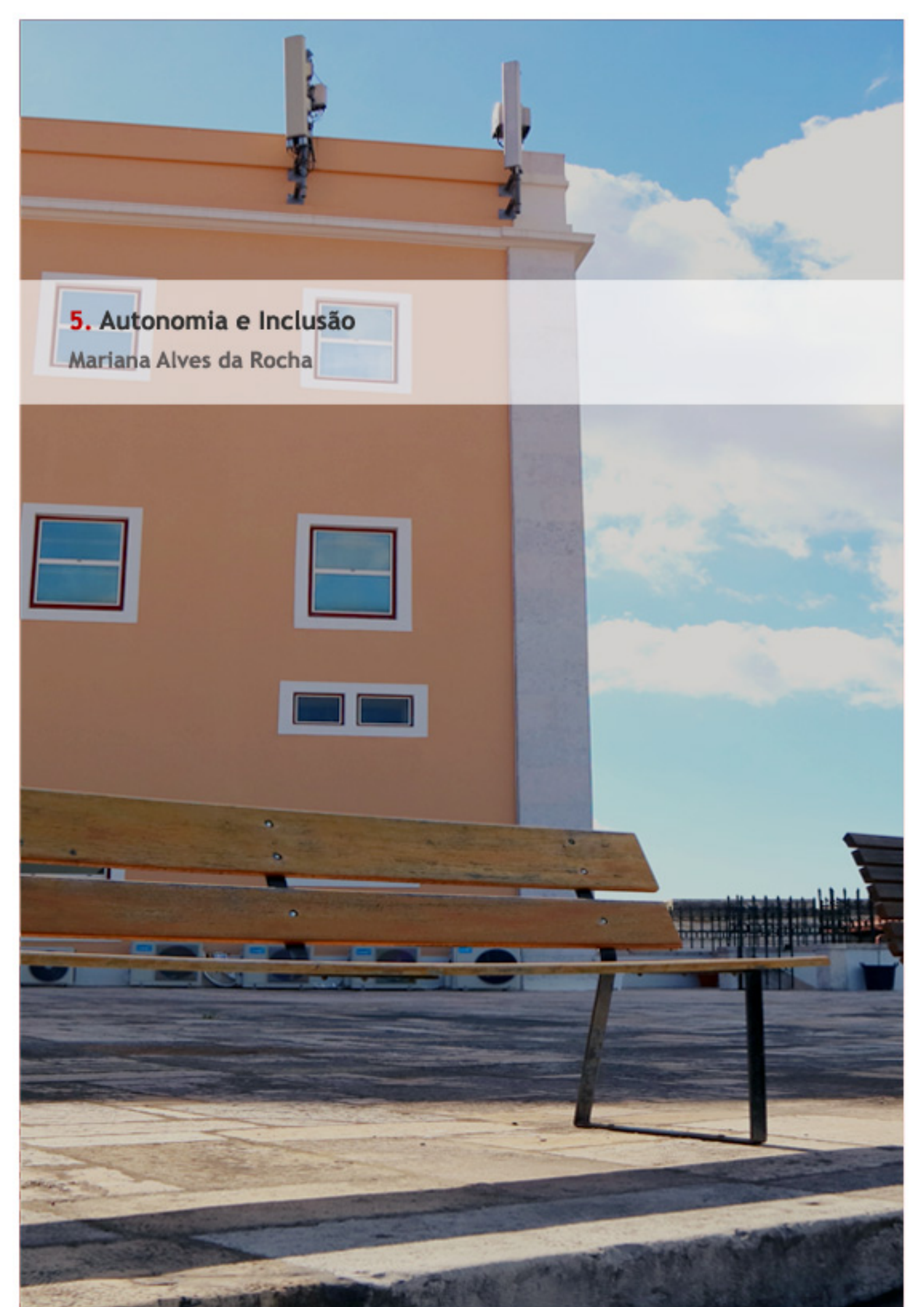
- ➔ **Papel cimeiro dos tribunais nas situações de hetero-tutela de sujeitos com capacidade limitada**
- ➔ **MP “representante dos incapazes” como figura com legitimidade para suscitar a sua intervenção**
- ➔ **Criação de deveres de comunicação ao MP?**

**Muito obrigada pela vossa atenção!**

## Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1c2vb8o1nj/streaming.html?locale=pt>



## 5. Autonomia e Inclusão

Mariana Alves da Rocha

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 5. AUTONOMIA E INCLUSÃO

Mariana Alves da Rocha\*

Introdução

1. Mitos sobre a deficiência – respeito pela individualidade de cada pessoa
  2. Acesso à informação
  3. Reabilitação
  4. Emprego
  5. Direito de sufrágio
  6. Meio físico
  7. Lazer/cultura
  8. Acesso à televisão
  9. Vida diária
- Conclusão  
Vídeo

### Introdução

O título da presente apresentação baseia-se, desde logo, na tentativa de comprovar que, quanto mais autónomas forem as pessoas com deficiência, mais incluídas elas serão e estarão na sociedade.

Tentemos, então, demonstrar no que se traduz, no momento, a autonomia das pessoas com deficiência, em particular, a visual: o que é que elas são capazes de fazer sozinhas, com ou sem recursos para o efeito.

Não será uma abordagem aprofundada em cada domínio, nem sequer poderemos, nesta sede, abordar tudo quanto seria importante no âmbito da presente temática, mas deixaremos, aqui, uma ideia geral que – espero – permita fazer entender a quem não tem contactado com pessoas com esta deficiência, como elas podem, afinal, ser tão independentes e autónomas e como ainda há que evoluir para que se efetive na sua plenitude todos os direitos de que são titulares enquanto cidadãos como os demais.

### 1. Mitos sobre a deficiência – respeito pela individualidade de cada pessoa

Primeiramente, parece-me importante desmistificar a ideia de que todas as pessoas com deficiência são iguais ou parecidas, nomeadamente, nas suas limitações e nas suas capacidades/aptidões.

---

\* Técnica superior (jurista) na Administração Pública; ex-Vice-Presidente da Direção Nacional da ACAPO (2008-2010); Pessoa com deficiência visual.

Não. Existem diversos tipos de deficiência/limitações. Por exemplo, é frequente as pessoas dirigirem-se a uma pessoa cega num volume de voz elevado, como se aquela fosse, além de cega, surda; além disso, alguns acham que as pessoas cegas são desprovidas de algumas capacidades de compreensão e dirigem-se à pessoa que esteja com ela por qualquer motivo falando sobre ela, como se ela ali não estivesse (“O seu colega quer um café?”, “Como se chama o cão?”, referindo-se ao cão-guia).

E a diferença existe mesmo dentro da própria deficiência: a deficiência visual não leva em todos os casos à cegueira total; neste âmbito, claramente que nem tudo é preto ou branco.

E também não se podem fazer ilações do género: “quem mais vê é quem melhor executa as tarefas do dia-a-dia que necessitam mais, à partida, do recurso ao sentido da visão”. Errado. Uma pessoa pode precisar de bengala nas suas deslocações e outra, com o mesmo nível de visão (medido por médico ou outro profissional de saúde devidamente habilitado), não, por exemplo, devido ao maior desenvolvimento/aproveitamento da memória de pormenores.

Na verdade, cada indivíduo é cada indivíduo na forma como gere os instrumentos, os meios, os recursos de que dispõe (internos ou externos), isto já para nem falar na forma como cada um gere a vertente psicológica da sua realidade enquanto pessoa com deficiência: tendencialmente, quem a entende como um facto não problemático, como um desafio a ultrapassar, habitualmente consegue ir mais além precisamente na sua autonomia.

Do exposto também me parece resultar claro que não podemos apenas recorrer a profissionais de saúde (sem dúvida importantes também) para medirmos a autonomia ou o potencial de autonomia futuro de uma pessoa com deficiência. Equipas multidisciplinares e associações de intervenção da concreta deficiência poderão aferir de forma mais acertada, caso a caso, das reais capacidades existentes e do potencial de melhoria da autonomia das pessoas com deficiência.

Estas noções são importantes, por exemplo, no âmbito da aplicação do recentemente aprovado regime do maior acompanhado: será importante aferir, com rigor, as capacidades individuais de cada pessoa com deficiência para se decidir da necessidade e da medida da intervenção do acompanhante.

E, a propósito desta recente alteração legal, saliento a revogação da previsão até então constante no Código Civil da cegueira e da surdez-mudez como causas que podiam levar à aplicação dos regimes da interdição e da inabilitação. Há 40-50 anos, eventualmente não haveria grande consenso neste sentido, mas, hoje em dia, com uma sociedade bem mais inclusiva e com outras ferramentas e conhecimentos ao seu dispor, não fazia mais sentido que estas condições, só por si, determinassem a aplicação de limitações desta natureza. Claro que pessoas com estas deficiências poderão ver-lhes aplicadas medidas próprias do atual regime do maior acompanhado, mas não só por serem cegas ou surdas-mudas, mas por reunirem outras condições que as tornem suscetíveis ao ponto de necessitarem de acompanhamento, tal como qualquer outro cidadão.

E como se revela, então, a autonomia das pessoas com deficiência visual?

## 2. Acesso à informação

As pessoas cegas ou com baixa visão podem utilizar o sistema *Braille* para ler e escrever – nem todos precisam, porque alguns conseguem ter qualidade na leitura e na escrita apenas com recurso a caracteres ampliados, mas esta grafia é determinante para os demais, especialmente no ensino básico, quando se aprende a ler e a escrever. Nada como “ver” as palavras escritas para fixar e compreender a sua grafia; nada como ter acesso à mancha do texto para perceber o que são parágrafos, a importância dos versos, etc..

Entretanto, a revolução informática também chegou às pessoas cegas ou com baixa visão e, hoje em dia, nem sempre é necessário imprimir em *Braille* (que acarreta sempre uma maior disponibilidade de espaço – genericamente, uma folha A4 em tinta gera cerca de 3 folhas A4 em *Braille*), tendo sido inventadas as chamadas linhas *braille*, que mais não são do que um *hardware* que, conectado ao computador, e com um software leitor de ecrã associado, disponibilizam a informação do computador (o ficheiro *Word*, o *e-mail* do *Outlook*, a página da Internet), em *Braille*, linha a linha.

Hoje em dia, muitos adultos utilizam predominantemente o leitor de ecrã, que é como quem diz, o recurso ao “ouvir ler”, como forma de acederem aos conteúdos escritos – dos jornais (disponíveis *online*), como forma de trabalho (leitura e escrita de diversos tipos de conteúdos), reservando o *Braille*, por exemplo, para a leitura rápida e imediata de uma indicação constante de um medicamento ou de algum tipo de produto.

A (quase) massiva utilização dos computadores e dos *smartphones* também por parte das pessoas com deficiência visual aproximou estes cidadãos dos demais: contactamos da mesma forma que os outros, conseguimos partilhar os mesmos interesses, as mesmas redes sociais... A própria compra de serviços ou produtos ficou muito mais facilitada para as pessoas cegas: de forma autónoma, elas podem pesquisar produtos pela Internet, comparar preços e características (o que não lhes seria fácil no local sem a ajuda de terceiros), e adquirir o que entenderem com entrega em sua casa.

Por outro lado, frequentemente são disponibilizadas (em alguns casos de forma gratuita até), aplicações que nos permitem ser mais autónomos em certas atividades da vida diária e em outros tipos de tarefas (por exemplo, em contexto profissional). Por exemplo, existem aplicações que indicam as cores, a luminosidade (se for necessário saber se o candeeiro está ligado), mais recentemente até aplicações que descrevem (ainda com potencial de melhoria) algumas imagens (note-se que o próprio *Facebook* e o *Google Chrome* incorporaram essa funcionalidade, aparecendo uma descrição das fotos às pessoas que utilizam leitor de ecrã), aplicações que nos permitem ler os livros em formato digital acessível.

### 3. Reabilitação

A aposta na reabilitação (elenco de atividades vocacionada para a readaptação das pessoas adultas que adquirem deficiência), desenvolvida pelo Estado, mas também, designadamente, pelo setor social, também tem permitido devolver a autonomia (ainda que com algumas limitações ajustadas a cada caso).

Com efeito, as pessoas que adquirem um problema visual podem aprender *Braille* (poderá ser mais difícil para os mais velhos, mas muitos tiram proveito deste novo conhecimento), a utilizar as novas tecnologias (muitos idosos aderem muito bem), a fazer tarefas da vida diária (cozinhar, passar a ferro, organizar roupa), com recurso a outras técnicas ou apenas tendo outro tipo de atenções (em vez de se focarem nas coisas essencialmente com o olhar, passam a atingi-las através dos outros sentidos).

### 4. Emprego

O emprego é talvez a área que se apresenta com traços mais semelhantes em relação à generalidade das deficiências: o défice de empregabilidade das pessoas com deficiência é enorme. Urge ultrapassar “pré-conceitos”/“pré-juízos” do género: estas pessoas não conseguem, vai ser muito difícil adaptar o posto de trabalho (se é que tal é mesmo necessário) vai ser complicado (a propósito, há regimes legais que apoiam e incentivam as entidades empregadoras nestes casos e, em algumas situações, as adaptações são tão irrisórias que até seria confrangedor não contratar a pessoa com deficiência só por causa de o ser).

Esta dificuldade de acesso ao emprego, muitas vezes, coloca-se na própria fase de seleção dos candidatos a emprego com falta de adequação dos métodos a todo o tipo de candidatos – por exemplo, exigência de realização de testes psicológicos que apenas podem ser realizados em condições de igualdade com os demais candidatos com recurso à visão ou com “normal” habilidade de escrita manual, discriminando, desde logo, pessoas com deficiência visual e motora, ou com a imposição de condições de candidatura que não deveriam ser vistas como imprescindíveis em certos casos (por exemplo, exigência de carta de condução para um concurso de técnico superior com vários postos de trabalho, facilmente se antevendo que nem todos os trabalhadores terão que conduzir e nem sendo a condução o núcleo principal da função a contratar), afastando-se, assim, e de imediato, as pessoas cegas ou com baixa visão.

Neste contexto, entendeu-se deverem ser impostas quotas de emprego para pessoas com deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, primeiramente no setor público (veja-se o Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro) e, mais recentemente, no setor privado (regime constante da Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro). Contudo, ao nível do primeiro dos regimes, a experiência de quase 19 anos de sistema de quotas na Administração Pública (o setor que porventura deveria constituir-se como exemplo), revela-se facilmente ultrapassável pelas diversas entidades empregadoras.



Em síntese, as pessoas com deficiência podem estar perfeitamente habilitadas ao exercício de uma dada profissão, mas, na prática, é-lhes vedado a possibilidade de acesso, em condições de igualdade, ao emprego. Assim, entendeu o legislador que seria necessário introduzir aqui uma discriminação positiva através da imposição de quotas de contratação de pessoas com deficiência, almejando-se, naturalmente, que chegue o tempo em que tal não seja mais necessário.

## 5. Direito de sufrágio

Estamos perante um direito fundamental, hoje em dia, entendido já como dos mais básicos e indiscutíveis. Mas a verdade é que só em 2019, nas Eleições para o Parlamento Europeu, é que, pela primeira vez, foi possível às pessoas cegas ou com baixa visão votar individual e autonomamente (até então, elas votavam, mas sempre acompanhadas, naturalmente que por alguém da sua inteira confiança).

O método introduzido para o efeito é o da chamada matriz *Braille*, uma espécie de capa que é sobreposta a um boletim “normal”, mas que tem vazados os quadrados para a aposição da cruz no partido escolhido e informação em *Braille*. Não é o método perfeito, por um lado, porque não garante a 100% a sobreposição exata com o voto impresso “normal” e, por outro, porque afasta aqueles cidadãos que, tendo deficiência visual, nomeadamente, adquirida e não congénita, não sabem ler *Braille*, mas foi um passo de gigante rumo ao cumprimento integral para estas pessoas de um direito fundamental consagrado no artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa.

Outros passos haverá a dar nesta matéria: julgo que a adoção do voto eletrónico seria a melhor decisão, porquanto permitiria o real acesso ao direito ao voto por mais cidadãos; por outro lado, as barreiras físicas têm sido sempre apontadas como muito limitadoras ao cabal exercício do direito ao voto por parte das pessoas com deficiências físicas. Creio que este seria o método mais eficaz no acesso universal/por todos do direito de voto.

## 6. Meio físico

Existe legislação na matéria, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, mas é consensual concluir-se que o cumprimento da legislação vigente é reduzido com todo impacto que isso acarreta, nomeadamente, num país a envelhecer ano após ano.

E como se orientam e deslocam as pessoas cegas ou com baixa visão precisamente no meio físico, por vezes tão caótico e desorganizado? Além de técnicas de orientação que aprendem desde cedo, estas pessoas podem utilizar duas ajudas técnicas: a bengala branca e/ou o cão-guia.

Estas ajudas têm sido preponderantes na independência das pessoas com deficiência visual, permitindo-lhes deslocarem-se sozinhas em todo o tipo de saídas e, nomeadamente, para o seu local de trabalho.

A propósito, saliente-se que os cães-guia, uma realidade apenas com 20 anos em Portugal, são um dos tipos de cães de assistência cujo regime legal se encontra atualmente previsto no Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março (diploma que consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público). Os cães-guia, os cães para surdos e os cães de serviço (para auxiliar pessoas com deficiência mental, orgânica ou motora), têm direito de acesso a praticamente todos os locais (veja-se que até mesmo aos hospitais); eles acabam por ser parte da pessoa, porque a sua presença é determinante na vida dos seus donos. No caso das pessoas cegas, estes cães têm nas patas a própria segurança física das pessoas cegas, ao guiá-las por todo o lado, afastando-as dos obstáculos (alguns de grande perigosidade).

## 7. Lazer/cultura

Fulcral fonte de conhecimento, o acesso aos livros por parte das pessoas com deficiência visual era muito restrito antigamente: dependia da transcrição em *Braille*, um processo algo moroso, especialmente quando ainda não existiam impressoras *Braille*. Hoje em dia, no mundo digital, tudo seria mais fácil, não fossem os direitos de autor. Dado este problema, foi assinado a 27 de junho de 2013 o Tratado de Marraquexe que teve como objetivo o acesso das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades, à consulta/leitura de obras publicadas, com exceções ou limitações ao direito de autor e direitos conexos, bem como medidas facilitadoras de intercâmbio transfronteiriço mundial de livros e de outros materiais impressos em formatos especiais. Neste âmbito, ver também a Lei n.º 92/2019, de 4 de setembro, que estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente.

Importante é perceber que os formatos *Braille*, em caracteres ampliados, em áudio ou digital são os que permitem a leitura por parte das pessoas com deficiência visual ou com outros problemas como a dislexia e que a disponibilização cada vez maior dos mesmos tem sido determinante no efetivo acesso à educação e à cultura.

Mas as pessoas com deficiência também usufruem de outros conteúdos culturais como os que são difundidos e protegidos pelos museus, uma área, contudo, ainda carente de grande intervenção no sentido de tornar o maior número de conteúdos acessível. Os recursos a utilizar, neste âmbito, podem passar pela disponibilização de guias com audiodescrição, pela permissão de visualização de peças ou dispositivos através do tato, pela disponibilização de guias humanos, entre outros.

## 8. Acesso à televisão

Sendo a televisão, nos dias de hoje, talvez o primordial meio de acesso à informação, mostrou-se necessário prever obrigações de acessibilidade também neste âmbito para que as pessoas com necessidades especiais pudessem aceder, se possível, na íntegra, aos diversos tipos de conteúdos disponibilizados.

Por força do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, a chamada Lei da Televisão (na redação conferida pela Lei n.º 8/2011, de 8 de abril), impendem algumas obrigações de acessibilidade sobre os canais televisivos, as quais constam dos chamados Planos Plurianuais, aprovados pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

Sem aprofundar muito mais o tema (que, só por si, daria pano para mangas, desde logo porque já foi alvo de contenda nos tribunais administrativos devido à oposição dos operadores privados no cumprimento deste tipo de obrigações), identificam-se os seguintes tipos de recursos/funcionalidades a introduzir, nas condições previstas nos referidos Planos Plurianuais: para pessoas cegas, audiodescrição; para as pessoas surdas, legendagem e interpretação por meio de língua gestual (no momento, vigora o Plano Plurianual aprovado pela Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de 30/11/2016, com a referência ERC/2016/260 (OUT-TV, disponível no site daquela Entidade).

Além das obrigações legais, a ERC apresenta recomendações aos operadores televisivos, destacando eu a locução em português dos excertos em idioma estrangeiro de peças noticiosas. Imaginemos que estamos a ouvir rádio, que não dominamos outras línguas e que o serviço noticioso é transmitido sem locução em português dos discursos de intervenientes alemães ou chineses. As pessoas cegas ou com baixa visão (e também, naturalmente, as analfabetas que, felizmente, já são uma grande minoria), ao ouvir discursos em língua que não dominam na televisão, sentem-se à parte e são privadas de apreender toda a mensagem.

## 9. Vida diária

Existem obrigações legais no sentido de constarem algumas indicações em *Braille* em todas as caixas dos medicamentos aprovados pelo INFARMED (cfr. Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, que aprovou o regime jurídico dos medicamentos de uso humano), de modo que se pode afirmar que todos nós temos, em casa, *Braille*.

Também os supermercados estão obrigados, em certas condições previstas na lei, a disponibilizar algumas informações em *Braille* aquando da aquisição de produtos, além de deverem prestar acompanhamento humano se a compra for feita presencialmente por pessoa cega (cfr. artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, diploma que aprovou o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração).

Utilizar uma máquina multibanco é também uma tarefa fácil para uma pessoa com deficiência visual, especialmente, para fazer a sua eventual operação mais relevante: levantar dinheiro, uma vez que estes equipamentos dispõem de voz no controlo da operação. É um campo,

contudo, onde se exige maior intervenção, porquanto só algumas das muitas operações ali passíveis de serem realizadas por outros cidadãos dispõem do tal recurso áudio, além de que nem sempre o mesmo está ativo ou com volume controlável.

Por outro lado, as pessoas com deficiência utilizam transportes públicos nas suas deslocações. Para as pessoas cegas, há muito trabalho a fazer na acessibilidade na aquisição dos bilhetes (as máquinas automáticas não são, em regra, acessíveis, pese embora haja condições técnicas para o serem, nomeadamente, através de uma espécie de leitor de ecrã dos computadores e telemóveis), mas cada vez os operadores disponibilizam mais indicação sonora dentro dos veículos de comboio, metro e, até, autocarro (pelo menos nas cidades do Porto e de Lisboa) sobre a próxima estação/paragem.

### Conclusão

A autonomia das pessoas com deficiência tem vindo a aumentar de geração em geração e tudo indica que o ritmo de evolução persista, assim se mantenha este espírito aberto e recetivo da sociedade e a vontade dos próprios de participarem e serem ativos nos processos de decisão, mormente das medidas que lhes dizem diretamente respeito.

E foi precisamente com este espírito que foi aprovada pelas Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada por Portugal em 2009. Tomara que os Estados saibam efetivar os direitos ali previstos.

Por seu lado, a Lei Europeia de Acessibilidade (aprovada pelo Parlamento Europeu em 03/03/2019), trará, espera-se, novidades no que concerne a implementação e cumprimento de normas de *design* universal nas legislações de todos os países da União Europeia, designadamente, nas seguintes áreas: distribuidoras automáticas de bilhetes; caixas multibanco e outros equipamentos de pagamento; computadores e sistemas operativos; telemóveis, *tablets* e televisão; serviço multimédia, audiovisuais e livros digitais; comércio *online*; alguns elementos relacionados com o serviço de transportes de passageiros; comunicações eletrónicas, incluindo o número de emergência (112).

Em Portugal, a recente instituição do Programa Modelo de Apoio à Vida Independente pelo Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, poderá ser mais uma novidade com potencial no sentido da autonomia/integração das pessoas com deficiência na sociedade, potenciando as suas capacidades. O assistente pessoal, sob a orientação da pessoa com deficiência, ajuda ou realiza atividades que, por si só, aquela não pode executar.

Sentir-se-á, neste âmbito, como em muitos outros, a tal necessidade de ajustamento da intervenção de terceiros à concreta pessoa. Com efeito, aquilo de que as pessoas com deficiência visual precisarão não há-de ser, com certeza, coincidente com a colaboração que as pessoas com deficiência motora esperarão obter.

O que é certo é que, graças a uma maior autonomia, atualmente, assistimos a uma diversificação nas profissões das pessoas cegas ou com baixa visão: quebrou-se definitivamente o estereótipo da pessoa cega como pedinte ou pessoa, de alguma forma, à margem da sociedade dita “normal” e, mais recentemente, de que estas pessoas só podem ter como profissão a de telefonista. Hoje em dia temos pessoas cegas ou com baixa visão em profissões tão diversificadas tais como professores (de diferentes disciplinas), inspetores tributários, assistentes técnicos, técnicos superiores, economistas, padeiros... e até uma Secretária de Estado (no caso, a Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, mas que poderia estar com outra pasta governamental a cargo), algo extremamente importante porque significa que as pessoas com deficiência também podem – e devem, digo eu – chegar ao poder político como cidadãos de pleno direito que são.

Que se saiba, Portugal ainda não conta com um magistrado, nomeadamente, juiz, com deficiência visual, mas queremos acreditar que não haja pré-conceitos sobre a possibilidade de pessoas com deficiência visual assumirem tais funções, assim passem, por mérito, nas provas legalmente criadas para ingresso na magistratura, como os demais cidadãos.

O caminho a percorrer até se alcançar a perfeita inclusão das pessoas com deficiência nos vários domínios da vida é este: o da disponibilização máxima de recursos e ferramentas que se vai percebendo que permitem a todos interagirem melhor em diferentes contextos da vida.


Travar este caminho é andar para trás numa história que já vai avançada.

### Vídeo da apresentação



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/1bou5608gd/streaming.html?locale=pt>

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**6. O exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente pelo acompanhado**

Pedro Leitão Pais de Vasconcelos

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 6. MAIOR ACOMPANHADO, “DIREITOS PESSOAIS” E NEGÓCIOS DA VIDA CORRENTE

Pedro Leitão Pais de Vasconcelos\*

Introdução

Artigo 147.º do Código Civil, interdição e inabilitação

Direito e informação

Direito e granularidade

Granularidade, pessoa e património

Maior acompanhado, aparência e realidade

Lei vs Direito

Uma solução monista no artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil?

O regime geral do artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil

O regime agravado do artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil

Artigo 145.º, n.º 2 e artigo 147.º, n.º 1

Artigo 147.º, n.º 1 e poder paternal/responsabilidades parentais

Artigo 147.º, n.º 1 e representação geral

Artigo 147.º, n.º 1 e representação legal

Artigo 147.º, n.º 1, representação e autorização

Artigo 147.º, n.º 2, do Código Civil

Vídeo

### Artigo 147.º

#### *Direitos pessoais e negócios da vida corrente*

*1 – O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.*

*2 – São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar.*

### Introdução

O n.º 1 do artigo 147.º do Código Civil causa perplexidade a qualquer jurista. A sua redação faz despertar uma sensação de estranheza, de desconforto, de alarme. Há algo no n.º 1 desta disposição que escapa ao sistema do Código Civil, algo quase impercetível, mas que está claramente presente, manifestamente escondido.

A razão de ser desta estranheza decorre de esta parecer ser uma mera disposição de estilo. Ou seja, uma disposição que nada acrescentaria ao Direito, limitando-se a repetir o regime jurídico já existente. Como é naturalmente óbvio, o exercício por qualquer pessoa de quaisquer direitos e da celebração de quaisquer negócios são livres, salvo disposição da lei ou de decisão judicial

\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

em contrário. Nada há de novo aqui, e é esta aparente falta de novidade num regime que se pretende novo que causa estranheza.

Só por si, esta disposição não tem qualquer efeito, porquanto nada criou, nada alterou e nada extinguiu no Direito nacional. Qualquer pessoa é livre de praticar quaisquer atos salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário. Se fosse esta a interpretação da disposição, esta não só de nada serviria, como seria causa de confusão e, como tal, do aumento da imprecisão.

A mesma estranheza decorre do n.º 2 do artigo 147.º do Código Civil quando este pretende criar uma lista de direitos pessoais que inclui figuras que não são direitos, e que não são pessoais.

A estranheza tem uma razão de ser:

O Código Civil habilitou mal os juristas nacionais a uma redação com um determinado nível de qualidade, que permitia um certo peso do elemento literal na interpretação das suas disposições. Uma certa proximidade entre a Lei e o Direito, que facilita o trabalho do Jurista, e que lhe permite confiar na Lei.

Importa afirmar – sem medos – o fim deste nível de redação do Código Civil, que é manifesto nas mais recentes modificações introduzidas no Código Civil.

A razão da estranheza que decorre da leitura do artigo 147.º do Código Civil resulta do simples facto de o novo regime do maior acompanhado advir de uma má opção do legislador e de uma má execução dessa opção. Não se coloca em questão a legitimidade do legislador no que respeita a estas opções. O legislador tem soberania, e esta permite tomar más opções e de as executar deficientemente, dentro dos limites constitucionais. Compete, pois, ao aplicador tomar este problema em consideração quando aplica o regime.

### **Artigo 147.º do Código Civil, interdição e inabilitação**

O artigo 147.º do Código Civil reflete – ainda hoje – a diferença entre interdição e inabilitação.

A diferença de regime entre a interdição e inabilitação vigorou durante milhares de anos, e com razão. São fundamentalmente e substancialmente diferentes os casos de pessoas que carecem de proteção por questões meramente patrimoniais, daqueles casos em que a necessidade de proteção decorre de problemas que as afetam enquanto pessoas.

A proteção do património e a proteção da pessoa não são o mesmo, nem o podem ser.

A opção do legislador no sentido de procurar unificar a interdição e a inabilitação no novo regime do maior acompanhado, confrontou-se com a sua essencial infundibilidade, que resulta de os problemas de base serem fundamentalmente diferentes.

Não existe um problema jurídico de acompanhamento de maiores, mas antes dois problemas: um relativo a pessoas que não conseguem tomar conta de si mesmas e que necessitam de alguém que os ajude ou substitua; outro – diferente – de pessoas que apenas não conseguem cuidar do seu património.

A diferença é manifesta.

As pessoas que não conseguem tratar de si mesmas, se deixadas sem proteção e ajuda sofrerão danos nos bens de personalidade: vida, integridade física, integridade psicológica entre outros. As pessoas que apenas não conseguem tratar do seu património, sofrerão danos económicos e nada mais do que danos económicos.

Sucedem que os danos económicos conseguem sanar-se com dinheiro, enquanto os danos sofridos em bens de personalidade nunca são sanáveis com dinheiro.

Como é natural, existem casos mistos, casos mais ou menos graves, e combinações de problemas mais ou menos complexas e mais ou menos diversificadas. Contudo, no que respeita ao fundo da questão jurídica, são dois os problemas e não apenas um.

### **Direito e informação**

O Direito trabalha com informação, e no mundo real, a informação é imperfeita. O Mundo poderá ser perfeito – quem sabe? – mas a informação que dele retiramos é sempre imperfeita. Imperfeita porque é imprecisa, incerta, incompleta, inconfiável, vaga ou (simplesmente) errada.<sup>1</sup> Exige-se, portanto, que se assumam a informação de base como uma probabilidade obtida por perceção e não com base em medições ou quantificações. É uma abordagem por níveis de confiança e com soluções necessariamente fluídas.

A abordagem de problemas reais implica a necessidade de dois sistemas, que são capazes de operar em simultâneo:

No patamar metafísico, o recurso ao Nominalismo de Semelhança.<sup>2</sup>

No patamar lógico, o recurso à FLE – Fuzzy Logic Extended.<sup>3</sup>

Sem esta abordagem não há modo de tratar a informação e, através dela, compreender o real.

Uma das consequências, no que agora nos interessa, é o reconhecimento de que:

<sup>1</sup> Zadeh, Lotfi A., Toward extended fuzzy logic—A first step, Fuzzy Sets and Systems 160, 2009, págs. 3175 - 3181.

<sup>2</sup> Tal como defendida por Rodriguez-Pereyra, Gonzalo, Resemblance Nominalism – A Solution to the Problem of Universals, Clarendon Press, Oxford, 2002.

<sup>3</sup> Tal como defendida por Zadeh, Lotfi A., Toward extended fuzzy logic—A first step, Fuzzy Sets and Systems 160, 2009, págs. 3175 - 3181.

- Todas as pessoas são diferentes, por terem diferentes propriedades, que são explicadas pelo grau de semelhança relativamente às particulares propriedades das outras pessoas.
- A informação que obtemos sobre as propriedades das pessoas e sobre as relações de semelhança é imprecisa.

A imprecisão da informação resulta da limitação dos órgãos sensoriais humanos e, fundamentalmente, das limitações do cérebro humano para tratar e armazenar informação.<sup>4</sup>

Para tanto é necessário granularizar a informação, sendo que cada grânulo de informação é um aglomerado informacional delimitado pelo grau da sua semelhança, que torna cada unidade informacional indistinguível, equivalente ou de tal modo próximo que permite tomá-la como um único ente.

O recurso à granulação da informação permite ultrapassar a imprecisão ao admitir a operação de conjuntos informacionais que, apesar de conterem informação imprecisa e de serem eles próprios imprecisos, diminuem substancialmente a imprecisão da informação.

### Direito e granularidade

Não é, portanto, possível tratar informação imprecisa com recurso a conceitos jurídicos tal como eles são normalmente usados,<sup>5</sup> com sistemas binários de 1 ou 0, ou de *if-then* sendo necessário, pelo menos, recorrer a *t-norms*.

A rigidez do típico conceito jurídico, tão do agrado do nosso legislador, é incompatível com um sistema multivalorativo, com um sistema que opera através da relação de semelhança entre particulares que permite a qualificação e que só funciona através de argumentos analógicos, e é também incompatível com a imprecisão da informação sobre as propriedades e as relações de semelhança.

Mesmo trabalhando com grânulos, estes serão sempre difusos e imprecisos, mesmo quando submetidos a restrições (*constraints*). O conceito jurídico tal como tipicamente usado é rígido e não opera difusamente sendo incompatível com o real.

Só é possível trabalhar informação imprecisa, mesmo que granular, com recurso a mecanismos flexíveis, que operem por semelhança.

Quanto mais rígido o mecanismo a que se recorra, menos verdadeira será a solução do problema. Para obter uma solução de um problema é necessário apreender o problema, o que

<sup>4</sup> Zadeh, Lotfi A., Toward extended fuzzy logic—A first step, *Fuzzy Sets and Systems* 160, 2009, pág. 3180.

<sup>5</sup> Sobre o problema, Vasconcelos, Pedro Pais de, *Contratos Atípicos*, Almedina, Coimbra, 1995, págs. 2 a 110, cuja posição acompanhamos.

exige o tratamento da informação através de mecanismos que operem com base na semelhança.

Claro está que a adequação ou deficiência do sistema pode ser mais ou menos importante, conforme a importância do problema que se pretende resolver. Quando o problema não é grave, a deficiência do sistema pode ser aceite, nomeadamente por aumentar o grau de segurança jurídica. Mas quando o problema que se pretende resolver é tão grave, como sucede com o chamado “maior acompanhado”, o sistema não pode ser deficiente.

### **Granularidade, pessoa e património**

No caso do regime do “acompanhamento”, o ponto de partida consiste no reconhecimento de dois grânulos iniciais de informação, a que correspondem dois problemas fundamentais, que estão associados a duas propriedades das pessoas: a chamada “capacidade natural” para tratar de assuntos relativos à sua pessoa e a chamada “capacidade natural” para tratar de assuntos relativos ao seu património.

Estes dois grânulos são imprecisos, porquanto todas as questões patrimoniais afetam a pessoa pelo que incluem sempre algo de não patrimonial; e todas as questões pessoais têm relevância patrimonial. Contudo, sendo grânulos imprecisos de informação imprecisa, a sua utilização permite trabalhar com questões patrimoniais restringidas pela patrimonialidade, independentemente de abrangerem elementos pessoais, sendo o oposto também verdadeiro.

Por outro lado, estes dois grânulos não são mutuamente excluíveis, sendo possível um cruzamento granular, com áreas de interseção difusa. Como tal, estes dois problemas podem surgir individualmente ou em conjunto, em diversas combinações, com graus diferentes de profundidade.

Pessoas diferentes têm diferentes capacidades e diferentes combinações de capacidades, sendo que em alguns casos a estrutura de capacidade de uma pessoa é vista pelo Direito como problemática.

Se considerarmos cada estrutura de capacidade de cada pessoa como uma informação, de imediato concluímos que a quantidade de informação é muito grande, mas sem se saber exatamente o seu número que, ainda para mais, se encontra em permanente variação face à natural variação do número de pessoas e, também, do número de pessoas sujeitas ao Direito português. No que respeita à qualidade da informação esta é ainda mais imprecisa, porquanto pouco se sabe sobre a concreta estrutura de capacidades de cada concreta pessoa.

A informação referente à chamada “capacidade natural” das pessoas é extremamente imprecisa. Como tal, a solução pode passar pela unificação granular num grânulo único, que terá necessariamente de ser extremamente difuso de modo a poder acomodar o elevado grau de imprecisão da informação; ou pode passar pela identificação de diversos grânulos, o que permite operar diversas restrições difusas.

O ideal seria construir um regime jurídico concreto para cada pessoa, mas esta opção é sabidamente impraticável.

O legislador tentou-o no novo regime do maior acompanhado, mas ao fazê-lo deparou-se com as inevitáveis limitações que esta opção provoca na segurança e confiança jurídica.

O recurso à equidade – sem que se tenha a coragem para o afirmar de modo expresso – como solução para o problema da chamada “incapacidade natural” é de tal modo perigosa que vai além da mera insegurança jurídica, atingindo o patamar da violação da justiça do caso concreto pela inevitável falibilidade do aplicador face ao grau de confiança que é exigida para o concreto problema que se pretende resolver.

O recurso à equidade exige um grau de confiança na precisão do aplicador que é impossível de obter com seres humanos, o que determina a inevitável criação de um ambiente de risco, cujos níveis de perigosidade são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana que se pretende proteger.

Como tal, importa criar patamares operacionais ao nível das fontes de Direito que permitam uma concretização por analogia que parta da pessoa, sendo, como tal, a mais adequada às particularidades de cada pessoa. Como é natural, quanto menos variações possíveis existirem ao nível das fontes de Direito ou quanto mais rígidas forem as restrições, menos flexível será o sistema, e menos adequado será para regular a capacidade de concretas pessoas. O equilíbrio é difícil de obter, constituindo um desafio tão maior quanto mais relevante for o problema a resolver. No caso do regime do “maior acompanhado”, o problema é dos mais graves do nosso Direito.

Mesmo que se altere a linguagem, de modo a que seja mais politicamente correta, procurando criar a aparência de se inverter um mecanismo de opressão transformando-o num modo de beneficiar pessoas, os efeitos jurídicos implicam necessariamente uma intervenção grave na autonomia privada. Independentemente da terminologia – interdito, inabilitado ou acompanhado – o regime é sempre caracterizado por uma limitação da capacidade de exercício de um maior, com a inerente atribuição da titularidade de situações jurídicas a um terceiro com a possibilidade de intervir diretamente na esfera jurídica do maior acompanhado. Em suma, é retirada ao titular a legitimidade para atuar sobre a própria esfera jurídica, sendo esta atribuída a um terceiro.<sup>6</sup>

A gravidade do regime e do problema que se pretende resolver com este exige que o regime seja tão adequado ao problema quanto for granularmente possível o que implica o recurso a tantos grânulos de informação quanto for juridicamente adequado, assim aumentando a precisão do sistema. Dito de outro modo, podemos ter um único regime jurídico que abranja todos os casos de um modo extremamente impreciso, ou diversos regimes jurídicos que abrangendo menos casos, podem ser mais precisos (ou menos imprecisos, como se preferir).

<sup>6</sup> VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE, *A Autorização*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, págs. 73 a 98.

## **Maior acompanhado, aparência e realidade**

No caso português importa separar a aparência da realidade.

Com este novo regime tentou criar-se uma aparência de unidade, afirmando-se mesmo que apenas existe um único regime, e defendendo-se *um modelo monista – em claro detrimento de um modelo de dupla via ou múltiplo – por se considerar ser o dotado de maior flexibilidade e de amplitude suficiente, por compreender todas as situações possíveis.*<sup>7</sup>

O problema com os modelos monistas é que apenas são capazes de resolver problemas monistas, com apenas um grânulo de informação. Um modelo monista nunca é apto para resolver um problema múltiplo, mas apenas para delimitar o universo de discurso do problema. Ou seja, não é um modelo, mas apenas uma delimitação do universo de problemas a resolver.

Quando tudo se pode fazer a todas as pessoas, não temos um modelo.

Um tipo que tudo abrange não é um tipo; é o universo no qual os tipos operam.

O regime do maior acompanhado cria a aparência de ser um regime monista, mas sem que efetivamente o seja. O que temos é apenas um nome em lugar de dois nomes, sendo que o peso do *nomem* na interpretação e qualificação é – efetivamente – de tal modo relevante, que a redução a um único nome cria essa aparência.

A opção passou por criar uma divisão granular inicial com dois grânulos (maiores/menores), com uma subdivisão granular dos grânulos composto pelos maiores (acompanhados/não acompanhados). O legislador tomou a decisão de acabar com os dois grânulos pré-existentes (interditos/inabilitados), afirmando unificar o regime jurídico de modo a – *inter alia* – afastar “a rigidez da dicotomia interdição/inabilitação que obsta à maximização dos espaços de capacidade”.

Ou seja, com o fim declarado de aproximar o regime das pessoas diminuiu-se o número de grânulos de informação com base nos quais se trabalha, afastando o regime ainda mais das pessoas. Assim, em lugar de aumentar o número de grânulos, criando mais regimes tipo, o legislador reduziu tudo a um único regime: o maior acompanhado. Ao fazê-lo, aumentou exponencialmente a imprecisão do sistema.

O atual sistema do maior acompanhado é mais impreciso do que o anterior sistema da interdição e inabilitação e, como tal, mais inseguro, e potencialmente muito mais injusto por ser menos adaptado ao caso concreto.

<sup>7</sup> Exposição de motivos, anexa ao *Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, CEJ, 2019, [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb\\_Regime\\_Maior\\_Acompanhado.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf) [última consulta 07-12-2019].

## Lei vs Direito

Anteriormente existiam dois regimes jurídicos de base – interdição e inabilitação – que podiam ser cumulados e que eram flexíveis.

Apesar de poderem ser cumulados, não eram aplicados de modo cumulado.

Apesar de serem flexíveis, eram aplicados de modo rígido.

A razão é manifesta: a redação da letra da lei não apontava nesse sentido. O Direito permitia-o, mas uma tradição nacional de interpretar a Lei, em vez de tentar descobrir o Direito, conduzia a um mau costume de se entender que a interdição não era graduável, e que interdição e inabilitação não eram combináveis no caso concreto. Ao unificar ambas as figuras sob um mesmo *nomen*, o legislador criou a aparência de que apenas existe um único regime jurídico.

A solução poderia – deveria – ter sido outra: esclarecer a dúvida. Incluir disposições interpretativas que esclarecessem que quem pode o mais, pode o menos, assim abrindo à prática decisória a solução da interdição limitada e da inabilitação com abrangência pessoal. Dito de outro modo, afirmando a necessária flexibilidade dos regimes jurídicos de modo a se adequarem ao facto de:

- Todas as pessoas serem diferentes, por terem diferentes propriedades, que são explicadas pelo grau de semelhança relativamente às particulares propriedades das outras pessoas.
- A informação que obtemos sobre as propriedades das pessoas e sobre as relações de semelhança ser imprecisa.
- Os problemas fundamentais consistirem na chamada “capacidade natural” para tratar de assuntos relativos à sua pessoa e na chamada “capacidade natural” para tratar de assuntos relativos ao seu património, problemas estes que podem verificar-se em inúmeras combinações.
- Possibilitar a convivência de regimes típicos (para os casos típicos) com regimes atípicos (para os restantes casos), como sucede, aliás, nos regimes patrimoniais de casamento, salvaguardando a segurança do tráfego jurídico, mas permitindo simultaneamente recorrer a sistemas atípicos quando tal for necessário para salvaguarda do caso concreto.

Não foi esta a decisão do legislador.



### Uma solução monista no artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil?

A unificação do regime reconhece-se essencialmente no artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil, segundo o qual:

*2 – Em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode cometer ao acompanhado algum ou alguns dos regimes seguintes:*

- a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;*
- b) Representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária;*
- c) Administração total ou parcial de bens;*
- d) Autorização prévia para a prática de determinados atos ou categorias de atos;*
- e) Intervenções de outro tipo, devidamente explicitadas.*

Esta lista única de medidas cria a aparência de existir apenas um regime jurídico relativo ao maior acompanhado assim tratando todos os maiores acompanhados como iguais, respeitando a “singularidade da situação”<sup>8</sup>.

No que respeita à obtenção do fim de criar a aparência de respeito pela pessoa, a redação desta disposição é eficiente. A sua ineficiência verifica-se no efetivo respeito pela pessoa, enquanto indivíduo, diferente de todos os outros, e na falta de respeito pela imprecisão da informação sobre a qual os Tribunais irão atuar.

O artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil permite tudo o que o Tribunal entender necessário, sem limites que não a “necessidade”. Ao que acresce que o conjunto de pessoas abrangidas pelo regime é limitado (?) – *inter alia* – pela restrição (*constraint*): “O maior impossibilitado [...] pelo seu comportamento...”, o que aumenta ainda mais a imprecisão do regime, porquanto a imprecisão da informação sobre “comportamento” é extrema. Em consequência, o novo regime importa um aumento da imprecisão no que respeita às medidas aplicáveis e uma maior imprecisão no que respeita às pessoas a abranger.

Lido literalmente: qualquer pessoa pode ser sujeita a acompanhamento, podendo ser-lhe aplicada qualquer medida, desde que um Tribunal entenda necessário.

Impõe-se a conclusão de que o nível de imprecisão de informação que anteriormente se verificava no regime da interdição e inabilitação sofreu um aumento exponencial, sendo o atual regime muito mais impreciso e, como tal, muito mais perigoso.

<sup>8</sup> Expressão usada na exposição de motivos.

### O regime geral do artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil

O legislador, confrontado com o artigo 145.º do Código Civil, sentiu de imediato a necessidade de inserir o artigo 147.º que, desde logo, divide o regime do acompanhamento em dois sub-regimes:

- Um regime de acompanhamento geral – artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil;
- Um regime de acompanhamento agravado – artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil.

O regime geral é de acompanhamento patrimonial, destinado a proteger o acompanhado no que respeita a atos patrimoniais graves, que apresentam um perigo sério para o seu património.

O âmbito deste regime decorre, por exclusão, do artigo 147.º, n.º 1 do Código Civil, abrangendo todos os problemas para cuja solução não afete direitos pessoais ou atos da vida corrente. Ou seja, inclui matérias de natureza patrimonial que não correspondam a atos da vida corrente.

Este é um regime geral menos grave, por ser destinado a resolver problemas menos graves do que os do artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil. Esta menor gravidade resulta da natureza das situações abrangidas e do impacto na vida do acompanhado.

Por um lado, sendo questões patrimoniais, são por natureza menos graves que as questões pessoais. O nível de intervenção em esfera jurídica alheia é sempre menor quando apenas afeta a esfera patrimonial do que quando afeta a esfera pessoal.

Por outro lado, ao apenas abranger atos que não sejam da vida corrente, o impacto na vida do dia-a-dia do acompanhado é muito menor. O acompanhado pode continuar a fazer a sua vida normal, do dia-a-dia, sem que seja perceptível o acompanhamento. Pode, como é natural, sofrer prejuízos, tal como qualquer outro maior. Mas, sendo atos da vida corrente, a probabilidade desses prejuízos ocorrerem será sensivelmente a mesma de um maior não acompanhado, e sendo atos da vida corrente, mesmo que ocorram danos, serão tendencialmente menos gravosos.

É, pois, uma questão de gestão de risco:

- O risco é menor porque é um ato da vida corrente;
- O risco é menor porque, tendencialmente, o valor dos atos não será elevado;
- O risco será sensivelmente o mesmo que o sofrido por um maior que não necessite de acompanhamento, ou seja, um risco aceitável pelo Direito, e para o qual o Direito dá resposta através dos normais regimes aplicáveis.

Para que o Tribunal possa entender como necessário afetar atos da vida corrente do acompanhado, é necessário que o problema de base seja de tal modo grave que nem sequer estes atos possam ficar excluídos das medidas a aplicar.

### **O regime agravado do artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil**

O regime agravado aplica-se aos casos nos quais há necessidade de impor medidas que afetem situações jurídicas pessoais ou atos da vida corrente.

A compreensão desta disposição exige que parta da preexistência (lógica) de uma decisão de acompanhamento. Dito de outro modo, apesar de tudo poder ocorrer na mesma sentença, a lógica desta disposição aponta para uma prévia decisão de acompanhamento que abranja determinadas medidas, colocando-se a questão de saber até onde podem ir essas medidas.

Ou seja, no artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil o problema que se procura resolver não é o de proteger a pessoa em causa (o acompanhado), mas procurar saber até onde se deve ir na proteção da pessoa; se uma sentença de acompanhamento “normal” pode abranger o exercício de atos pessoais e de atos da vida corrente.

A resposta é negativa.

O que resulta do artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil é que, como regra, o acompanhamento não abrange atos pessoais nem atos da vida corrente. Como tal, as medidas que resultam do artigo 145.º do Código Civil são sempre limitadas a atos patrimoniais e que não sejam da vida corrente.

Não significa isto que as medidas que decorrem do artigo 145.º do Código Civil não possam incidir sobre situações jurídicas pessoais ou atos da vida corrente. Contudo, para que tal suceda, é necessário que seja especificamente decretado, não resultando de medidas com descrições genéricas, sendo exigida uma especial fundamentação, da qual decorra que o concreto caso em apreciação ultrapasse os patamares do artigo 145.º do Código Civil, entrando no âmbito das matérias do artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil.

Nestes casos, o Tribunal aplica o artigo 145.º, n.º 2 e, também, o artigo 147.º, n.º 1.

**Artigo 145.º, n.º 2 e artigo 147.º, n.º 1**

Esta questão é mais relevante em algumas alíneas do artigo 145.º, n.º 2, do que noutras conforme se trate de atos pessoais ou da vida corrente.

Assim, por exemplo, a questão não se coloca no que respeita aos atos pessoais na alínea c)<sup>9</sup> por ser limitada à administração de bens (entenda-se bens patrimoniais).

Quanto à alínea b)<sup>10</sup> dificilmente se colocará, porquanto caso se trate de um regime de representação no exercício de situações jurídicas pessoais, esta será muito provavelmente qualificada como um caso de poder paternal/responsabilidades parentais, o que está abrangido pela alínea a).

Contudo, existem matérias nas quais a questão é relevante.

**Artigo 147.º, n.º 1 e poder paternal/responsabilidades parentais**

O regime do poder paternal/responsabilidades parentais tem conteúdo variável conforme o concreto menor que lhe está sujeito, e que depende tipicamente da sua idade, sendo que está construído para não ultrapassar os 18 anos de idade. Não é o mesmo um menor com 1 ano de idade e com 17 anos de idade. Mas este é um problema normalmente fácil de resolver, desde que se saiba qual a concreta idade do menor. Contudo, no caso de maiores, a questão do paradigma de idade (entre 0 e 18 anos) não se resolve por si própria através da determinação da concreta pessoa a aplicar. Como tal, para que o Tribunal aplique o regime do poder paternal/responsabilidades parentais na sua totalidade a um maior, o que implicará a interferência na esfera jurídica puramente pessoal do sujeito em causa, deverá declarar qual o patamar de idades de referência de modo a se poder determinar o âmbito de eficácia do regime. De outro modo, caso o Tribunal se limite a decretar a aplicação da alínea a) do artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil, a sentença será extremamente imprecisa, porquanto este regime foi construído para operar com base numa determinada informação que estará omissa, e que consiste na incapacidade natural do menor que é tipicamente inerente à idade do menor.

Por outro lado, o regime do poder paternal / responsabilidades parentais inclui uma disposição relativa a atos da vida corrente (artigo 127.º, n.º 1, al. b), do Código Civil) que tem diferentes limites, o que pode causar dificuldades de aplicação. Assim, nestes casos, é da mais elementar prudência que o Tribunal esclareça se o regime dos atos da vida corrente será o do artigo 147.º, n.º 1 ou o do artigo 127.º, n.º 1, al. b), do Código Civil.

Note-se que o Tribunal pode proceder a outras adaptações ao regime do poder paternal/responsabilidades parentais para além da questão dos atos da vida corrente. Contudo, neste caso, e dependendo do caso concreto, poderá já não se estar perante a

<sup>9</sup> Administração total ou parcial de bens.

<sup>10</sup> Representação geral ou representação especial com indicação expressa, neste caso, das categorias de atos para que seja necessária.

aplicação do regime poder paternal / responsabilidades parentais, mas apenas a recorrer a esta figura como base de partida para construção de um regime especial.

### **Artigo 147.º, n.º 1 e representação geral**

Se o Tribunal decretar a “representação geral” – artigo 145.º, n.º 2, alínea b) – o caso torna-se enormemente complexo. E apesar de ser menos complexo, o mesmo sucede caso decrete a “representação especial”.

O artigo 145.º do Código Civil faz referência também à administração geral de bens e à tutela (a par do poder paternal / responsabilidades parentais) que integram sistemas de representação geral. Como tal, são previstos três sistemas de representação geral, sendo os três diferentes, sem nada se esclarecer.

Do artigo 145.º do Código Civil resulta manifestamente que o legislador tem uma dificuldade em lidar com a representação.

Importa esclarecer.

Face à autonomia dogmática entre a representação e a relação subjacente que é geralmente aceite no nosso ordenamento, em particular em Direito Civil, a alínea b) não faz sentido. Atribuir a alguém poderes de representação relativamente ao maior acompanhado sem se determinar qual a relação subjacente é, não só inútil – porque o representante não terá critério de atuação – como é perigoso, abrindo a porta a graves abusos em prejuízo da pessoa que se pretende proteger.

O que releva para a proteção do maior acompanhado não é a relação de representação em si mesma, mas a relação subjacente à representação, sendo a atribuição dos poderes de representação um meio para executar a relação subjacente.

O poder de representação de incapazes é, sempre, um poder funcional, sendo necessariamente exercido no interesse do incapaz. Esta é uma questão essencial. É, aliás, o poder de representação que justifica, ainda hoje, o *nomem* “poder paternal” usado no Livro I do Código Civil. Apesar de o poder de representação ser um poder potestativo, nestes casos é também funcional, o que exige necessariamente uma especial relação subjacente. Ao referir-se, como se fosse uma medida autónoma, a representação geral, sem uma ligação a uma relação subjacente, cria-se um perigo para os maiores acompanhados, que consiste na possibilidade de ser proferida uma sentença que se limite a determinar a aplicação da medida de “representação geral”. Em suma, a alínea b) é inútil como medida autónoma, apenas sendo necessária a título complementar face a medidas que decorram de outras alíneas.

Note-se que a representação que decorre do artigo 145.º, n.º 2, al. b), do Código Civil é inútil no caso da alínea a) porque o poder paternal/responsabilidades parentais já inclui poderes de

representação, o mesmo sucedendo na alínea c) pois o regime da administração de bens dos artigo 1967.º e seguintes também inclui poderes de representação.

A representação é também inútil no caso da alínea d) porque a representação por uma pessoa é incompatível com a necessidade de autorização dessa mesma pessoa. Nenhum sentido faz que o representante precise de uma autorização que é concedida por si mesmo.

Como tal, a representação apenas poderia ser útil nos casos da alínea e), caso em que devendo as intervenções ser “devidamente explicitadas”.

A alínea a) revela-se inútil, porquanto a devida explicitação das medidas deverá incluir a indicação de serem concedidos poderes de representação, a quem, para o quê, e os critérios de exercício.

### **Artigo 147.º, n.º 1 e representação legal**

O artigo 145.º, n.º 4, do Código Civil faz ainda referência à tutela, afirmando que este regime é aplicável à representação legal. Esta disposição acresce à imprecisão do regime.

A expressão “representação legal” é normalmente aplicável aos casos de poderes de representação atribuídos por Lei ou por sentença judicial, e ainda – por vezes – aos poderes de representação de órgãos. É, pois, uma expressão extremamente imprecisa, que carece sempre de uma cuidadosa interpretação.

Naquilo que agora nos interessa, qualquer um dos casos de poder de representação previstos no artigo 145.º do Código Civil pode ser qualificado como um poder de representação legal. O que significaria que em todos os casos de poder de representação, a relação subjacente seria sempre o regime da tutela. Veja-se, a título de exemplo, o que ocorreria caso o Tribunal mandasse aplicar o regime do poder paternal/responsabilidades parentais, que inclui poderes de representação (legais) sendo então aplicável o regime da tutela como relação subjacente aos poderes de representação que integram o poder paternal/responsabilidades parentais...

Esta solução não faz sentido, não podendo o artigo 145.º, n.º 4, do Código Civil ser interpretado deste modo. A ser assim, a única relação subjacente possível seria a tutela, o que não faria sentido em todos os casos nos quais se pretenda aplicar um regime menos gravoso ou simplesmente diferente. A disposição refere ainda que o regime é aplicado com as necessárias adaptações, mas esta parte pouco ajuda, porquanto, sendo aplicável a um maior (em vez de a um menor), seria sempre necessário adaptá-lo.

Pode fazer sentido afirmar que, na falta de concretização da relação subjacente ao poder de representação que seja decretado, seja aplicado subsidiariamente o regime da tutela. Mas não faz sentido que a relação subjacente seja necessariamente a tutela, podendo ser aplicado qualquer regime gestório: contrato de trabalho, mandato, autorização, curadoria provisória, curadoria definitiva, preposição, *inter alia*.

**Artigo 147.º, n.º 1, representação e autorização**

1 – O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário.

As restrições ao exercício ocorrem através de representação ou de autorização.

Se a sentença retirar ao maior acompanhado a legitimidade para exercer direitos pessoais ou para praticar atos da vida corrente, terá de atribuir essa legitimidade a alguém, sob pena de em lugar de decretar uma incapacidade de exercício, decretar uma incapacidade de gozo.

A legitimidade pode ser retirada ao maior acompanhado através de dois níveis de interferência:

- Impedir a atuação pessoal;
- Impedir a atuação livre.

No primeiro caso, retira-se ao maior acompanhado o domínio sobre a dinâmica da atuação, transferindo-a para outra pessoa. Este é um mecanismo representativo, pelo que as medidas a decretar importam a atribuição de poderes de representação a um terceiro.

No segundo caso, embora o maior acompanhado mantenha o domínio sobre a dinamização da atuação, ou seja, é o maior acompanhado que decide o que fazer, como fazer, quando fazer, onde fazer, a sua atuação não é suficiente sendo necessária uma intervenção de terceiro. Este é um sistema de autorização.

Assim, os casos do artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil podem ocorrer através de representação ou autorização por parte de um terceiro. Por exemplo, a concessão de poderes de representação para efetuar limitações voluntárias de direitos de personalidade, deve ser vista como um caso agravado de acompanhamento, pelo que carece de uma especial necessidade e de uma referência concreta na sentença, de acordo com o sistema que decorre do artigo 147.º do Código Civil.

O mesmo ocorre com a autorização para a movimentação de uma conta bancária independentemente do valor. Neste caso, abrangendo-se baixos valores, a limitação inclui atos da vida corrente de um maior, estando dentro do âmbito do artigo 147.º e não apenas abrangido do artigo 145.º do Código Civil.

Note-se que atos como, por exemplo, dar banho ao maior acompanhado implica necessariamente uma limitação voluntária de direitos de personalidade, pelo que estão sempre dentro dos limites do artigo 147.º do Código Civil, tal como alimentar o maior, vesti-lo, tirar-lhe fotografias, ler a sua correspondência, etc.

**Artigo 147.º, n.º 2, do Código Civil**

*2 – São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar.*

O n.º 1 do artigo 147.º do Código Civil faz referência ao exercício de “direitos pessoais”, sendo que o n.º 2 pretende trazer uma definição de “direitos pessoais” que delimite o âmbito do n.º 1.

A opção de definir “direitos pessoais” é, em si própria, uma má opção, como sucede com todas as definições impostas pelo Legislador. Contudo, neste caso a opção é ainda mais criticável pelo conteúdo dos vários casos de “direitos pessoais” que não têm natureza de direitos pessoais, aumentando ainda mais a inutilidade e perigosidade no artigo 147.º do Código Civil.

Casar e viver junto com outrem não constitui um direito em Direito Civil. Ninguém tem direito a casar ou viver com outrem, porquanto a promessa de casamento não admite execução específica, e não existem direitos de uma pessoa sobre direitos de personalidade alheios, não existe um direito de uma pessoa a viver com outra. O mesmo sucede com procriar, perfilhar, adotar, escolher profissão, deslocar-se no país ou no estrangeiro, fixar domicílio e residência, estabelecer relações com quem entender e testar. Nenhuma destas situações corresponde ao exercício de direitos jus-civis, mas antes ao exercício da autonomia privada.

No caso do “direito” a testar, a questão é – ainda para mais – fundamentalmente patrimonial. O elemento pessoal incide sobre a inadmissibilidade de representação, e não sobre a sua natureza.

No que respeita a cuidar e educar os filhos ou os adotados, a questão é diferente, porquanto nestes casos não se trata de uma situação jurídica ativa, mas antes de uma situação jurídica passiva. Juridicamente corresponde a um dever, e não a um direito, sem prejuízo de socialmente ter uma manifesta componente ativa.

Os chamados “direitos pessoais” não são nem direitos, nem pessoais. São o resultado de se recorrer uma terminologia destinada a satisfazer o ónus de prova da República Portuguesa de respeito pela Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, em vez de o legislador estar preocupado em proteger determinadas pessoas, do melhor modo possível, opta por recorrer a uma terminologia perigosa para essas pessoas, movido pelo interesse de provar às Nações Unidas que cumpriu uma convenção. É um caso de conflito de interesses entre a República e os Cidadãos.

Importa, como tal, procurar saber o significado desta disposição.

As pessoas – todas as pessoas – são livres de agir como entenderem, dentro dos limites do seu concreto nível de autonomia privada. Da diferença entre princípio da autonomia privada e o



concreto nível de autonomia privada de cada sujeito em particular, resulta que ninguém é plenamente livre de casar, nem de constituir situações de união, nem de procriar, nem de perfilhar, nem de escolher profissão, nem de se deslocar no país ou no estrangeiro, nem de adotar, nem de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, nem de fixar domicílio e residência, nem de estabelecer relações com quem entender, nem de testar. Todos sofremos limites, uns estruturalmente inerentes à própria autonomia privada – por exemplo, no casamento, a necessidade de consentimento do outro nubente – enquanto outros são imposições externas – como a proibição de fixar residência numa Reserva Natural Integral. Estas limitações são normais, delas decorrendo o concreto nível da autonomia privada de cada um. A existência de limites – de certos limites – é natural e em nada viola a Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Claro que se o problema que se pretende resolver consistir em obrigar Estados soberanos de quase todo o mundo a respeitarem determinados níveis de liberdade, importa ter em consideração que alguns desses Estados soberanos impõem limitações extremamente fortes à autonomia privada, que ultrapassam em muito o que ocorre em Portugal. Por esta razão, é normal, e correto, que na Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se estatua um conjunto de medidas destinadas a proteger determinadas pessoas perante os Estados. Para tanto recorre-se a uma linguagem com características muito diferentes da usada em Direito Civil, porque os problemas que pretende resolver são fundamentalmente diferentes, tanto na sua quantidade como na sua qualidade.

Esta linguagem é, contudo, plenamente desadequada no nosso Direito Civil. Por um lado, porque o nosso Direito Civil (ou, o nosso Código Civil, quando devidamente interpretado e integrado)<sup>11</sup> já respeitava a referida Convenção. Outras áreas do Direito e da organização do Estado podiam não respeitar, mas no Código Civil (ou no Direito Civil decorrente do Código Civil) não havia problemas. Note-se que tal não significa que, em casos concretos, não ocorressem problemas, não significa que nunca nada tenha corrido mal no passado. Significa apenas que o Código Civil e, em geral o Direito Civil, não eram a causa dos problemas. O problema não estava na fonte de Direito, mas na interpretação e aplicação que dela se fazia e na violação do Direito que por vezes ocorria.

Em Direito Civil, o problema consiste em saber se o Tribunal pode decretar limites à autonomia privada de um maior acompanhado, em matéria de casamento, de constituir situações de união, de procriação, de perfilhação, de adoção, de poder paternal, de profissão, de circulação, domicílio e residência, de relacionamento com outras pessoas e de testamento.

<sup>11</sup> Sobre o problema da interpretação e integração no regime das incapacidades, BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Maiores acompanhados, – primeiras notas depois da aprovação da Lei N.º 49/2018, de 14 de agosto*, reimp., Gestlegal, Coimbra, 2019, págs. 18 a 23, apesar de entendermos que apesar de não ser possível ir além do que o Código Civil permitia, sempre seria possível ficar aquém do regime da interdição, adaptando-o às necessidades da concreta pessoa em causa, assim resolvendo todo e qualquer questão de necessidade de proteção do sujeito.

A identificação deste problema pode ser confirmada na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 110/XIII segundo a qual uma das alterações consiste na “...possibilidade de o maior acompanhado, salvo decisão expressa do juiz em contrário, manter liberdade para a prática de diversos atos pessoais, designadamente: liberdade de casar, de se unir de facto, de procriar, de perfilhar, de adotar, de exercer as responsabilidades parentais, de se divorciar e de testar; a qualificação do processo como de jurisdição voluntária e urgente; a obrigatoriedade de o juiz contactar pessoalmente com o beneficiário antes de decretar o acompanhamento, e a expressa possibilidade de se proceder à revisão, à luz do novo regime, das interdições e inabilitações decretadas no pretérito, a pedido do próprio, do acompanhante ou do Ministério Público”.

Como resulta manifesto, ocorreu – também aqui – um apego a uma tradição sem razão de ser, de um legislador que não apreendeu devidamente as consequências do regime do maior acompanhado não integrar uma incapacidade genérica de exercício. Nenhum sentido há em afirmar que se pretende instituir a possibilidade de o maior acompanhado, salvo decisão expressa do juiz em contrário, manter liberdade para a prática de diversos atos, quando já antes tinha essa liberdade. Liberdade esta que já podia ser restringida pela Lei (como é normal num Estado de Direito) e por sentença.

O que consta no artigo 147.º, n.º 2, do Código Civil, são casos de matérias que podem ser abrangidas por medidas de acompanhamento, nos termos do artigo 145.º do Código Civil,<sup>12</sup> sendo que algumas constam já expressamente desta última disposição. Assim ocorre com o caso do poder paternal, que está expressamente abrangido pela al. a) do artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil)<sup>13</sup> e que surge também numa versão aparentemente mais restrita (pelo menos na letra da Lei) no artigo 147.º, n.º 2, do Código Civil<sup>14</sup>.

A lista que consta no artigo 147.º, n.º 2, do Código Civil está integralmente abrangida pela alínea e) do artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil, pelo que o Tribunal pode decretar medidas de acompanhamento em qualquer uma destas matérias, se tal for necessário.

Assim, por exemplo, se um acompanhado tiver uma grave dificuldade de orientação no estrangeiro, perdendo-se com muita facilidade e sem conseguir pedir ajuda e regressar a casa, pode o Tribunal determinar que só possa sair de Portugal com o acompanhante, ou pessoa por este indicada. Ou se um acompanhado não conseguir compreender o valor do dinheiro, poderá decretar que qualquer casamento que venha a celebrar seja sujeito a um regime de separação de bens.

Em suma, o que se encontra no artigo 147.º n.º 2, do Código Civil são matérias que – a constarem expressamente no Código Civil – deviam estar inseridas no artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil, em especial na al. e), que poderia ter a seguinte redação:

<sup>12</sup> Neste sentido, também, CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2019, págs. 561 e 562.

<sup>13</sup> “a) Exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir, conforme as circunstâncias;”

<sup>14</sup> “...de cuidar e de educar os filhos ou os adotados...”.

*e) Intervenções de outro tipo, nomeadamente em matéria de casamento, de constituição de situações de união, de procriação, de perfilhação, de adoção, de poder paternal, de profissão, de circulação, domicílio e residência, de relacionamento com outras pessoas e de elaboração de testamento, devidamente explicitadas.*

Contudo, mesmo não estando expressamente referidas no artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil, são por este abrangidas. Como tal, o artigo 145.º, n.º 2, do Código Civil – só por si – é inútil, no sentido de nada trazer de novo, de nada modificar, de não produzir efeitos. E é perigoso, pois cria uma aparente delimitação do que são “direitos pessoais” que é tudo menos exaustiva, deixando de parte – por exemplo – os direitos de personalidade.

A disposição que é – ela sim – útil é a do artigo 145.º do Código Civil. É nesta disposição que se centra o mecanismo central do acompanhamento, que procede à adequação do regime de acompanhamento a cada caso concreto.

O artigo 147.º, n.º 2, é uma declaração de princípios que se pretende política[mente correta] mas que é juridicamente inútil e perigosa e que resulta de um conflito de interesses da República Portuguesa, entre o seu interesse pessoal de cumprir o ónus da prova de cumprimento da Convenção das Nações Unidas de 30 de março de 2007, e o interesse de proteger os maiores que necessitem de ser acompanhados.

As matérias pessoais mais relevantes são – antes de tudo aquilo que consta no artigo 147.º, n.º 2, do Código Civil – os direitos de personalidade: direito à vida, direito à integridade física e psicológica, direito à identidade pessoal, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem, direito à intimidade privada, direito ao segredo da correspondência e muitos outros.

Para além dos direitos de personalidade, importa analisar o que pode ser considerado como um direito pessoal, para efeitos do artigo 147.º, n.º 1, do Código Civil.

A questão é extremamente complexa, porquanto figuras como, por exemplo, o casamento, não correspondem a situações jurídicas puramente pessoais. Efetivamente, o casamento é na sua pura essência uma situação caracteristicamente pessoal, mas na sua realidade prática é uma figura patrimonial. Assim sucede porque a parte pessoal do regime jurídico do casamento – aquela que não é avaliável em dinheiro – não é, ou só muito dificilmente será, judicialmente exequível. Por outro lado, quando a parte pessoal da relação jurídica corre mal, o mais provável será verificar-se a extinção da relação conjugal. Assim, a parte efetivamente mais relevante do regime jurídico do casamento – naquilo que agora nos interessa – é a patrimonial, no que respeita aos regimes de bens, dívidas dos cônjuges, relações de representação e administração e outras. Visto deste modo, o casamento é fundamentalmente uma matéria patrimonial, que não ficaria incluído no artigo 147.º do Código Civil. Contudo, o casamento inclui um conjunto de limitações tácitas (e algumas expressas) de direitos de personalidade, parte em que é efetivamente uma situação jurídica pessoal. O problema é, então, de direitos de personalidade, não sendo especificamente relativo ao casamento. Esta conclusão é reforçada pela unificação operada no artigo 147.º, n.º 2, do Código Civil, entre o casamento e a chamada “união de facto” (“direitos de casar ou de constituir situações de união”).

O problema prático a nível pessoal consiste em saber se faz sentido impedir um maior de viver com outra pessoa. Esta é efetivamente uma questão pessoal. Mas se o faz com base num casamento, numa chamada “união de facto” (que é uma união jurídica, e não de facto) ou numa verdadeira união de facto, é irrelevante, salvo no que respeita à parte patrimonial da relação. Assim, o problema fundamental com o casamento e a chamada “união de facto” é um problema patrimonial, que é mais relevante no casamento porquanto este inclui um regime patrimonial extremamente importante. A questão de o Tribunal impedir o maior acompanhado de viver com alguém em condições análogas às dos cônjuges, é uma questão pessoal, mas fundamentalmente em razão dos seus direitos de personalidade.

O mesmo se diga com a procriação, que não é um ato jurídico, salvo no que respeita aos direitos de personalidade. Note-se que procriar não tem impacto patrimonial só por si. O que tem impacto patrimonial é a relação de filiação ou adoção, que inclui – nomeadamente – o dever de alimentos. Assim, a questão da procriação, quando vista como uma matéria de “direitos pessoais” é fundamentalmente uma questão de direitos de personalidade.

De outro ponto de vista, o problema da filiação ou da adoção deve ter como eixo o filho ou adotando, e não o maior acompanhado. Pretender defender um qualquer direito de um maior acompanhado a ter filhos, pondo em causa os interesses do menor, ou ignorando os interesses do menor constitui uma grave inversão sistemática. Num conflito de interesses entre o interesse do maior acompanhado de ser pai e exercer o poder paternal / responsabilidades parentais, e o interesse do menor, deve prevalecer o interesse do menor. Não significa que o maior acompanhado não possa procriar, mas que caso tenha filhos, poderá não ter o poder paternal, se o Tribunal assim o entender, em defesa do interesse do menor.

Em suma, as matérias fundamentalmente abrangidas pelo artigo 147.º do Código Civil são os direitos de personalidade, quer enquanto tais, quer enquanto integrados noutras situações jurídicas ou afetados por outras situações jurídicas. Nem sempre será fácil identificar direitos de personalidade, quando integrados ou afetados por outra situação jurídica, mas tal não significa que não seja necessário fazer esse esforço.

De certo modo, o que sucede é que se permite ao Tribunal modificar o regime dos direitos de personalidade, o que é extremamente grave e perigoso. É esta gravidade e perigo que exige um esforço adicional de proteção, através da criação de um regime agravado.

Em conclusão, o que se encontra no artigo 147.º do Código Civil é o regime aplicável ao maior que não tem capacidade natural para tratar da sua pessoa, o que afeta inevitavelmente os direitos de personalidade e, como tal, exige um regime de proteção mais ponderado.

Ou seja, mantém-se a divisão entre os casos nos quais o maior simplesmente não consegue tratar do seu património sozinho, e aqueles casos – mais graves – nos quais não consegue tratar da sua pessoa. O que implica que a característica mais importante será a ligação aos direitos de personalidade. Não significa que os problemas sejam de direitos de personalidade, mas antes que afetam bens de personalidade, direta ou indiretamente. Claro que em determinados casos a questão é menos direta, como sucede com a liberdade de fixar

residência habitual. Contudo, para que uma pessoa resida habitualmente num determinado local, esse local estará tipicamente ligado à localização física da pessoa e à localização de correspondência. É, pois, manifesta a ligação à pessoa e, através desta, aos direitos de personalidade.

O outro caso é caracterizado pelo testamento. Neste caso a questão é fundamentalmente patrimonial, mas não admite representação. Não se trata já de um “direito pessoal” porque ligado aos bens de personalidade, mas antes de um “direito pessoal” porquanto apenas permite o exercício pela própria pessoa, não admitindo representação. Contudo, estes são casos extremamente raros, pelo que a abrangência destes casos é – e deve ser – muito limitada.

De certo modo, o que se pretende aqui é afirmar que a aplicação do regime do acompanhamento não importa necessariamente a incapacidade para testar, o que, aliás, decorre do artigo 2189.º do Código Civil. Mas pode usar-se este caso como um paradigma para todos os casos nos quais não se admite representação.

Em conclusão, os “direitos pessoais” abrangem os casos que afetem direitos de personalidade (direta ou indiretamente) e os casos nos quais não é em geral admissível representação.

Muito mais há para dizer nesta matéria. Contudo, espera-se que com este trabalho se ajude a trazer algum aumento de certeza a um regime que tem como principal característica a incerteza.

#### Vídeo da apresentação



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1c2vb8o1vm/streaming.html?locale=pt>

Título:

**Direitos das Pessoas com Deficiência – 2019**

Ano de Publicação: 2019

ISBN: 978-989-8908-96-4

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)